

HEITOR MIRANDA GUIMARÃES

**ROTEIRO DE ESTUDO EM
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Heitor Miranda Guimarães

- Advogado em Mato Grosso do Sul; - Mestre em Direito Processual Civil - UNIPAR /PR; - Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil - UNIDERP/INBRAPE; - Graduado em Direito pela UNIGRAN (ano 2000 - Dourados/MS); - Professor de Direito Processual Civil no Curso de Direito da UCDB - Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande-MS); - Professor da Pós-Graduação no Complexo Jurídico Damásio de Jesus (Campo Grande/MS); - Professor da Pós-Graduação da UCDB; - Professor da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS/MS; - Professor do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul - IEJ; - Professor-Assistente da Pós-Graduação da PUC-SP junto a Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul - ESA/OAB-MS (2007-2009); - Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor - OAB/MS (Gestão 2007-09); - Autor de artigos jurídicos publicados em revistas no Brasil e na Itália.

Home-page: www.heitormirandaguimaraes.com.br

Facebook: Heitor Miranda Guimarães

Twitter: @advheitor

Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Setembro - 2011

APOSTILA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Professor Heitor Miranda Guimarães

1 – TEORIA GERAL DO PROCESSO

I - JURISDIÇÃO, PROCESSO E AÇÃO.....	3
II – DA AÇÃO.....	12
III - SUJEITOS DO PROCES.....	22
IV – LITISCONSÓRCIO.....	26
V – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	34
VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	43
VII - DOS JUÍZES	47
VIII - DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	57

2 – PROCESSO DE CONHECIMENTO

I – FORMAÇÃO DO PROCESSO.....	63
II – SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	64
III – PETIÇÃO INICIAL.....	68
IV – DO PEDIDO	71
V – DA CITAÇÃO	75
VI – DAS INTIMAÇÕES.....	80
VII – DAS RESPOSTAS DO RÉU.....	81
VIII – DA CONTESTAÇÃO.....	83
IX – DAS EXCEÇÕES.....	86
X – DA RECONVENÇÃO.....	87
XI – AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.....	88
XII – TUTELA ANTECIPADA.....	91
XIII – REVELIA.....	93
XIV – DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.....	95
XV – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.....	97
XVI – DAS PROVAS.....	99
XVII – AUDIÊNCIA PRELIMINAR.....	103
XVIII – DA SENTENÇA.....	107
XIX – DA COISA JULGADA.....	111
XX – DOS RECURSOS.....	113

3 – DA EXECUÇÃO EM GERAL

I – TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO.....	118
II – REQUISITOS PARA QUALQUER EXECUÇÃO.....	127
III – PARTES DA EXECUÇÃO.....	128
IV – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	133
V – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	136
VI – FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO	145
VII – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	151
VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.....	154
IX – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DE ALIMENTOS.....	158
X – DOS EMBARGOS.....	163
XI – EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	167
XII – EMBARGOS À ARREMATACÃO, À ADJUDICAÇÃO E À ALIENAÇÃO PARTICULAR.....	169
XIII – EMBARGOS DE TERCEIROS.....	172
XIV – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	173

4 – DO PROCESSO CAUTELAR

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	174
II – DAS MEDIDAS CAUTELARES.....	174
III – ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES	176
IV – PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR.....	177
V – PODER GERAL DE CAUTELA.....	178
VI – RELAÇÃO PROCESSUAL CAUTELAR.....	179
VII – FASES DO PROCEDIMENTO CAUTELAR.....	182
VIII – JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.....	188
IX – MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”	189
X – SENTENÇA NO PROCESSO CAUTELAR.....	190
XI – MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS E ATÍPICAS.....	192

5 – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	199
6 – TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	247
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	253
REFERÊNCIAS.....	254

I - JURISDIÇÃO, PROCESSO E AÇÃO

I.1 - A LEI PROCESSUAL CIVIL

1 - NORMA JURÍDICA

A exigência de segurança das relações jurídicas resultou na supremacia da lei, ou seja, da norma escrita emanada da autoridade competente.

É regra geral de conduta.

Características:

- 1.1. Generalidade - se dirige a todas as pessoas, indistintamente;
- 1.2. Imperatividade - impõe um dever de conduta aos indivíduos; tem caráter bilateral, ou seja, dever para uns e direito para outros;
- 1.3. Autorizamento - possibilidade da parte lesada por sua violação exigir-lhe o cumprimento;
- 1.4. Permanência - a norma permanece até ser revogada;
- 1.5. Emissão de autoridade;

2 - NORMAS COGENTES E NÃO COGENTES

São várias as classificações das normas jurídicas.

Uma das mais importantes é a que leva em consideração a sua imperatividade.

Distinguem-se em:

- Cogentes:
 - São de ordem pública e se impõem de modo absoluto, não podendo ser derogadas pela vontade do particular;
 - Decore da convicção de que há certas regras que não podem ser deixadas ao arbítrio individual sem que a sociedade sofra graves prejuízos;
- Não Cogentes:
 - Também chamadas dispositivas;
 - Não contêm um comando absoluto;
 - Dotadas de imperatividade relativa;
 - Dividem-se entre:
 - Permissivas: autorizam o interessado a derogá-las;
 - Supletivas: aplicáveis na falta de disposição em contrário das partes.

3 - A NORMA PROCESSUAL

3.1 - O Código vigente está dividido em cinco livros:

- *Do processo de conhecimento;*

- Nosso tema inicial de estudo;
 - Mais longo;
 - Suas normas se aplicam aos demais quando não houver norma específica em contrário;
 - Suas disposições servem de norma geral para todo processo (de conhecimento, de execução, cautelar e procedimentos especiais);
 - Acaba por trazer dificuldades aos intérpretes na identificação dos mandamentos gerais e próprios de cada tipo de processo.
- *Do processo de execução;*
 - *Do processo cautelar;*
 - *Dos procedimentos especiais;*
 - *Das disposições finais e transitórias.*
- 3.2 - O direito processual encontra sua fonte primeira no direito constitucional;
- Que consagra seus princípios básicos,
 - Define a estrutura fundamental do Poder Judiciário,
 - Garante o direito (individual) à ação e ao processo (CF-88, art. 5º, XXXV),
 - *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*
- O direito processual está regulado em lei federal;
 - É competência de a União legislar sobre essa matéria (CF-88, art. 22, I);
 - Os Estados têm competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual (CF-88, art. 24, XI);
 - Competência dos Estados para legislar:
 - São atribuições administrativas dos Estados
 - Estruturam órgãos públicos;
 - Não interfere em direitos e ônus das partes;
 - Serve de apoio e está a serviço do direito processual;
 - Sobre Organização Judiciária (LC nº 35, de 14/3/1979);
 - Definindo as circunscrições de atuação dos juízos;
 - Distribuição de competência entre os juízos, qdo. Houver mais de um em cada foro;
 - Definir o quadro judiciário e a carreira da magistratura estadual;
 - CF-88, art. 96, II, *d*, cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização judiciária e da divisão judiciárias;
 - Dividir o território do Estado em comarcas, agrupando-as em circunscrição e dividindo-as em distritos (art. 96 da LC 35);
 - Criação, extinção e classificação de comarcas, respeitando-se a extensão territorial, nº de habitantes, nº de eleitores, receita tributária e o movimento forense.

- A Justiça Federal e as demais Justiças especiais são organizadas de acordo com lei federal própria de cada uma.
- EC nº 7 da CF-67:
 - Deu nova redação ao art. 55, § 5º da CF-67, retirando dos Tribunais a competência para legislar sobre organização judiciária;
 - O art. 55 da CF-67 foi regulamentado pela Lei federal nº 5.621 de 4/11/1970;
 - Hoje esta lei está caduca em face do novo texto constitucional e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- A Organização Judiciária não inclui:
 - As normas de disciplina do Ministério Público;
 - Os Regimentos Internos dos Tribunais.
- Exceção: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:
 - Herança do art. 119, § 3º, c, da CF-67 - traz em seu bojo normas processuais;
 - Seu Regimento foi parcialmente substituído pela Lei nº 8.038/90, que retirou essa competência.

4 – AS FONTES FORMAIS DA NORMA PROCESSUAL CIVIL

- Poder de criar normas jurídicas;
- Forma de expressão das normas;
- As fontes formais são as maneiras pelas quais o direito positivo se manifesta;
- São fontes formais de direito:
 - Lei;
 - Analogia;
 - Costume;
 - Princípios gerais do direito;
 - Súmulas do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; art. 126 do CPC; art. 103-A da CF-88;
- A Constituição Federal é a primeira fonte formal do processo civil:
 - Contém normas que tratam as tutelas e garantias fundamentais do jurisdicionado;
 - O processo é garantia ativa e passiva, como instrumento de alcance à justiça;
 - Prevê o direito ao Hábeas Corpus, mandado de segurança, da ação, do processo penal etc.
 - Confere ao processo garantias e ao Judiciário poderes.
 - Garantias gerais:
 - Da magistratura, art. 95 da CF-88;
 - Proíbe a criação de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII);
 - Ex: tribunais instituídos em período revolucionário para julgamento de fatos políticos.
 - Define quais os órgãos do Poder Judiciário e a competência básica das justiças especial e comum (art. 92 e s.).

- A lei federal
 - a. As leis são atos do Poder Legislativo que impõem regras gerais de conduta;
 - b. Leis processuais são aquelas que cuidam abstratamente do processo:
 - i. Disciplinam a relação processual e o procedimento;
 - ii. As leis que tratam especificamente da jurisdição civil são leis processuais civis
 - c. Em regra, a disciplina do Código de Processo Civil é feita por lei federal ordinária;
 - d. O CPC tem natureza de lei federal ordinária – Lei nº 5.869/73;
 - e. CF, 22, I – competência da União legislar sobre direito processual e outros ramos do direito;
 - f. Normas estritamente de processo e da relação processual só podem ser editadas pela União;
 - g. Todavia, CF-88, 24, IX – competência concorrente à União e aos Estados para Legislar sobre procedimento em matéria de ordem processual;
 - i. Os Estados têm competência suplementar para editar as de caráter não geral;
 - ii. Na ausência de lei Federal a competência estadual é plena;
 - iii. O Estado pode editar normas de cunho geral.
 - h. Normas Procedimentais:
 - i. Competência supletiva dos Estados;
 - ii. São aquelas que versam exclusivamente sobre a forma pela qual os atos se realizam no processo e se sucedem no tempo;
 - i. CPC - lei federal ordinária:
 - i. Cuida da jurisdição civil;
 - 1. contenciosa e voluntária;
 - ii. Em todo território nacional;
 - iii. É conjunto de normas que regem o processo civil;
 - 1. Mesmo havendo inúmeras outras;
 - 2. Ex.: CDC, Lei de Assistência Judiciária, Lei do Juizado Especial, Lei de Falências, Lei do Inquilinato.
- Constituição e leis estaduais
 - a. Vale ressaltar: a União (CF, 22, I) tem competência exclusiva para legislar sobre normas de caráter processual;
 - b. Resta a ressalva para a competência supletiva dos Estados;
 - i. Editar normas de cunho procedimental.
 - c. CF, 125 – Incumbem os Estados de organizar a sua própria justiça;
 - i. Respeitados os princípios da CF-88;
 - ii. Compete-lhes editar leis de organização judiciária;
 - 1. (CF125, §1º) Por iniciativa do Tribunal de Justiça.
 - d. É atribuição dos Estados disporem sobre:
 - i. Competência dos Tribunais;

- ii. Da ação direta de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais;
- iii. CF, 125, §2º.

- Jurisprudência:

- A. É fonte não formal de direito;

- a. É considerada fonte não formal ou informativa
- b. Súmulas Vinculantes:

- i. CF, 103-A:

- 1. Introduzido pela Emenda nº 45/2004;
- 2. Serve de fonte formal de direito;
- 3. Única exceção.

- c. O sistema jurídico brasileiro baseia-se:

- i. Na lei escrita;

- 1. De natureza geral;
- 2. Editada pelo Legislativo.

- ii. Há países que onde a jurisprudência tem papel de fonte formal do direito;

- 1. *Common Law*;
- 2. Os precedentes judiciais constituem modelos ou parâmetros para decisões futuras.

- iii. Força vinculante:

- 1. Somente as Súmulas editadas pelo STF na forma do art. 103-A da CF
- 2. Sentenças e decisões judiciais não podem ser fundadas apenas em jurisprudências;
- 3. Tecnicamente a jurisprudência não é fonte de direito;
- 4. É fonte subsidiária de direito;
- 5. É meio de reforçar as conclusões do julgador;
- 6. Demonstra que outras já decidiram de maneira semelhante.

- iv. STF e STJ

- 1. Quando decisões partem desses tribunais tem maior influência nos tribunais *a quo*;
- 2. Sumula Vinculante:
 - a. As súmulas do STF (decisões) têm efeito vinculante;
 - b. Em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário
 - c. À Administração Pública direta e indireta;
 - d. A todas as esferas de poder.
 - e. Decisão judicial que desrespeitar súmula vinculante caberá reclamação ao STF, que cassará e determinará que outra seja proferida.

- v. Incidente de uniformização – CPC 476:

- 1. Compete a qualquer juiz solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal;

- a. Acerca da interpretação do direito,
- b. Quando verificar divergência,
- c. Para julgamento recorrido a interpretação diversa dada por outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

I.2 - JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA

1 - Unidade da Jurisdição

- Jurisdição é função do Estado;
- Exercida com a mesma finalidade a todas as espécies de conflitos de interesses;
 - Qualquer que seja a natureza dos interesses.
- A função jurisdicional é una;
- Não se diversifica;
- Independentemente se o conflito for de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral.
- Será sempre idêntica.
- Entretanto:
 - por motivos de ordem prática,
 - em razão do princípio da divisão do trabalho,
 - distinguem-se as atividades jurisdicionais em espécies de jurisdição.

2 - Espécies de Jurisdição

- Distingue-se a jurisdição:
 - a) pela diversidade da matéria a que se refere;
 - b) Pela graduação dos órgãos que a exercem;
 - c) Pelo seu objeto.

a) Quanto á matéria:

- Distingue-se em dois ramos:

I. Jurisdição penal

- Versa sobre lides de natureza penal;
- São reguladas pelo direito penal e processual penal.

II. Jurisdição civil

- Todas as lides de natureza não penal são do âmbito da jurisdição civil;
- Assim, jurisdição civil versa sobre lides de natureza não penal;
- Conflitos de natureza não punitiva;
- Destacam-se:
 - Jurisdição trabalhista
 - Jurisdição eleitoral.

b) Quanto à gradação dos órgãos jurisdicionais:

- A jurisdição pode ser *inferior* ou *superior*.
- A doutrina recomenda,
- a lei estabelece,
- para boa administração da justiça;
- o duplo grau de jurisdição;
- Possibilidade de interposição de recursos das decisões
 - dos juízes de categoria inferior para os juízes de categoria superior;
 - dos juízes de primeiro grau para os de segundo grau;
 - dos juízos singulares para os colegiados.
- Moacyr Amaral Santos aduz:
 - “Além dos Tribunais de segundo grau, existe um outro, de terceiro grau, o Superior Tribunal de Justiça”.
 - “Na cúpula do Poder Judiciário está o Supremo Tribunal Federal, como órgão de último grau”.
 - Contra-senso em relação à doutrina, que entende haver apenas 2 graus de jurisdição.

c) Quanto ao objeto:

- Divide-se em Jurisdição contenciosa e voluntária;
- Também chamada, por alguns doutrinadores, por graciosa ou administrativa.

2.1 – Jurisdição Contenciosa:

- A idéia de conflitos de interesses traz em si a de contenda;
- Contestação;
- Litígio.
- A jurisdição se exerce em face de pretensões contestadas, de litígios.
- Daí a denominação de jurisdição contenciosa;
 - Que é verdadeira e legítima jurisdição;
 - Tem por objeto a composição de conflitos de interesses.

a) Objeto:

- Os conflitos de interesses que compõem a jurisdição contenciosa não versam necessariamente sobre litígio.
- A pretensão almejada poderá não ser contestada;
 - Nos casos de revelia do réu;
 - Confissão do réu;
 - Casos em que o juiz, sem embargo, irá decidir.
- Para entendermos melhor: a jurisdição se caracteriza por versar sobre litígios;
- Exerce-se em face de conflitos de interesses qualificados por uma pretensão;
- O seu objeto são as lides serem compostas.

b) Finalidades e características da jurisdição:

- Assegurar a paz jurídica, ameaçada ou violada;

- Proferir decisão definitiva;
- Esgotar a sua função, declarando uma decisão irrevogável e imutável;
 - Sob pena de se, não sendo imutável ou irrevogável, perdurar o conflito eternamente.
- A decisão de mérito transitada em julgado põe fim à jurisdição, que se esgota;
- As decisões da jurisdição produzem coisa julgada.

2.2 - Jurisdição Voluntária:

- Versa sobre interesses não em conflito;
- Ambas se exercem pelos órgãos jurisdicionais;
- Têm por finalidade resguardar e assegurar a paz jurídica.

a) Características:

- Não produz coisa julgada;
- É o principal critério de diferenciação entre as duas;
- Não existe contrariedade, nem sequer a possibilidade desta;
- O interessado não está obrigado a aceitar a decisão do juiz;
- Também existem atos de caráter preventivo:
 - Ex.: Medidas cautelares e declaratórias

b) Categorias:

- Atos de formação dos sujeitos jurídicos
 - Ex.: constituição de associações ou sociedades
- Abrange os atos de integração da capacidade jurídica das pessoas
 - Ex.: nomeação de tutor, curador e fiscalização destes.
- Intervenção no estado das pessoas
 - Ex.: emancipação, separação consensual, interdição.
(discute-se se é contenciosa ou voluntária)
- Despachos dos juízes nos processos.
- Juízo de conciliação
 - No juízo brasileiro é preliminar na audiência de instrução e julgamento
 - CPC, 447 a 449, 278, § 1º;
 - Na jurisdição trabalhista é de caráter obrigatório.

I.3 - PROCESSO E PROCEDIMENTO

1 - Processo:

- É uma seqüência de atos interdependentes,
- destinados a solucionar um litígio,
- com a vinculação do juiz e das partes
- a uma série de direitos e obrigações.

2 - Procedimento:

- É o modo pelo qual o processo anda,
- Ou a maneira pela qual se encadeiam os atos do processo.

- É o rito, ou o andamento do processo.
 - Os procedimentos são comuns ou especiais,
 - Conforme sigam um padrão geral ou uma variante.
 - Estão dispostos no CPC

3 - Etimologia da palavra:

Processo significa “marcha avante”, “caminhada”.

Do latim, *procedere* = seguir em frente.

O Processo pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo;
Das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre seus sujeitos.

4 - Diversos ramos do Direito Processual

a) O direito processual:

Assim como a jurisdição que é una, o processo também é indivisível;
Os principais ramos são o civil e o penal.

b) Ramos do direito processual

Identificamos outros ramos de processos específicos:

Direito processual do trabalho;

Direito processual penal militar;

Direito processual eleitoral.

Correspondem a jurisdições especiais do trabalho, penal militar e eleitoral;

c) Processo civil e penal:

Diz-se, daí, que o direito processual civil e o direito processual penal são comuns em relação aos outros que são especiais;

d) Processo Civil:

Ramo de direito público;

Consiste no conjunto sistemático de normas e princípios;

Regula a atividade da jurisdição;

O exercício da ação e o processo;

Em face de uma pretensão civil;

É tudo aquilo que estiver fora da atuação da jurisdição penal, penal militar, do trabalho e eleitoral.

II - DA AÇÃO

II.1 - AÇÃO EM SENTIDO AMPLO:

- É o direito de obter uma resposta do judiciário a todo e qualquer pedido a ele dirigido.
- O Poder Judiciário têm o dever de atender,
- Responder a todos os pedidos,
- Em qualquer caso,
- Mesmo para indeferir o pedido, o juiz precisa avaliá-lo,
 - Mesmo que seja pedido impossível,
 - Em decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.
- Para que se ter uma resposta do poder judiciário não se depende de preenchimento das condições da ação
 - Interesse, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade.
 - Pois a ação em sentido amplo é incondicionada.
- Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, conceitua brilhantemente a ação como:
 - “o direito público, subjetivo e abstrato, de natureza constitucional, regulado pelo Código de Processo Civil, de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional no sentido de solucionar determinada lide”.

II.2 - AÇÃO EM SENTIDO ESTRITO

- Existem três correntes que tratam do significado de ação em sentido estrito:

- Teoria Concretista
 - Só existe ação em sentido estrito se houver uma sentença procedente
 - Assim só teremos ação se a sentença for favorável ao autor
 - Para esta corrente só tem ação quem tem razão
 - Só quem tem o direito material reconhecido
 - Assim não há distinção entre direito material e direito processual
 - O Direito Processual não teria aplicabilidade
- Teoria Abstrativista Pura
 - Haverá ação qualquer que seja a resposta do juízo
 - Esta teoria não condiciona o processo ao direito material
 - Sua admissibilidade torna desnecessário diferenciar a ação em sentido amplo da ação em sentido estrito

- Teoria Eclética
 - **Enrico Tullio Liebman**
 - Italiano exilado no Brasil no início do séc. XX
 - Residiu em São Paulo e lecionou na Universidade de São Francisco
 - Tem consigo, entre outros, os renomados doutrinadores José Frederico Marques e Cândido Rangel Dinamarco
 - Após a II Grande Guerra retornou a Itália
 - Foi o maior inspirador do nosso modelo de Código de Processo Civil.

- Teoria Eclética de Liebman:
 - Para esta teoria haverá ação em sentido estrito se houver resposta de mérito.
 - A palavra mérito entenda-se por pedido
 - Pois a resposta poderá ser julgamento de procedência ou improcedência.
 - Se a sentença do juiz for sem resolução (julgamento) do mérito nas hipóteses do artigo 267 do CPC, não haverá exercício de ação.
 - Conseqüências práticas:
 - Para obter resposta de mérito
 - Exige-se o preenchimento das condições da ação
 - Portanto a ação será condicionada.
 - Não havendo julgamento de mérito não haverá ação
 - Será julgado o processo e não a ação.
 - **CONCLUSÃO:** “Não existe ação sem processo, mas existe processo sem ação”.

- A ação de execução também tem mérito
 - Neste caso deve-se entender mérito como pedido
 - Muito embora os pedidos na ação de execução sejam diferentes da ação de conhecimento
 - Pois na execução o pedido é de satisfação do direito
 - A resposta do juízo será através de atos satisfativos, ou seja, através da constrição de bens (penhora), venda do bem em hasta pública, etc.

- A ação em sentido estrito é
 - Aquela que recebe resposta de mérito
 - Na ação de conhecimento deve-se provar o mérito para alcançar o convencimento do juiz e julgamento procedente.
 - Deste modo, na ação de conhecimento haverá sentença de mérito, enquanto que na ação de execução se dará a prática dos atos satisfativos.

DESTE MODO, A AÇÃO:

- Trata-se do núcleo do processo civil;
- A palavra ação é equívoca e têm mais de um sentido;
 - Sendo amplo no nível constitucional, enquanto que estrito no nível processual.
- A doutrina civilística, ou clássica, encontrou seu desenvolvimento e consolidação em SAVIGNY;
- Para a Moacyr Amaral Santos, ação era o próprio direito subjetivo material a reagir contra a ameaça ou violação.
- A ação não é outra coisa senão o próprio direito subjetivo material;
- Daí, 03 conseqüências inaceitáveis:
 - Não há ação sem direito;
 - Não há direito sem ação;
 - A ação segue a natureza do direito.
- Vicente Greco Filho, aduz que o direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão.

Condições da Ação:

- Com base na teoria eclética de Liebman:
 - Deverão ser observadas no exercício do direito de ação em sentido estrito,
 - Legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.
 - Na falta de qualquer delas, fica bloqueado o caminho para integral prestação da tutela,
 - O que levará o juiz a decretar a carência de ação,
 - Extinguindo o processo sem julgamento do mérito,
 - Sem conhecer da pretensão do titular da ação.

a) Legitimidade "*ad causam*" ou "*legitimatío ad causam*"

CPC, art. 3º e 6º

- Para que autor tenha legitimidade deverá ter uma ligação entre ele e o objeto do direito afirmado,
- Em princípio deverá ser o titular da situação jurídica afirmada.
- Enquanto que ao réu exige-se a relação de sujeição diante da pretensão do autor.
 - Excepcionalmente admite-se a substituição processual, tratando-se de alguém pleitear em nome próprio direito alheio, desde que autorizado por lei, conforme previsão do artigo 6º do CPC.
- Ninguém poderá corresponder à ação sem a legitimidade, conforme artigo 6º do CPC.

- **a.1 - Legitimação ordinária: regra**
 - Está autorizado a demandar quem for o titular da relação jurídica,
 - Postular em nome próprio, a coisa julgada atingirá às partes.

- **a.2 - Legitimação extraordinária:**
 - Denominada por CHIOVENDA como substituição processual,
 - Em nome próprio, mas interesse alheio,
 - A pessoa que é parte não é titular do direito e quem é titular do direito não é parte.

- **a.2.1 - Substituto Processual:**
 - A quem é parte mas não é titular do direito pretendido
 - Dá-se à nomeação de substituto processual,
 - Sendo que o titular que não é parte será o substituído.
 - A coisa julgada atingirá o titular que não é parte.
 - Ex.: marido que demanda na defesa dos direitos relativos aos bens da mulher do regime dotal (CC, 289, III), que inexistia no CC 2002, mas permanece nos casos passados;
 - Ex.: Gestor de negócio (CC, 861) que age na defesa dos interesses do gerido.

- É possível alguém que não é parte ser atingido diretamente pela coisa julgada?
 - Sim, no caso de legitimidade extraordinária,
 - Quando houver substituto processual.

- Assistência (CPC, 50, 52, 54) poderá ser simples ou litisconsorcial (aquele que não é parte mas será atingido pela coisa julgada)
 - Exemplo: condomínio, venda de coisa litigiosa.

b) Possibilidade Jurídica do pedido

- Não é possível ajuizar ação contra a regulação do sistema jurídico brasileiro.
- Deve-se questionar se a pretensão encontra respaldo na lei.
- Se o pedido tem condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário
 - Sem nenhuma consideração das peculiaridades do caso em concreto (mérito)
 - Ex. *pacta corvina*, cobrança de dívida de jogo.
- Verifica-se a possibilidade se não viola a lei, nem a moral e os bons costumes.

c) Interesse de agir

- Composto pelo binômio necessidade (abrange a utilidade) e adequação.

- Há alguns autores que dizem ser um trinômio necessidade, adequação e a utilidade.
- Somente existirá interesse se a propositura da ação for indispensável, bem como se a ação for apropriada.
- Controvérsias:
 - Existem duas teorias sobre se estão ou não preenchidas as condições da ação:
 - a) Teoria da asserção - Direito Italiano - "Teoria prospartacione". O magistrado ao examinar as condições da ação deverá verificar a tudo o que foi provado ao longo do processo.
 - b) Teoria exame *in concreto* - extinção da ação sem julgamento do mérito

II.3 - CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

- As ações podem ser classificadas de várias formas,
- A doutrina majoritária costuma classificar as ações pelo **critério de provimento jurisdicional pedido pelo autor**.
 - Classificando em ação de conhecimento, ação de execução e ação cautelar.
- **Ação de conhecimento:**
 - Visa levar ao conhecimento do Judiciário os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor
 - Visa obter uma declaração sobre qual das partes tem razão,
 - Mediante a aplicação da subsunção da norma ao caso concreto.
 - Subdivide-se em:
 - 1) *Meramente declaratória*.
 - A pretensão do autor limita-se a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento.
 - Resta satisfeita a pretensão do autor com a mera declaração judicial, prescindindo de execução da decisão.
 - Exs.: investigação de paternidade, nulidade de casamento e usucapião, nestes casos o reconhecimento da situação fática pretérita terá como efeito a retroatividade até a data do fato (*ex tunc*).
 - 2) *Constitutiva ou desconstitutiva*.
 - O autor busca a declaração de seu direito violado
 - Também visa à modificação, criação ou extinção de uma relação jurídica material preexistente.
 - Exs.: anulação de ato jurídico, despejo por falta de pagamento e reintegração de posse.

- Seus efeitos serão *ex nunc*,
 - Visto visarem alteração da situação jurídica preestabelecida,
 - Seja modificando ou extinguindo a antiga.

3) *Condenatória*.

- A pretensão do autor consiste na declaração de que possui o direito material,
- Na fixação de uma obrigação de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia em dinheiro a ser imposta ao réu,
 - Se não cumprida, caberá ao autor o direito de exigir do Estado-juiz que faça valer coativamente sua decisão (execução).
 - Exs.: cobrança, nunciação de obra nova e petição de herança.
 - Seu efeito é *ex tunc*, ou seja, à data da constituição em mora do devedor

4 - Ação de Execução:

- O provimento jurisdicional será eminentemente a satisfação do direito do credor,
- Decorre da inevitabilidade da jurisdição.
- Têm cabimento sempre que o credor estiver munido de um título executivo,
 - Poderá ser de uma sentença de cunho condenatório (judicial)
 - Ou documentos que tragam em si a presunção legal de liquidez e certeza da obrigação inadimplida (extrajudicial).

5 - Ação Cautelar:

- Tem como finalidade:
 - Uma garantia processual que assegure a eficácia da ação de conhecimento ou de execução.
 - Visa garantir que as demais modalidades de ação sejam eficazes.

II.4 - COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS

- LIDE -

- A idéia de conflitos de interesses traz em si a de contenda
- Contestação
- Litígio
- Conflito de interesses homogêneos ou antagônicos
- Perturbação da paz social
 - Surge a necessidade do restabelecimento da ordem
- Lide
 - É conflito de interesses
 - Pretensão de um dos interessados
 - Resistência de outrem
 - O conflito de interesses é regulado pela ordem jurídica
 - A vontade da lei ao caso concreto

- Aplicação da norma abstrata
- Através do processo

II.5 - CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

- A ação
 - Constitui-se por iniciativa de quem provoca o exercício da função jurisdicional
 - A relação processual se esboça com a apresentação, pelo autor, da petição inicial ao juiz, para seu despacho.
 - CPC, 262
 - Se completa no momento em que o réu toma conhecimento desta.

- Relação Processual
 - Constitui-se:
 - *Por iniciativa do autor*
 - Por meio da petição inicial – (Cód. Proc. Civil, art. 262);
 - *Por despacho do juiz ou distribuição da petição inicial*
 - Cód. Proc. Civil, art. 263;
 - *Citação do réu*
 - Ato pelo qual se dá ao réu conhecimento da ação que lhe foi proposta.
 - Feita a citação do réu:
 - Considerar-se-á constituído o processo,
 - Formada a relação processual
 - Qualquer que seja o tipo de procedimento.
 - Na petição inicial, o autor requererá “a citação do réu”.
 - Cód. Proc. Civil, art. 282, VII
 - O juiz, ao despachá-la, mandará cita-lo
 - Cód. Proc. Civil, art. 285

- Qualquer que seja ação, haver-se-á por completada a formação da relação processual com a citação do réu.
- Tomando o réu conhecimento da ação
 - Completa-se a relação processual.
 - Dela participam seus três sujeitos – autor, juiz e réu.

II.6 - DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

- Como instrumento da jurisdição
 - O processo deverá desenvolver-se
 - Na conformidade dos princípios e normas legais que o regem.

- A relação processual não será regular e válida se não houver constituído regular e validamente.

II.7 - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

- A relação processual:
 - Esboça-se com a apresentação pelo autor da petição inicial ao juiz
 - O Juiz despachará determinando a citação do réu
 - Se completa no momento em que o réu toma conhecimento dela.
- A petição inicial
 - Despachada por quem não seja ou já não seja juiz,
 - Nenhum vínculo processual se estabelece
 - Despachada por juiz absolutamente incompetente
 - Defeituoso será o vínculo dela resultante.
- As partes:
 - Se uma ou ambas as partes não tem *capacidade de ser parte*
 - Nenhuma relação jurídica se constituiu.
- Existência e Validade da Relação Processual
 - Sua constituição deverá subordinar-se a determinados requisitos
 - Os quais a doutrina convencionou chamar *pressupostos processuais*
 - À falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade.
 - São requisitos necessários à existência e validade da relação processual.
 - Doutrina:
 - “São requisitos cujo concurso é necessário para a constituição válida da relação processual”.
- **Pressupostos Processuais:**
 - Apresentam-se sob dois aspectos
 - Uns como requisitos *subjetivos*
 - Outros como requisitos *objetivos*
 - **Subjetivos** – sujeitos principais da relação processual, juiz e partes.
 - I – *referentes ao juiz:*
 - a) que se trate de órgão estatal investido de jurisdição;
 - b) que o juiz tenha competência originária ou adquirida;
 - c) que o juiz seja imparcial;
 - II – *referentes às partes:*
 - a) que tenham capacidade de ser parte;
 - b) *que tenham capacidade processual;*

- c) *que tenham capacidade de postular em juízo;*
- Os requisitos **objetivos** são de duas ordens:
 - a) uns, extrínsecos à relação processual e dizem respeito à inexistência de fatos impeditivos;
 - b) outros, intrínsecos à relação processual e dizem respeito à subordinação do procedimento às normas legais.

II.8 - INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

- Fatos Impeditivos:
 - Litispendência
 - Existência de ação em curso
 - Idêntica à ação que suscita a nova relação processual.
 - Deverá ser provocada pelo réu, como preliminar na contestação
 - Cód. Proc. Civil, art. 301, V
 - Compromisso
 - Cód. Civil, arts. 1.037 e ss.
 - Cód. Proc. Civil, art. 301, IX
 - Falta de tentativa prévia de conciliação
 - Cód. Proc. Civil, arts. 448 e 277
 - Falta de pagamento das despesas feitas pelo réu
 - Art. 268 do Código de Processo Civil
 - Férias Forenses
 - Para ações que não podem ser propostas durante as mesmas.

II.9 - SUBORDINAÇÃO DO PROCEDIMENTO À LEI

- O procedimento deverá subordinar-se às normas legais.
 - Pressupostos objetivos intrínsecos da relação processual:
 - Petição Inicial
 - CPC, arts. 282, 283, 276 etc
 - É o ato por excelência constitutivo da relação processual.
 - Sem ela não se instaura o processo
 - Citação
 - Ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da ação que lhe foi proposta.
 - Deverá ser regularmente feita, isto é, por um dos modos e na forma estabelecidos em lei
 - CPC, arts. 213 a 233
 - A falta de citação ou a irregularidade desta haver-se-ão por supridas se o réu comparece para defender-se, porquanto o seu comparecimento prova haver tomando conhecimento da ação proposta (Cód. Proc. Civil, art. 214, § 1º);

- Instrumento de Mandato
 - Conferido ao advogado do autor.
 - Sem a apresentação do mandato ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem.
 - CPC, arts. 37 e 254

III - SUJEITOS DO PROCESSO

III.1 - CONCEITO TRADICIONAL DE PARTE

- Sujeitos da relação processual são o juiz e as partes.
 - Aquele é o sujeito imparcial, estas os sujeitos parciais, entre as quais se situa o primeiro com a função de compor-lhes o conflito em que se acham.
- As partes são, ao menos, duas: autor e réu.
 - Tradicionalmente são os sujeitos da relação de direito substancial que nela se controverte, o autor é o titular do direito, o credor, e o réu é o obrigado, o devedor.

III.2 - CONCEITO MODERNO DE PARTE

- A parte, sujeito da lide, se converte em sujeito do processo
 - É uma das pessoas que fazem o processo, e junto ao conceito passivo se apresenta o conceito ativo.
 - são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional (AUTOR).
 - São, sujeitos da relação jurídica substancial deduzida.
 - São partes as pessoas contra as quais, ou em relação às quais, se pede a tutela jurisdicional (RÉU).

III.3 - PRINCÍPIOS ATINENTES ÀS PARTES

- As partes têm direitos e deveres processuais, os quais se regem segundo três princípios: a) princípio da dualidade de partes; b) princípio da igualdade de partes; c) princípio do contraditório.
 - a) Todo processo pressupõe duas partes – autor e réu;
 - b) As partes têm os mesmos direitos processuais e as mesmas garantias;
 - c) Todas as provas e fatos levados ao juiz devem ser amplamente apreciados por ambas as partes.

Vantagens próprias do autor:

- a) escolher o momento de agir;
- b) escolher o foro nos casos dos arts. 94,§ 1º, 95, segunda parte e 107, do Código de Processo Civil;
- c) mesmo rejeitada a ação, não pode ser condenado a qualquer prestação, salvo a das custas e honorários de advogado.

São vantagens próprias do réu:

- a) ser demandado no foro do seu domicílio (Cód. Proc. Civil, art. 94);
- b) ter em seu favor a presunção de se achar no gozo do direito pleiteado pelo autor, donde a obrigação deste provar o alegado;

- c) falar em último lugar (Cód. Proc. Civil, art. 454);
- d) ao ataque deve ser assegurada a respectiva defesa.

III.4 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

- Partes no processo são sujeitos da relação jurídica substancial aí deduzida.
 - As partes defendem, pelo processo, a tutela jurídica de um direito seu: as partes defendem em nome próprio direito próprio.
- Todavia, há casos em que se litiga em nome próprio, mas na defesa de direito alheio.
 - Ex, o marido, como administrador dos bens dotais da mulher, tem o direito de usar das ações judiciais, a que derem lugar (Cód. Civil 1916, art. 289, III).
- Substituto Processual
 - É a parte, no sentido processual.
 - Quer na posição de autor, quer na de réu,
 - É sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído.
- CPC permite expressamente a substituição processual, mas exige que ela tão-somente possa exercer-se quando autorizada por lei.
 - art. 6º: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.
- Entre os muitos casos em que se verifica a substituição processual (Lopes da Costa, Frederico Marques):
 - O do capitão do navio que, não sendo proprietário deste, requer o arresto de mercadorias da carga, para segurança do pagamento do frete (Cód. Comercial, art. 527).
 - O do gestor de negócios que age em defesa dos direitos do gerido (Cód. Civil, art. 866)
 - O do cidadão que propõe a ação popular, porquanto o faz na defesa do direito coletivo (Const. Federal, art. 5º, LXXIII).

III.5 - DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

I - Dos deveres

a) Lealdade:

- (1) O CPC realça os chamados princípios éticos do processo;
- (2) Destaca o dever da lealdade que deve imperar entre as partes.
- (3) CPC, Art. 14 - Ler
- (4) O CPC ressalta a importância da lealdade;
- (5) Pois é impossível a separação do processo dos princípios de conduta moral.

b) Linguagem:

- (1) O CPC proíbe às partes e seus advogados o emprego de expressões injuriosas;
- (2) Nos escritos apresentados no processo,
- (3) Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

- i) O CPC não pretende:
- ii) Cercear o dever funcional do advogado;
- iii) Impedi-lo de usar todos os meios de que dispõe para defender seu cliente;
- iv) Proibir a discussão acalorada ou a declaração de certas verdades que às vezes necessitam ser ditas e podem parecer injuriosas.

c) Imunidade:

- (1) O advogado tem imunidade penal
- (2) Quanto à alegação de fatos que necessita para discussão da causa;
- (3) Chamada *jus conviciandi* - CP, 142: “*não consistem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.*”

III.6 - DAS DESPESAS E DAS MULTAS, DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- o Uma justiça ideal deve ser gratuita.
- o A distribuição da justiça é uma das atividades essenciais do Estado;
- o Ou seja, garantir a segurança e a paz públicas,
- o Não podendo ser ônus para aqueles que dela necessitem.

1) Despesas Processuais:

- i) CPC:
- ii) Serão pagas pelo vencido, ao final;
- iii) Princípio da Sucumbência.

2) Justiça Gratuita:

- i) CF, art. 5º, LXXIV;
- ii) Lei nº 1060 de 05 de fevereiro de 1.950 – Lei de Assistência Judiciária;

3) Exceção:

- i) Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita;
- ii) Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam;
- iii) Ou requerem no processo;
- iv) Antecipando o pagamento desde o início até a sentença final;
- v) E na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

4) Autor:

- i) Ao autor compete ir adiantando as despesas ordinárias;
- ii) Aquelas cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do MP;
- iii) Tais despesas serão repostas pelo vencido sucumbente.

5) Sucumbência:

- (1) CPC, art. 20.
- (2) A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado.
- (3) Lei nº 8906 de 04/07/94 – Estatuto da Advocacia:
- (4) Honorários: Fixação em um mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação;
- (5) Honorários advocatícios têm natureza indenizatória e são aditados à condenação;
- (6) Se não houver condenação constituem condenação própria e autônoma;
- (7) O valor fixado pelo juiz independe do contrato pactuado com o cliente (art. 23).

IV - LITISCONSÓRCIO

IV.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- Fenômeno que ocorre quando duas ou mais pessoas figuram como autoras ou réus no processo.
 - Se forem autoras, o litisconsórcio será ativo;
 - Se réu, passivo;
 - Se ambas, bilateral ou misto.

- No litisconsórcio não há multiplicidade de processos,
 - Mas um processo com mais de um autor ou réu.
 - Todos os litisconsortes são partes e tem iguais direitos.

- Razões:
 - Economia processual
 - Harmonia dos julgados.
 - Em vez de dois ou mais processos, a questão se decide em apenas um.

- Justificativa:
 - A existência de uma inter-relação
 - Entre as situações jurídicas de direito material dos litisconsortes.

- Economia Processual:
 - Acabava tendo efeito contrário,
 - Pois dava ensejo ao ajuizamento de ações intermináveis,
 - Tamanha a quantidade de pessoas envolvidas.
 - Perante a justiça federal milhares de autores
 - Na justiça estadual tem-se notícias de ações com centenas de autores ou réus.

- CPC:
 - Regulamenta o litisconsórcio multitudinário;
 - § único do art. 46 do CPC;
 - Acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

- O Juiz:
- Pode limitar o número de litisconsortes
 - Em se tratando de litisconsórcio facultativo;
 - Entretanto, se for necessário a presença de todos, é obrigatória.
 - Razões:
 - Comprometimento da rápida solução do litígio,
 - Dificuldades para citação,
 - Se houver um número muito grande, as citações serão extremamente difíceis,

- O prazo de contestação só começará a correr a partir do momento em que as citações tiverem sido realizadas.
- Dificuldade de direito de defesa;
 - Ocorre quando há multiplicidade de autores.
 - O réu, citado, terá prazo comum para oferecer contestação.
- O juiz reduzirá o número de litisconsortes,
- Para que o processo tenha uma rápida solução,
- Sem prejuízo ao direito de defesa do(s) réu(s).
- A limitação pode ser de ofício ou a requerimento do réu.
 - Jamais a pedido do autor,
 - Pois ele quem propôs a demanda.
- Doutrina:
 - Nelson Nery Júnior e Rosa Nery
 - Em caso de comprometimento da rápida solução do litígio
 - O juiz pode reconhecê-lo de ofício,
 - Dado sua função de diretor do processo (CPC, 125),
 - Em caso de dificuldade de defesa
 - Depende de pedido expresso do réu,
 - Que deve fazê-lo no prazo da resposta.
 - O direito de defesa deve ser assegurado ao réu,
 - Como corolário do princípio constitucional do contraditório,
 - Deve o juiz zelar pela sua observância.
- Desmembramento do Processo *ex officio*:
 - Desmembramento do processo em tantos quantos forem necessários
 - Para que permaneça apenas um número razoável de participantes em cada qual.
 - Assim, se o processo tiver cem autores ou réus, e o juiz entender que o número razoável é 10, deve mandar desmembrar o processo originário em 10 outros, cada qual seguindo o seu próprio curso.
 - Os processos que se formarem correrão perante o mesmo juízo ao qual foi distribuído o que permitirá, preservar a harmonia dos julgados.
- Desmembramento a pedido:
 - Caso o juiz não determine o desmembramento de ofício
 - O pedido de limitação pode ser requerido por qualquer dos réus.
 - O prazo para formulá-lo é o de resposta.
 - Conseqüências:
 - Interrompe o prazo para defesa.
 - Penas da litigância de má-fé
 - A eficácia interruptiva decorre de lei.

IV.2 - CLASSIFICAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO:

- São duas classificações fundamentais:
- **Litisconsórcio necessário:**
 - Será obrigatório o litisconsórcio:
 - Quando houver lei determinando a sua formação
 - Quando a natureza da relação jurídica for tal que o juiz tenha de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.
 - A primeira hipótese por exemplo, nas ações de usucapião, em que o art. 942 estabelece a citação daquele em cujo nome estiver registrado, de todos os confinantes.
 - Outro exemplo é o CPC, art. 10, § 1º que determina a citação de ambos os cônjuges nas ações que versem sobre direito real imobiliário.
 - É possível, litisconsórcio necessário mesmo que não haja lei determinando a sua formação.
 - O casamento, por exemplo,
 - É dessa natureza, porque não é possível dissolvê-lo para o marido e não para a mulher.
 - O casamento é sempre uma relação jurídica que tem dois titulares: o marido e a mulher.
 - Se a demanda de anulação de casamento for aforada, por exemplo, pelo Ministério Público, necessariamente terão que ser citados ambos os cônjuges.
 - Da mesma forma:
 - Num contrato fizeram parte 4 pessoas,
 - Uma delas quer anulá-lo,
 - Será preciso citar as outras três,
 - Porque o contrato não pode ser anulado somente para um e não para os outros.
 - O litisconsórcio será necessário quando houver unitariedade;
 - De lide que tenha dois ou mais titulares,
 - Caso em que nem será preciso haver lei determinando a sua formação.
 - Nessa hipótese, além de necessário, ele será unitário, porque, a sentença não poderá ser diferente para os litisconsortes.
 - Por exemplo ação anulatória de casamento ajuizada pelo Ministério Público,
 - Haverá necessidade de citação do marido e da mulher (porque a relação jurídica é de ambos),
 - A sentença terá que ser idêntica para ambos.
- **Litisconsórcio Necessário por Força de Lei:**
 - Poderá ser unitário ou simples.

- Hipóteses em que a lei manda formá-lo,
- A relação jurídica é una e incindível.
 - Ex.: É o caso da ação de dissolução e liquidação de sociedade comercial.

- **Litisconsórcio Necessário por Força de Lei e Unitário:**
 - Não pode o juiz dissolver a sociedade para alguns e não para os demais.
 - A própria natureza da relação jurídica *sub judice* impõe a sua formação.

- **Litisconsórcio Necessário por Força de Lei e Simples:**
 - A norma jurídica impõe a sua formação,
 - Mas a sentença não precisa ser igual para todos os litisconsortes.
 - Por exemplo: nas ações de usucapião, em que o pedido, tal como formulado pelo autor, poderá ser acolhido em relação a alguns confrontantes, mas não a outros.

- **Razões para o Litisconsórcio Necessário:**
 - Há duas razões que fazem um litisconsórcio necessário:
 - **Ou existe lei** determinando a sua formação,
 - Caso em que ele poderá ser simples ou unitário,
 - Conforme a relação jurídica *sub judice* seja ou não uma e incindível;
 - **Ou não há lei** impondo a sua formação,
 - Mas há unilateralidade de lide,
 - Pois a relação é uma e indivisível,
 - Com mais de um titular.
 - Nessa segunda hipótese, o litisconsórcio necessário, será inexoravelmente unitário.
 - O litisconsórcio é necessário porque não há como atingir a relação jurídica sem trazer a juízo todos os seus titulares;
 - É unitário porque, sendo incindível a relação, o resultado há de ser igual para todos.
 - Há casos que dependem de previsão legal,
 - Em que as relações jurídicas unas e incindíveis,
 - Com mais de um titular,
 - Podem ser postuladas ou defendidas ações em juízo por apenas um deles.
 - Por exemplo:
 - Condomínio.
 - No caso de um único bem,
 - Que pertence a vários titulares.
 - Se não houvesse lei em contrário, o bem só poderia ser defendido em juízo por todos.

- No entanto, há regra legal expressa permitindo que a coisa possa ser defendida em juízo por apenas um deles (CC, art. 1.314).

○ Litisconsórcio facultativo

- Ocorre quando há opção entre formá-lo ou não. Em regra, a decisão incumbe ao autor, pois é ele quem apresenta a demanda e indica quem são as partes. Há casos, que a formação do litisconsórcio depende da vontade do réu, como, por exemplo, no chamamento ao processo do devedor principal, em caso de fiança, ou dos co-devedores solidários.
- Pode ser unitário, diante de uma situação de uma relação jurídica, que tem mais de um titular e pode ser postulada ou defendida em juízo por apenas um deles. Quando os vários titulares da relação jurídica têm a opção de ir juntos a juízo ou não. Haverá litisconsórcio facultativo unitário. (ex: condomínio).
- O mais comum é que ele seja facultativo e simples, isto é, opcional e sem a exigência de resultado idêntico para todos.

O CPC, art. 46, enumera as hipóteses em que será facultativo e simples.

- a) Comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide: Ocorre quando duas ou mais pessoas se apresentam como titulares de um só direito ou quando elas sejam apontadas como obrigadas por um vínculo só.

O exemplo é dado pela solidariedade ativa e passiva, há uma única dívida, que tem mais de um titular.

Ativa, cada um dos credores pode cobrar a dívida na integralidade, se o preferir; na passiva, o débito inteiro pode ser exigido de qualquer dos devedores.

- b) Conexidade: De acordo com o CPC, art. 103, duas demandas são conexas quando tiverem o mesmo pedido ou se apoiarem na mesma causa de pedir.

Por exemplo, duas pessoas que tenham sofrido danos em virtude de um mesmo acidente de trânsito podem ir juntas a juízo, em litisconsórcio facultativo, porque ambos os pedidos estão fundados no mesmo fato.

- c) Afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV). O legislador não explica o que sejam as afinidades por um ponto comum. O termo “afinidade” pelo juiz.

Cumpra-se a ele verificar se há, entre as situações dos autores ou réus, similitude, semelhança, ou parença que justifique o litisconsórcio.

Imaginem-se duas pessoas que pretendam obter um determinado benefício da previdência social, invocando em seu favor o mesmo dispositivo legal. Embora a situação de cada uma delas seja diferente, há um ponto comum, a aplicação daquele dispositivo invocado e a consequência daí decorrente.

Não se admitirá, por exemplo. Não há aí nenhum ponto comum, mas apenas identidade de réus, não é suficiente para ensejar o litisconsórcio.

Litisconsórcio unitário

É aquele em que a solução do litígio deverá ser igual para todos. Para verificar se um litisconsórcio é unitário, deve-se imaginar se existe alguma possibilidade de soluções diferentes.

Se isso for incogitável, haverá a unitariedade. Se o Ministério Público, por exemplo, ajuíza uma ação anulatória de casamento em face do marido e da mulher, não será possível, em hipótese alguma, que o juiz anule o matrimônio para um e não o faça para o outro. Ou o casamento vale para ambos, ou não vale para nenhum.

O litisconsórcio unitário, em regra, é também necessário; é preciso que todos participem do processo.

O litisconsórcio unitário poderá ser facultativo, se a relação jurídica uma e incidível, apesar de ter vários titulares, puder ser postulada ou defendida em juízo por apenas um.

É o que o corre, por exemplo, no condomínio.

Litisconsórcio simples.

É aquele em que, ao proferir o julgamento, não está o juiz obrigado a decidir de maneira uniforme para todos.

A vítima de um acidente de trânsito que ajuíza ação em face da pessoa que dirigia o veículo e da que aparenta ser a proprietária, é possível que o pedido seja procedente quanto ao motorista e improcedente quanto ao proprietário (caso, por exemplo, ele prove que já tinha vendido o carro, ou que este tenha sido subtraído de suas mãos).

O litisconsórcio simples pode ser necessário, quando, por exemplo, a lei determina que ele se forme. Por exemplo, nas ações de usucapião. Ou facultativo, como em todas as situações elencadas no CPC, art. 46.

3. Momento de formação do litisconsórcio

Em regra, o litisconsórcio forma-se por vontade do autor, quando ajuíza a ação.

Haverá, se o juiz verificar que há um litisconsórcio necessário, determinará ao autor que emende a inicial, incluindo o litisconsorte faltante sob pena de indeferimento. Ou então, se não preenche nem os requisitos do art. 46, nem o do art. 47, determinará, a exclusão de um dos litigantes ou indeferirá a petição inicial.

Também há a possibilidade de o autor, requerer o aditamento da inicial para incluir alguém no pólo ativo, ou passivo, o que sempre se admitirá desde que os réus não tenham sido ainda citados. Após a citação, a inclusão dependerá de anuência daqueles.

Há casos, em que o litisconsórcio forma-se posteriormente, na hipótese de falecimento de uma das partes, sucedida por seus herdeiros, no curso do processo.

Em outros, depende da vontade do réu, formado depois da citação, por exemplo, chamamento ao processo, para trazer ao pólo passivo o devedor principal ou os devedores solidários. Ou a denúncia da lide.

Situações em que forma-se por determinação judicial, como na hipótese da obrigatoriedade da sua formação (litisconsórcio necessário).

4. Regime do litisconsórcio.

CPC, art. 48, revela que, regra geral, os litisconsortes são tratados de forma independente, como se fossem, perante a parte não prejudicam nem beneficiam os demais.

As classificações fundamentais do litisconsórcio: necessário e facultativo; unitário e simples.

a) Regime do litisconsórcio simples: é regido pelo CPC, art. 48.

Cada litisconsorte será tratado perante a parte contrária como um litigante distinto, e os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão o outro. É o regime da autonomia dos litisconsortes. Se um contestar e o outro não, somente este será considerado revel, aplicando-se a ele a presunção daí decorrente. Se apenas um dos litisconsortes recorrer da sentença, o provimento do recurso beneficiará apenas a ele.

Mesmo no regime da autonomia, no litisconsórcio simples, os atos processuais praticados por um dos litigantes podem acabar favorecendo o outro, desde que as alegações apresentadas por um sejam comuns ao outro.

Por exemplo, se uma apelação interposta por um dos litisconsortes favorece também o outro, que não recorreu.

b) Regime do litisconsórcio unitário: aqui a sentença há de ser igual para todos. Por isso, o regime não é mais o da autonomia, mas o da interdependência dos atos processuais praticados.

Cumpra ao juiz verificar se o ato praticado pelo litisconsorte é benéfico ou prejudicial aos demais. Há atos favoráveis a apresentação de contestação.

Há aqueles que são prejudiciais, como o reconhecimento jurídico do pedido e a confissão.

Quando o ato processual é benéfico, favorece a todos os litisconsortes.

Se o ato é prejudicial, não poderá prejudicar os demais litisconsortes, porque não se pode afastar a regra básica de que um litigante jamais poderá ser prejudicado por ato do outro.

O ato nocivo não será eficaz nem mesmo em relação a quem o praticou.

O ato será ineficaz em relação a todos os litisconsortes.

No regime do litisconsorte unitário, basta que o ato benéfico seja praticado por um, para ser eficaz e favorecer a todos, mas o ato prejudicial só será eficaz se por todos praticado.

V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

V.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Segundo o Professor João Batista Lopes (Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 204), o termo intervenção é de origem latina (*inter* = entre e *venire* = vir), significando ingerência, intromissão de alguém em discussão ou disputa alheia.
- Deste modo, pode-se dizer o terceiro que intervém na relação processual alheia é aquele que não figura como parte no processo, sendo assim, intervenção se caracteriza por ser o ingresso de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, em processo alheio, justificando-se somente se o interveniente tiver interesse jurídico na causa.
- São espécies de terceiros:
 - Desinteressados: que é aquele titular de relação jurídica que se situa num mesmo prisma; ex: o terceiro, proprietário de bem objeto de disputa em processo alheio, ingressa no processo para fazer valer seu direito;
 - Interessados de fato ou economicamente: situam-se em plano inferior ou subordinado; ex: o sublocatário, em cuja relação jurídica encontra-se subordinado a outra, o contrato de locação;

V.2 - MODALIDADES DE INTERVENÇÃO:

V.2.1 - OPOSIÇÃO

- Forma de intervenção espontânea de terceiros
 - Tem natureza jurídica de ação.
 - Pode ser de duas espécies:
 - Interventiva
 - Autônoma.
- Na primeira, a oposição não ensejará a formação de um novo processo.
- Autônoma
 - Aquela que ensejará a formação de um processo independente,
 - Embora distribuído por dependência
 - ao juízo em que corre o originário.
- Apenas a oposição interventiva pode ser qualificada como intervenção de terceiros,

- Pois somente nela haverá o ingresso de terceiro em processo alheio.
- Na autônoma, isso não ocorre,
 - Porque a demanda do terceiro forma um processo novo.
- Seja qual for a espécie da Oposição
 - Um terceiro deduz uma pretensão
 - que coincide com aquela posta em juízo
 - entre o autor e o réu da demanda principal.
 - Ela pressupõe a existência, em curso,
 - De uma ação,
 - Na qual um bem ou interesse é disputado entre o autor e o réu.
 - Exemplo:
 - A estiver em juízo reivindicando um bem que está com B.
 - Esse bem é o objeto litigioso.
 - O terceiro que quiser ir a juízo para reclamá-lo para si, aduzindo que não pertence nem ao autor nem ao réu da ação originária,
 - Deverá fazer uso da oposição.
- A pretensão do oponente em relação ao autor da ação principal
 - É diferente daquela em relação ao réu.
 - Ele pedirá que o juiz declare que o autor da ação principal não tem direito à tutela jurisdicional pretendida sobre o bem.
 - Postulará que se conceda a ele, oponente
 - Uma tutela sobre esse mesmo bem,
 - Que era objeto da ação principal.
- **Objeto da oposição:**
 - No todo ou em parte, a pretensão já posta em juízo.
 - Deve manter com o processo principal uma relação de total ou parcial prejudicialidade.

Procedimento da oposição

- Interventiva
 - Quando ajuizada,
 - o processo originário estiver em fase anterior ao início da audiência.
 - A lei refere-se aqui à de instrução e julgamento.
 - O juiz proferirá uma única sentença, julgando as duas ações.
 - A oposição é prejudicial à ação originária,
 - Deve ser julgada primeiro,
 - Porque, se acolhida, implicará a improcedência desta.
- Autônoma
 - Aforada depois do início da audiência,

- No processo principal,
- Quando este já estiver em fase bastante adiantada.
 - O legislador autorizou o juiz a suspender por até noventa dias o curso do processo originário,
 - Aguardando que a oposição atinja a mesma fase.
- Na oposição o juiz decide sobre os direitos do oponente em face do autor e do réu na ação principal.
 - Oposição julgada posteriormente:
 - Atribui a coisa a terceiro,
 - Será ele que ficará, em definitivo com a coisa.
 - E não a sentença do processo principal que conferiu direitos apenas às partes.

Processos e procedimentos em que cabe a oposição

- É própria do processo de conhecimento,
 - Porque só neste haverá um julgamento em favor de alguma das partes,
 - Que o oponente tentará impedir,
 - Procurando obter uma decisão favorável a si.
- Não cabe oposição em processo de execução e cautelar.
- Só caberá oposição naqueles que sigam o procedimento ordinário após a citação.
- Não é cabível em processos de procedimento sumário. (CPC, art. 280).

V.2.2 - NOMEAÇÃO À AUTORIA

- Forma de intervenção de terceiros provocada.
- Pedido formulado pelo réu,
 - Que se declara parte ilegítima,
 - Para ser substituído no pólo passivo pelo verdadeiro legitimado.
- Sempre feita pelo réu,
 - Não cabe em todas as hipóteses em que ele seja parte ilegítima,
 - Mas apenas naquelas indicadas no CPC, arts. 62 e 63.
 - Exemplo:
 - Suponha-se que o proprietário de um terreno esteja viajando e que, durante sua ausência, ele seja esbulhado.
 - Antes que o dono volte, o invasor afasta-se do imóvel, deixando ali um seu preposto, mero detentor, que obedece a ordens e determinações suas.
 - Ao voltar, o proprietário pode ter a falsa impressão de que o esbulhador é o empregado e ajuizar em face dele eventual ação possessória ou reivindicatória.

- O réu é parte ilegítima, mas deverá nomear à autoria o verdadeiro invasor, pedindo a sua substituição no pólo passivo.

Procedimento da nomeação

- O réu, no prazo resposta, fará a nomeação, indicando as razões que a fundamentam
 - Pedindo a sua substituição no pólo passivo pela pessoa por ele indicada.
 - Se não o fizer, ou se indicar a pessoa errada, responderá por perdas e danos.
 - Mas se o fizer, não deve ainda apresentar contestação,
 - Pois está pedindo para ser substituído.
- Feita pelo réu, a nomeação deve ser aceita pelo autor no prazo de cinco dias.
- É a única espécie de intervenção que precisa ser aceita pela parte contrária,
 - Justifica-se pelo fato de o réu originário ser substituído por outro.
 - O autor deve manifestar-se no prazo de cinco dias,
 - Pode recusá-la ou aceitá-la.
- Aceita a nomeação:
 - O juiz determinará que o nomeado seja citado.
 - Situação estranha:
 - O nomeado, citado, pode recusar a nomeação, negando-lhe a qualidade que lhe é atribuída.
 - Isso deve ser feito no prazo de resposta, e a nomeação ficará sem efeito,
 - Prosseguindo o processo contra o nomeante.
- Princípio da Inevitabilidade da Jurisdição
 - A ninguém é dado eximir-se da qualidade de réu por simples recusa.
- Recusa impertinente:
 - Processo extinto sem julgamento do mérito,
 - Autor poderá ajuizar ação em face do nomeado para ressarcir-se de perdas e danos.
- Se o nomeado, citado:
 - Não oferecer recusa, deve apresentar, no mesmo prazo, a sua resposta.
- Se silenciar:
 - Presumir-se-á que aceitou
 - Pois na nomeação o silêncio vale como aceitação.
 - Será considerado revel,
 - Por ter deixado transcorrer *in albis* o prazo de resposta.

- Se recusar, será restituído ao nomeante, na íntegra, o prazo de resposta.

V.2.3 - DENUNCIÇÃO DA LIDE

- Intervenção de terceiros provocada que tem natureza jurídica de ação.
- É também chamada litisdenúnciação,
 - Advém do fato de a existência do processo ser denunciada ao terceiro.
- Quando deferida, haverá duas ações:
 - A principal e ela
 - E um único processo.
 - Por isso, se houver o indeferimento, o recurso cabível será o de agravo de instrumento.
- Todas as hipóteses de denúnciação
 - CPC, art. 70,
 - Estão associadas ao exercício do direito de regresso.
- A ação principal
 - Mantém com a denúnciação da lide sempre uma relação de prejudicialidade:
 - o resultado da primeira influi no julgamento da segunda.
 - Tem natureza de ação incidente,
 - Permite que o juiz julgue simultaneamente a questão principal e a do direito de regresso,
 - Atende à economia processual.
- A denúnciação não se confunde com o chamamento ao processo,
 - Que também é forma de intervenção de terceiros.
 - O chamamento só pode ser decorrente de fiança ou solidariedade.
- **Natureza de ação**
 - Não pode ser instaurada de ofício,
 - Deve ser requerida pelo autor ou réu,
 - Que deverá indicar os fundamentos de fato ou de direito que embasam o seu pedido.

Processos ou procedimentos em que cabe a denúnciação

- Só há denúnciação da lide em processo de conhecimento.
- Não se admite em embargos de devedor.
- Nos processos de conhecimento,
 - Ela será admitida nos de procedimento ordinário

- Nos de procedimento especial que se convertam, na fase de resposta, ao ordinário.

Hipóteses de cabimento – o art. 70

- Todas estão elencadas nos 3 incisos do CPC, art. 70.
- São elas:
 - Evicção: art. 70, I.
 - Evicção é a perda da propriedade, posse ou uso de um bem, adquirido de forma onerosa, e atribuído a outrem, em regra por força de sentença judicial, em virtude de direito anterior ao contrato aquisitivo.
 - EX: aquele que adquire onerosamente um bem de quem não é o verdadeiro proprietário.
 - Do possuidor direto ao indireto (CPC, art. 70, II):
 - Caberá a denúncia “ao proprietário ou ao possuidor indireto
 - Quando por força de obrigação ou direito,
 - Em casos como o do usufrutuário do credor pignoratício (penhor), do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.
 - Àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.
 - Em todas as hipóteses em que se possa postular indenização, pela via regressiva caberá a denúncia fundada no inciso III, não havendo qualquer limitação.
 - A denúncia da lide do inciso III é abrangente e inclui as hipóteses de sub-rogação
 - Como por exemplo, nos contratos de seguro, em que a seguradora que paga sub-roga-se nos direitos do credor e de regresso propriamente dito, sem qualquer restrição quanto à introdução de fato novo.

Legitimidade para denunciar e ser denunciado

- Pode ser requerida pelo autor ou pelo réu,
 - Embora sejam muito mais comuns as feitas pelo réu.
 - EX: Uma pessoa vítima de um acidente de trânsito e que seja beneficiária de contrato de seguro pode optar por ajuizar ação de reparação de danos contra o causador do acidente, em vez de solicitá-la da seguradora. No entanto, temendo eventual improcedência, pode requerer desde logo a denúncia da lide à sua seguradora.
- Quando feita pelo autor, a denúncia da lide deve ser requerida desde logo na petição inicial.
- Pelo réu, na contestação.

Obrigatoriedade da denunciação

- Caput do art. 70
 - Declara que a denunciação é obrigatória em todas as hipóteses dos seus incisos.
- Uma hipótese que a doutrina se inclina pela obrigatoriedade,
- Sob pena do direito de regresso.
 - É a hipótese de evicção em relação à qual existe norma de direito material (CC, art. 456) que impõe a sua realização.
- A jurisprudência tem-se dividido quanto à obrigatoriedade
 - Na hipótese do inciso I,
 - Porque muitos juízes tem entendido ser severa demais a sanção de perda do direito de regresso.
- Nas hipóteses dos incisos II e III não há controvérsia:
 - A falta de denunciação não constitui óbice a que o direito de regresso seja exercido em ação autônoma.

Procedimento da denunciação e a posição do denunciado

- Pode ser requerida pelo autor ou pelo réu.
- Autor:
 - Requerimento formulado na petição inicial (CPC, art. 71),
 - Pedirá a condenação do réu,
 - Indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que embasa o seu pedido,
 - Requererá a denunciação ante o risco de a lide principal ser julgada improcedente.
- Requerida pelo réu no prazo para contestar.
 - Pode ser feita no bojo da contestação ou em peça autônoma.
 - Deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia o pedido de ressarcimento.
- O denunciado será citado quando requerida pelo autor,
 - É preciso que o denunciado seja citado antes do réu.
- Quando requerida pelo réu,
 - O denunciado será citado para oferecer contestação.
- Se o juiz deferir a denunciação, caberá a citação do denunciado.
- Se indeferi-la de plano, caberá ao denunciante interpor recurso de agravo de instrumento.
- A lide principal e a secundária são discutidas em um mesmo processo,
 - Será única a sentença que as julgará.
 - O juiz proferirá uma sentença formalmente única, na qual serão apreciadas a lide principal e, em seguida, a secundária, sendo de observar-se que o resultado desta depende do daquela.

- Sucumbência
 - O juiz deve considerar sempre a existência das duas ações.
 - Por isso custas e honorários devem ser impostos aos vencidos em cada uma das lides.

V.2.4 - CHAMAMENTO AO PROCESSO

- Forma de intervenção de terceiros provocada,
 - Atribui-se ao réu a possibilidade de chamar ao processo os outros devedores,
 - Para que ocupem também a posição de réus,
 - Sendo todos condenados na mesma sentença, em caso de procedência.
 - EX: O devedor que, condenado, pagar a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor, podendo exigir dos demais a respectiva cota.
 - Caso tenham sido condenados o fiador e o devedor principal, aquele pode exigir que o primeiro sejam executados os bens deste.
- Por meio do chamamento o réu traz para o processo,
 - Para que ocupem a mesma posição que ele,
 - Os demais coobrigados.
- Distinção da denunciação da lide
 - Pois é faculdade atribuída exclusivamente ao réu,
 - A denunciação pode ser requerida por ambas as partes.
 - O chamamento ao processo é sempre facultativo.
 - Caso não seja requerido o réu perderá o direito de cobrar dos coobrigados em ação autônoma.
 - Sua natureza jurídica é de ação condenatória.
 - Permite que o réu traga ao processo outros réus,
 - Em face dos quais o autor não havia demandado originariamente.
 - E o autor não pode impedir que isso ocorra.

Processos e procedimentos em que cabe o chamamento

- Restrito ao processo conhecimento,
 - Pois tem por finalidade provocar a condenação dos coobrigados no mesmo processo.
- Será cabível no procedimento ordinário
 - Excepcionalmente, sumário, quando envolver contrato de seguro.
- Código de Defesa do Consumidor - art. 88
 - Afigura-se acertada a conclusão de Thereza Alvim: “Tem-se, porém, como mais correto o entendimento da não admissibilidade do uso dos institutos de intervenção de terceiros nas ações subordinadas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porque, em sua maioria, são institutos

destinados a favorecer o réu, enquanto o Código de Proteção e defesa do Consumidor tem como objetivo precípua o favorecimento do autor-consumidor. Assim, as normas processuais são aplicadas se não contrariarem quer os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quer as finalidades por ele objetivadas”.

Hipóteses de admissibilidade

- CPC, ART. 77
- Fiança
- Até a contestação, o devedor tem que ser chamado ao processo, para que, na fase de execução, o fiador possa valer-se do benefício de ordem.

Procedimento

- Deve ser requerido no prazo da contestação,
- Pode ser feito em seu próprio bojo ou em petição autônoma.
- Guarda identidade com a denunciação da lide no que se refere a citação e prazos.
- CPC, art. 79.

VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Costuma-se atribuir a origem do Ministério Público a uma *ordonnance* francesa do início do século XIV;
- Atualmente:
- Instituição destinada a defender os interesses do soberano;
 - Paulatinamente o MP libertou-se da representação do rei;
 - Passou a representar a sociedade e seus valores dominantes.
 - Como órgão do Estado que exerce junto ao Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais indisponíveis.

VI.2 - FUNÇÕES, POSIÇÕES E ATIVIDADES NO PROCESSO CIVIL

- Desenvolve-se tanto no processo civil quanto no processo penal.
- No processo penal o Ministério Público é:
 - Órgão que formula a acusação nos crimes de ação pública,
 - Acompanha toda ação penal,
 - Em caso de aplicação da lei e das garantias do acusado.
- No processo civil o Ministério Público intervém:
 - Na defesa de um interesse público,
 - Característica da intervenção desse órgão no civil.

Sua atividade se classifica em 3 tipos:

- a) atividade como parte;
 - b) atividade como auxiliar da parte;
 - c) atividade como fiscal da lei;
-
- **Intervenção do MP no processo civil:**
 - Tem como pressuposto genérico necessário a existência, na lide, de um interesse público.
 - É possível classificar a atuação do Ministério Público no processo civil segundo o interesse público que ele defende.
 - A determinação do interesse público está na lei,
 - Isto é, a lei civil prefixa o interesse social dominante em relação ao qual o MP deve pugnar.
 - Às vezes a lei não estabelece posição dialética,
 - Cabendo ao MP a interpretação do interesse social dominante.
 - **CPC:**

- Mantém a classificação tradicional quanto à intervenção do MP como parte e como fiscal da lei.
- Se refere à atuação do MP como parte às causas em que este esteja legitimado para agir ou para contestar.
- Quando expressamente autorizado em lei.
 - É a lei do direito material de regra que define as hipóteses de atuação
 - Por exemplo, a Lei de Alimentos, demanda em favor do menor que necessita de alimentos quando o representante legal do menor deixa de atuar.
 - Como por força do art. 9º do CPC.
- Art. 6º do CPC, “ninguém pode propor ação em nome próprio sobre direito alheio”
- O MP somente poderá propor, em benefício de alguém, as ações previstas em lei.

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
 - O art. 129, III, da Constituição não alterou o princípio de que deve haver lei federal atributiva de legitimação.
 - As hipóteses de intervenção constantes do art. 82 do CPC são mais amplas em outras passagens, como, por exemplo:
 - No conflito de competência, na declaração de inconstitucionalidade, no procedimento de uniformização de jurisprudência, nos processos de jurisdição, voluntária, na ação de usucapião etc.

- **OUTROS:**
 - Hipóteses previstas, em leis especiais:
 - Mandado de segurança,
 - Lei de Alimentos,
 - Lei de Registros Públicos,
 - Lei de Falências, etc.

- **DIREITO DE AÇÃO**
 - Ao exercer o direito de ação, está sujeito aos mesmos poderes e ônus que as partes.
 - Porém, não está sujeito:
 - Ao adiantamento das despesas processuais,
 - Condenação nessas despesas, condenação em honorários de advogado.
 - Tem o privilégio de prazo em dobro para recorrer e quádruplo para contestar (art. 188).

- Art. 81 do CPC - deve atuar como se fora autor ou réu, de modo que a oportunidade de pronunciamento se faça como normalmente ocorre entre partes civis comuns.
- Art. 84, CPC - A falta de intervenção nos casos em que a lei a considera obrigatória determina a nulidade do processo, a falta de sua intimação acarretará a nulidade do processo.
- CPC - não há hipóteses de intervenção facultativa do Ministério Público.
- **Recusa de intervir:**
 - MP no primeiro grau de jurisdição se recusa a intervir,
 - Por entender que não haja interesse público,
 - Deve o juiz comunicar tal fato ao Procurador-geral da Justiça,
 - Que avaliará a existência, ou não, desse interesse no processo, decidindo em caráter definitivo.
- O art. 85 CPC dispõe:
 - Responsabilidade Civil do órgão do MP
 - Quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude.
 - Não haveria responsabilidade na atuação ordinária e de boa fé.
 - É indispensável que o órgão público (MP) tenha uma relativa imunidade para exercer corretamente suas funções.

VI.3 - DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Em alguns países, a carreira do MP integra a magistratura, como uma de suas formas.
- No Brasil, sua estrutura é independente.
- Na União, o Ministério Público Federal
 - Organizado por lei federal,
 - Atua junto aos juízes e tribunais federais.
 - O chefe do Ministério Público da União é o Procurador-geral da República,
 - Nomeado pelo Presidente da República
 - Dentre cidadãos maiores de 35 anos,
 - Integrantes de carreira,
 - Aprovado pelo Senado (CF, art. 128,§ 1º).
- Ingressam nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos.
- Ao lado do Ministério Público da União, Advocacia-Geral da União, que representa em juízo, cujas funções eram antes acumuladas pela Procuradoria-Geral da República.

- Nos Estados (LC nº 72 de 18/01/94 - Lei Orgânica do Ministério Público de MS) organiza-se autonomamente, por lei estadual, separado orgânica e funcionalmente dos advogados ou procuradores do Estado.
- Perante os Tribunais atuam os membros do Ministério Público de categoria mais elevada, denominados Procuradores da Justiça.

VII - DOS JUÍZES

VII.1 - DA COMPETÊNCIA

Competência internacional - Jurisdição de outros Estados

- A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional,
 - Nos termos do CPC, art. 1º.
 - Não tem o juiz brasileiro jurisdição em outros territórios,
 - Por ser manifestação do poder estatal de cada território,
 - Deve-se respeitar a soberania dos outros países.
 - Existem ações para as quais o juiz brasileiro tem jurisdição.
 - Outras refogem ao âmbito da justiça brasileira a apreciação de determinadas causas:
 - a) impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais;
 - b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar, e;
 - c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados.
 - d) Os atos executivos determinados pelo juiz de certo país não poderão ser cumpridos diretamente em outro sem a colaboração deste.
 - e) São excluídos de nossa jurisdição aqueles conflitos que não tragam qualquer interesse para a justiça brasileira.
- Aspectos que justificam a jurisdição:
 - A harmonia e a cooperação entre os países,
 - O respeito mútuo entre eles
 - Os esforços diplomáticos para a boa convivência entre as nações
 - Justificam que cada país estabeleça regras e limitações a respeito da extensão da sua jurisdição.

Sentença estrangeira:

- Uma decisão ou sentença proferida em outro país é ineficaz
 - Não pode ser executada no Brasil
 - Não produz aqui os seus efeitos.
- Sentença estrangeira transitada em julgado deve ser ignorada pelo juiz brasileiro.
 - Para se torne eficaz:
 - É preciso que seja homologada pelo STJ,
 - Na forma do art. 105, I, i, CF.

Competência do juiz brasileiro:

- arts. 88 e 89 do CPC
 - Cuidam das ações que podem correr perante a justiça brasileira.
 - Contêm as hipóteses de ações que podem tramitar no Brasil.
 - As que não se enquadrarem no rol não podem ser aqui julgadas,
 - Pois o juiz brasileiro carece não propriamente de competência, mas da própria jurisdição.

Competência concorrente:

Art. 88 do CPC. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- a) O réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.
 - i. Em regra, as demandas são aforadas no domicílio do réu;
- b) No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação.
 - i. Ainda que ambas as partes sejam estrangeiras,
 - ii. Será competente a justiça brasileira quando o contrato celebrado entre elas tiver estipulado o Brasil como praça de cumprimento da obrigação;
- c) A ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Competência internacional exclusiva:

Art. 89 do CPC enumera duas hipóteses apenas, com exclusão de qualquer outra:

- a) Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, pois estes fazer parte do território nacional;
- b) Proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil,
 - i. Ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional;

Competência interna:

- Justiça Comum
 - Desdobra-se em estadual e federal.
 - Federal é composta por juízos e Tribunais Regionais Federais.
- A competência da justiça comum estadual é supletiva.
 - Cabe-lhe o julgamento de todas as demandas
 - Que não forem de competência das justiças especiais,
 - Nem da justiça comum federal.
 - Incumbe aos Estados organizar as suas respectivas justiça, respeitados os dispositivos da CF.
- Sobreporando aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição:

- Tanto da justiça estadual quanto da federal,
 - Há o Superior Tribunal Justiça criado pela CF de 1988 (arts. 104 e s.).
 - A função precípua desse órgão é resguardar a lei federal infraconstitucional.
- Supremo Tribunal Federal
 - Guardião supremo da Constituição Federal,
 - Competência estabelecida no art. 102 da CF.
 - Aos Tribunais compete, em caráter exclusivo, elaborar os seus regimentos internos.

Critérios para determinação da competência

- Segundo CHIOVENDA os critérios para classificação compreendem:
 - a. Competência Objetiva
 - Em razão da matéria:
 - *Ratione materiae*
 - Toma em consideração a matéria
 - As ações podem versar matéria civil, criminal, trabalhista, eleitoral, etc.
 - Em razão do valor:
 - Estimativa econômica feita pelo autor ao ajuizar a ação
 - É importante para fixar a competência da justiça comum ou dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95, art. 3º, I)
 - b. Competência Funcional
 - Determina a atuação do juiz ou tribunal
 - Juiz singular – 1º Grau - profere sentença
 - Tribunais – 2º Grau – julgamento de recursos
 - Exercida por diversos juízes
 - c. Competência Territorial
 - Divisão do país em Estados federados
 - Toma-se em conta a divisão das comarcas – o foro
 - Foro: circunscrição territorial em que a jurisdição será exercida e pode abranger um ou mais municípios

Competência de foro e de juízo

- a. Competência de foro:
 - É determinada com base no critério territorial
 - São consideradas as circunstâncias físicas
 - Domicílio do réu
 - Lugar do acidente ou de cumprimento do contrato etc
 - Em alguns casos as partes podem eleger o foro, isto é, o lugar onde devem ser resolvidos os conflitos.

- A palavra “foro” é equívoca,
 - É usada em mais de um significado.
 - Em sentido amplo indica a base territorial sobre a qual cada órgão judiciário exerce a sua jurisdição.
 - Exemplo:
 - O foro do STF e do STJ, é todo o território nacional.
 - Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição
 - É a soma dos âmbitos dos foros de todas as comarcas e varas a eles submetidas.
 - O foro dos Tribunais de Justiça estaduais é o território do respectivo Estado;
 - Dos Tribunais Regionais Federais, é a soma de todas as varas que pertencem à região que lhe é afeta.

- Em primeira instância:
 - Foro é designação utilizada como sinônimo de comarca.
 - Cada um dos Estados da Federação está dividido em comarcas,
 - Sobre as quais os juízes exercem sua jurisdição.

- Justiça Federal:
 - Não há comarcas, mas seções judiciárias.
 - De início só existiam varas federais nas capitais dos Estados,
 - Cada um deles e o Distrito Federal constituíam uma seção judiciária (CF, art. 110).
 - As Varas Federais existentes nas de mais cidades são denominadas Sub-seções Judiciárias.

- b. Competência de juízo:
 - Qual órgão judiciário que irá conhecer da causa
 - Varas Comuns (Residuais – despejo, cobrança, execução etc) ou Varas Especializadas (família, falência, Fazenda, etc)
 - Comarcas pequenas há normalmente um único juízo que absorve todas as ações
 - Havendo dois ou mais juízos é necessário fixar a competência deles
 - Neste caso por distribuição

VII.2 - DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA

- Regra:
 - O juiz é responsável pelo exame da própria competência.
 - Esta regra vale para o exame da competência absoluta
 - Porque a competência relativa deve ser argüida pela parte,
 - Por meio de exceção,
 - Sob pena de considerar-se prorrogada
 - CPC, arts.112, 114, 304 e 307

- Distinções entre Incompetência Relativa e Absoluta:
 - O juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa
 - Fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu.
 - O réu tem o ônus de fazê-lo
 - Na contestação ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos,
 - Sob pena de responder integralmente pelas custas resultantes do retardamento.
 - Incompetência relativa declarada na exceção
 - O juiz remeterá o processo ao juiz competente que prosseguirá na demanda.
 -
 - A competência absoluta pode ser declarada de ofício,
 - Por provocação das partes,
 - Somente os atos decisórios, de qualquer natureza, serão nulos,
 - Remetendo-se também os autos ao juiz competente.

VII.3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- CPC
 - Verdadeira ação declaratória sobre a competência
 - Quando dois ou mais juízes se declaram competentes
 - Quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes
 - Quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia
 - Acerca da reunião ou separação de processos
- Conflito de competência *positivo*
 - Dois ou mais juízes se declaram competentes para determinado processo
 - O Relator pode determinar seja o processo sobrestado
 - Designando um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- Conflito de competência *negativo*
 - Dois ou mais juízes se declaram incompetentes
 - O processo já se encontra sobrestado
 - Porque nenhum juiz quer assumir a competência para despachá-lo.
- Pode ser suscitado por qualquer das partes
 - Pelo Ministério Público ou pelo juiz
 - Trata-se de verdadeira ação declaratória sobre a competência,
 - O juiz torna-se autor da referida ação em situação bastante peculiar.
- Ministério Público

- Será ouvido em todos os conflitos de competência,
- Ainda que não esteja intervindo
 - Razão nos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil.
- As partes
 - Podem também suscitar o conflito
 - Para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz
 - É sempre entre dois ou mais juízes
 - Não havendo conflito se algum deles concordar com o outro.
- Art. 118
- Deve ser suscitado ao presidente do Tribunal por meio de ofício
 - Quando pelo juiz
- Por petição
 - Quando pela parte ou pelo Ministério Público.
 - O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.
- Decisão do Conflito:
 - Tribunal:
 - Declara qual o juiz é competente
 - Pronuncia-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente
 - art. 122
 - Define como nulos, no caso de incompetência absoluta, os atos decisórios.

VII.4 - CONEXÃO DE CAUSA

- É vínculo, nexu, elo entre duas ou mais ações,
- Relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas
- E decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo.
- Razão que determina atração:
 - Fundamentos de ordem particular, ordem pública.
- Exemplo:
 - Locador propõe ação de despejo perante um juiz,
 - Ao mesmo tempo que seu inquilino inicia ação de consignação em pagamento de alugueres perante outro juiz.
 - Um juiz profere decisão concedendo despejo
 - Fundado em falta de pagamento
 - Outro juiz declara por sentença efetuado o pagamento dos alugueres.
 - São duas sentenças contraditórias, com grave dano para as partes e para o próprio prestígio da justiça.
- **Requisitos:**

- Toda ação se compõe de três elementos: *personae, res e causa petendi*.
- Duas ações com dois desses elementos – pessoas e objeto
- Ou pessoas e causa de pedir,
- Ou objeto e causa de pedir
 - São elas análogas.
- À analogia de ações, prefere a doutrina as expressões *conexão de ações, conexão de causas, conexidade*.
- **Conexão:**
 - Vínculo entre duas ou mais ações
 - Por terem um ou dois elementos comuns.
 - São conexas quando um ou dois de seus elementos são idênticos.
- **CPC:**
- Serão conexas as ações em que lhes forem **comuns o objeto e a causa de pedir**.
- Conexão é tema processual
- **Força atrativa da conexão:**
 - Poder de atrair ações conexas para o mesmo juízo.
 - Permite a prorrogação da competência
 - Permite que um juiz, incompetente segundo os critérios normais da competência, se transforme em juiz competente.

VII.5 - CONTINÊNCIA

- CPC, art. 104.
- **Requisitos:**
- *Mesma causa de pedir*
- *Identidade quanto às pessoas*
- *Objeto de uma, por mais amplo, abranjerá o das outras.*

Efeito da conexão e da continência.

O efeito da conexão e da continência é o mesmo.

CPC, 105

Qual juiz?

- A resposta está no art. 106 do referido Código
- Se os juízes das várias ações tiverem a *mesma competência territorial*:

- “Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a *mesma competência territorial*, considera-se *prevento* aquele que despachou em primeiro lugar”.
- competência para determinar a reunião das ações:
 - O juiz que despachou a inicial delas em primeiro lugar.

VII.6 - DO JUIZ

1) Órgãos Judiciais:

- Compõem-se de dois elementos:
 - 1) Objetivo:
 - i) Conjunto de atribuições legais.
 - 2) Subjetivo:
 - i) A pessoa que o compõe, que as exerce.

2) Órgãos Jurisdicionais:

Colegiados ou Pessoais

a) Colegiados:

STF, STJ, TRFs, TREs, TRTs, T. Justiça Militar, TJs.

b) Pessoais:

- Magistrados:

- i. Gozam de garantias (CF, art. 95, I a III)

- ii. Vitaliciedade;

- iii. Inamovibilidade;

- iv. Irredutibilidade de subsídio

3) Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz

- CPC, arts. 125 a 132, prevê poderes e deveres pessoais ao juiz.
- Competência:
 - Assegurar às partes igualdade de tratamento;
 - Velar pela rápida solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII);
 - Prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça.

 - Poder dever de impedir a colusão:
 - É o conluio entre as partes para obtenção de um fim ilícito.
- Julgamento da Causa:

- O juiz sujeita-se à legalidade;
- Deve aplicar as normas legais;
- Entretanto:
- No caso de lacuna da lei recorrerá à analogia, costumes e princípios gerais de direito.

- Iniciativa da parte:
 - CPC, arts. 128

- Prova processual:
 - CPC, 130, 131, 333 (ônus do autor – exceção: CDC)

- **Responsabilidade do Juiz:**
 - CPC, 133
 - O juiz responderá por perdas e danos quando:
 - no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude,
 - ou recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providências (de ofício ou a requerimento).

- **Sera processual civil:**
 - Regra:
 - Exclusão da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais civis.

- **Erro judiciário:**
 - Em princípio, é imputável à parte que o provocou;
 - A parte que provoca erro, responde perante a outra prejudicada;
 - O Estado ou mesmo o juiz não respondem pela prática indevida de atos que levem outrem a prejuízo;

- **Salvo:**
 - Por dolo: que é a violação consciente de um dever de ofício;
 - Fraude: violação de um dever de ofício com intenção de enganar;
 - O juiz responde pessoalmente.

VII.7 - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

- A imparcialidade do juiz é pressuposto de toda atividade jurisdicional.

O juiz:

- Deve ser subjetivamente imparcial;
- Seja verdadeiramente um estranho à causa e às partes.

(1) Vinculação à causa:

- Compromete a imparcialidade;
- É razão de impedimento e de suspeição.

a) Impedimento (CPC, 134, 304 e ss):

- São mais graves;
- Tem como consequência a subtração do poder de decidir do juiz;
- A lei proíbe o juiz de exercer sua função jurisdicional;
- Pode gerar nulidade do processo

b) Suspeição (CPC, 135, 304 e ss):

- 1) É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito;
 - a. Afastar-se do processo nos casos dos arts. 134 e 135 do CPC.
 - b. Caso não se declare suspeito, as partes podem fazê-lo (CPC, 304).

2) Suspeição do MP, serventuário da justiça, perito e intérprete:

- a. Mediante petição fundamentada e devidamente instruída;
- b. Na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos.
- c. O juiz mandará:
- d. Processar o incidente em separado;
- e. Ouvindo o argüido;
- f. Prazo de 5 dias;
- g. Facultando a prova, quando necessária;
- h. Sem suspensão da causa;
- i. Julgará o pedido.

VIII - DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

VIII.1 - IMPORTÂNCIA DOS DOIS ELEMENTOS

Dizem respeito à validade dos atos e ainda para a aplicação da justiça.

VIII.2 - TEMPO

Deve ser visto de dois modos.

- 1.- No sentido de momento temporal – momento adequado
- 2.- No sentido de que o ato deve ser praticado dentro de certo período de tempo – prazo

MOMENTO TEMPORAL – Artigo 172

Dia da semana, mês, ano, hora.

Dia útil – aquele do expediente forense

Expediente – Das 8hrs até as 12hrs e das 14hrs até as 18hrs

Horário dos atos processuais – 6hrs até as 20hrs

Suspensão do prazo – Recomeça a contagem ao término do prazo a partir do momento em que parou

Exceção – artigo 173

VIII.3 - PRAZO

“É o espaço de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado.”¹

Finalidade dos prazos – para que as partes, o Juiz, os serventuários, os auxiliares, os advogados, não perpetuem o curso do processo.

Delimitação dos prazos

- a) Termo inicial – “dies a quo” – início da faculdade da realização do ato.
- b) Termo final – “dies ad quem” – extinção da faculdade da realização do ato.

Classificação dos prazos

- 1) Legais – estabelecido por lei – contestação, recurso, etc...

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 31 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, v.1. p.239

- 2) Judiciais - estabelecidos pelo juiz - na falta de previsão legal (185)
- 3) Convencionais - estabelecidos pelas partes - suspensão do processo

Alguns doutrinadores

- 1) Dilatórios - Admitem ampliação pelo juiz ou por convenção das partes (181)
- 2) Peremptórios - Não se alteram por convenção das partes (182)
Exceção - Pelo juiz nas comarcas de difícil transporte

Curso do prazo

Contínuo - Artigo 178, menos nas férias. (179)

Suspensão dos prazos

Artigo 180 - Menos na intervenção de terceiro do artigo 67.

Medidas dos prazos

Minutos - 454/554

Horas - 190/192/552/267 parágrafo primeiro

Dias - 277/182/185/189/196/231/261/297/508.

Meses - 265, parágrafo terceiro, 733 parágrafo primeiro e 983

Ano - 265, parágrafo quinto/ 495/778

Contagem dos prazos

Regra Geral

Artigo 184 - Início somente em dia útil

Excluí-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

Prazo para as partes

Artigo 185 - Cinco (5) dias quando não há fixação

Artigo 186 - Renúncia - Expressa (prazo em favor do renunciante)

- Artigo 191 - Litisconsortes com advogados distintos
Artigo 192 - 24 horas após a intimação surge a obrigação de comparecer

Prazo para o juiz

- Artigo 189 - Dois (02) dias para despacho
- Dez (10) dias para decisões interlocutórias e sentenças (281- sumário)
Artigo 187 - Motivo justificado

Prazo para o escrivão

- Artigo 190 - 24 horas para a conclusão
- 48 horas para os demais atos

Prazo para o Ministério Público e para a Fazenda Pública

- Artigo 188 - Em dobro para recorrer e propor ação rescisória
- Em quádruplo para contestar

Verificação dos prazos

- 1) Pelo juiz - 193/194/195/196/197
2) Pelas partes - ou pelo Ministério Público - 198/199

VIII.4 - ALGUNS PRINCÍPIOS ADOTADOS EM RELAÇÃO AOS PRAZOS

- 1.- **Paridade de tratamento** - Exceções 182 e 188
2.- **Brevidade** - terminar o mais rápido possível - não perpetuação das demandas.

VIII.5 - LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Regra Geral

Na sede do Juízo (176)

Exceções

a) No Juízo

- 1) **Por deferência** - Presidente/ Governadores/ Deputados/ Prefeitos/M.P.
- 2) **Por interesse da justiça** - Inspeção judicial
- 3) **Por obstáculo** - Testemunha enferma/ interrogatório do interditando (1.181)

b) Fora do Juízo**Cartas** (202 ss)**Prazo** (203)

Precatórias – Carta especial que um juiz requisita de outro, de igual ou superior categoria, o cumprimento de determinado ato, no lugar ou sobre jurisdição deste, dentro do território nacional.

Rogatórias – Carta que a justiça de um país dirige à de outro, pó via diplomática, deprecando o cumprimento, no seu território, de determinada diligência, ou a execução de uma carta de sentença.

De ordem – A que um juiz requisita de outro, de categoria inferior, e seu subordinado, fora da circunscrição jurisdicional do deprecante e na do deprecado, a realização de certo ato ou diligência, cujo prazo de cumprimento é prefixado.

VIII.6 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRAZOS PROCESSUAIS

1-Introdução:

Sob pena de preclusão, os atos processuais serão realizados nos prazos previstos em lei, conforme preceitua o art. 177 do Código de Processo Civil.

Para efeito conceitual, deve-se entender o prazo processual como o período em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado. Esse prazo é determinado por dois momentos ou termos. Assim, há o momento ou termo inicial, quando se inicia a faculdade de a parte realizar o ato processual. Esse termo inicial também é conhecido como *dies a quo*. Há, ainda, o momento ou termo final, quando se encerra essa mesma faculdade, denominado *dies ad quem*. Ou seja, em um primeiro instante, emerge a faculdade para a prática do ato, e, findo o prazo para a sua concretização, extingue-se aquela faculdade, realizado ou não o ato.

2-Classificação:

Existem diversas classificações para os prazos processuais, dentre as quais destacamos a que seguem.

2.1-Prazos legais, judiciais e convencionais

Os prazos legais são aqueles que, como o próprio nome indica, vêm estabelecidos em lei. Assim, por exemplo, é legal o prazo para a apresentação de contestação no rito ordinário, que, segundo o art. 297 do Código de Processo Civil, é de quinze dias.

Os prazos judiciais são aqueles que, não indicados em lei, são estabelecidos pelo juiz, segundo critérios de razoabilidade. Dentre estes, destacamos as datas de audiências ou os prazos para o cumprimento de cartas precatórias.

Os prazos convencionais, menos comuns em vista da cogência típica das normas processuais, são aqueles ajustados livremente por acordo das partes no processo. Como exemplo desses prazos podemos mencionar a disposição do art. 265, II, do Código de Processo Civil, que possibilita a suspensão do processo pelo prazo acordado entre as partes.

2.2-Prazos comuns e prazos particulares

Os prazos comuns são aqueles estabelecidos simultaneamente para as duas partes, correndo a um só tempo para ambas.

Os prazos particulares são aqueles abertos no interesse de uma só das partes. Por exemplo, o prazo para contestar é aberto única e exclusivamente em favor do réu.

2.3-Prazos próprios e prazos impróprios

São próprios os prazos fixados para as partes. Assim, por exemplo, é próprio o prazo para a juntada de contestação ou prazo para ingresso com recurso. Impróprios são os prazos concedidos ao juiz e aos demais auxiliares de justiça para a concretização do ato processual. Como exemplo de prazo impróprio teríamos o disposto nos arts. 189 e 190 do Código de Processo Civil. No processo penal, exemplos de prazo impróprios seriam os previstos nos arts. 799 e 800 do Código.

3.Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, inicia-se a contagem do prazo com a exclusão do seu termo inicial e a inclusão do seu termo final – na forma do art. 184 do Código de Processo Civil.

O termo inicial dos prazos vem insculpido no art. 241 do Código de Processo Civil. No dia seguinte aos atos ali indicados, inicia-se a contagem dos prazos, como determina o art. 184 do mesmo Código.

Na sua contagem, os prazos não se interrompem nos feriados (art. 178 do CPC) – são contínuos. Se houver feriado no curso do prazo, não coincidindo com o final de sua contagem, será ele considerado normalmente para o seu transcurso.

Haverá suspensão dos prazos – com reinício de sua contagem – nos casos excepcionais de encerramento das atividades forenses antes do horário normal de funcionamento ou de determinação de fechamento do fórum (art. 184, § 1º, I e II, do CPC).

Da contagem do prazo não se exclui o termo final (como ocorre com o termo inicial). Portanto, o último dia do prazo, assinalado na lei ou por determinação judicial, deve ser considerado para efeitos de contagem.

No caso do Estado ou Ministério Público, em vista do interesse público, os prazos para a contestação assinalados em lei devem ser quadruplicados e os prazos legais para recursos devem ser contados em dobro (art. 188 do CPC).

Se não existir indicação legal ou determinação judicial, no despacho ou decisão, “será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte” (art. 185 do CPC).

2 – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

I - FORMAÇÃO DO PROCESSO

Processo. Natureza jurídica. Relação processual; características:

- O processo é a soma de atos que objetivam determinado fim: solucionar litígios (processo de conhecimento), efetivar direito já reconhecido (processo de execução), prestar cautela a outro processo, para sua realização prática (processo cautelar).
- Quanto a sua natureza, o processo é relação jurídica inteiramente autônoma e independente de qualquer outra de direito material que nele se deduza.
- A relação jurídica processual é uma, pois, embora se desenvolva através de uma série de atos, tem objetivo único. Una, complexa e dinâmica.

Iniciativa da parte. Atividade substitutiva da jurisdição. Impulso oficial:

- A atividade da jurisdição é substitutiva. Ao regular o caso concreto, ou dando efetivação ao que já está devidamente acertado, o juiz faz o que deveriam fazer as partes: a autocomposição do litígio, ou a realização voluntária das obrigações.
- O juiz não age de ofício na instauração do processo civil. A tutela jurisdicional apenas é prestada quando a parte o requerer (art. 2º).

Impulso oficial e princípio dispositivo. Rápida solução dos litígios:

- O impulso oficial não nega o princípio dispositivo, informativo do processo. O juiz não pratica atos privativos das partes. Pode, é certo, em determinados momentos, ordenar até o cumprimento de atos probatórios (art. 130), mas apenas excepcionalmente e em caráter complementar.
- O juiz deve velar pela rápida solução do litígio (art.125,II). Cumpre ele seu mister não apenas indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, segunda parte), mas também forçando as partes à prática de atos essenciais do processo ou a ele dando andamento com conseqüências específicas, quando os interessados deixarem de executar aqueles de seu exclusivo interesse.

Formação do processo. Citação válida. Relação processual triangular e angular; efeitos:

- A formação do processo consoma-se com a citação válida do réu.
 - A relação processual é triangular. Autor, juiz e réu.

- Despachada, porém, a petição inicial, não se pode dizer que ainda não existe processo, pois, embora a complementação se dê com a citação do réu, entre autor e juiz já se estabelece relação processual angular, perfeitamente hábil a gerar efeitos, passíveis até de serem acobertados pela coisa julgada.
 - Se o réu não foi citado, mas proferiu-se sentença de mérito, o autor a ela fica sujeito, como também, à definitividade de seus efeitos.
 - Não se tratando de direitos patrimoniais – impugnação da presunção de paternidade, reconhecida no pedido de alimentos, como questão prejudicial (Lei n. 883, art. 4º, com nova redação dada pela Lei n. 6.515/ 77, art. 51), por exemplo – a prescrição pode ser decretada de imediato, sem necessidade de citação do réu (art. 219, § 5º, c/c o art. 295, IV).

Relação processual. Direitos e deveres recíprocos de partes e juiz:

- Citado o réu, forma-se a relação processual.
 - Relação jurídica, ou vínculo que cria, entre sujeitos, juiz, autor e réu, direitos e obrigações recíprocas.
- O que mais se ressalta na relação jurídica processual, ou apenas relação processual, ou simplesmente processo, é o direito das partes, autor e réu, à prestação jurisdicional, à sentença, e a obrigação co-respectiva do juiz em cumpri-la.

II - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Crise do processo. Extinção e suspensão. Suspensão do processo e não do procedimento:

- Proposta a ação e formada a relação processual, o processo, em regra, flui normalmente até alcançar seus objetivos.
- Pode ocorrer, no entanto, que, antes do julgamento da lide ou do término normal da execução, o processo se extinga por questões puramente processuais, ou por falta de condições da ação (art. 267). Diz-se, então, que o processo entrou em crise.
- Mas, se a normalidade do processo é se formar e se desenvolver em busca de determinado fim, sua momentânea paralisação também se classifica como espécie de crise. Ocorre, portanto, caso típico de suspensão.
- Na extinção do processo, a relação processual se dilui, desaparece.
 - Na suspensão, pelo contrário, a relação processual continua formada, gerando seus normais efeitos.
 - Apenas se suspende o processo, não se praticando, em princípio e provisoriamente, os atos subseqüentes àquele que serviu de marco de referência à paralisação.

Realização de atos urgentes:

- A regra é que não se podem praticar atos processuais durante a suspensão do processo.
- Poderá o juiz, porém, ordenar realização de atos urgentes, a fim de evitar danos irreparáveis (art. 266).
 - É o caso da audição da testemunha enferma, ou do exame pericial de urgência, para evitar o desaparecimento de vestígios.

Suspensão voluntária do processo:

- A suspensão do processo pode ser voluntária ou necessária.
 - Suspensão voluntária é a que decorre da convenção das partes.
 - Deve ela ser expressa e nunca é presumida pelo simples fato de não haver resposta a pedido unilateral de uma das partes.
 - A convenção, porém, não tem forma determinada, para ela se exigindo apenas manifestação inequívoca de acordo ou aceitação.
 - O limite de suspensão voluntária é de seis meses, findo os quais o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que ordenará o prosseguimento do processo (art. 265, § 3º).
 - Isto, porém, não impede que, retornando o processo a seu curso normal, voltem as partes a requerer nova suspensão.

Suspensão voluntária e prazos peremptórios:

- A suspensão do processo por convenção das partes não suspende o curso dos prazos peremptórios (art. 180).
- Se requerida a suspensão no prazo de defesa ou de recurso, por exemplo, a parte deverá apresenta-los, sob pena de preclusão. Apresentados que sejam, no entanto, ou vencido o prazo, o processo se paralisa.

Suspensão necessária do processo:

- O processo será necessariamente suspenso se ocorrer a morte de qualquer das partes (art. 265, I, primeira parte).
- A relação processual, neste caso, continua em seus efeitos normais, tal como se formou, devendo os sucessores do falecido, ou seu espólio, habitarem-se na forma da lei, voluntária ou forçadamente (arts. 1.055/1.062 e 43), para que o processo retorne a seu curso.

Suspensão necessária. Perda de capacidade de estar em juízo. Falido e insolvente.

Substituição obrigatória pelo síndico ou administrador:

- O processo deve também ser suspenso, se a parte perder a capacidade de estar em juízo, ou seja, a capacidade processual, como se o autor, ou o réu, se tornasse interdito.
 - Neste caso, a suspensão se dá até que o representante ou assistente compareçam aos autos, ou no prazo que o juiz designar para a habilitação, intimando-se um ou outro.

Suspensão necessária. Morte ou perda da capacidade de estar em juízo do representante ou assistente. Pessoa jurídica:

- A morte e a perda de capacidade processual do representante de qualquer das partes provocam também a suspensão do processo, até que se faça a devida regularização.

Suspensão necessária. Morte ou perda da capacidade postulatória do procurador:

- Impõe-se ainda a suspensão pela morte do procurador de qualquer das partes.
 - Por analogia, a mesma disposição se aplica à hipótese de perda da capacidade postulatória do advogado.

Momento da suspensão:

- Para que não ocorra a suspensão, há mister que já tenha iniciado a fase de instrução e julgamento.
 - A simples fase conciliatória não impede a suspensão.
- A audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada ou prorrogada.
 - Adiada, quando não se pratica nenhum ato da fase instrutória;
 - Prorrogada, quando, com a instrução já em andamento, transfere-se para outro dia a continuação da audiência, caso em que não ocorre suspensão por morte ou perda da capacidade processual das partes ou de seus representantes legais.

Comprovação do fato:

- No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou seu representante legal, o juiz só suspenderá o processo se o fato estiver comprovado nos autos (art. 265, § 1º).
 - Não se quer dizer, contudo, que os atos praticados após o falecimento ou perda de capacidade devam ser reputados válidos por falta de pronunciamento judicial.
 - Em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal, deve o juiz, ou tribunal, tomar conhecimento do fato e declarar, em consequência, a

nulidade do processo, a partir do exato momento da morte ou da perda da capacidade processual.

- Os efeitos da decisão são simplesmente declarativos da existência da circunstância suspensiva que, em determinado instante, ocorreu.

III - PETIÇÃO INICIAL

- O processo civil começa por iniciativa da parte (art. 262).
- O autor, ao pedir tutela jurisdicional, no exercício do direito de ação, o faz através da petição inicial (art. 282).

Petição oral e petição escrita:

- No processo trabalhista admite-se a petição inicial, apenas reduzida a termo após distribuição (CLT, art. 786).
- No processo civil, porém, à exceção dos Juizados Especiais, não há previsão de petição oral, o que afasta, em definitivo, sua possibilidade.

Juiz ou tribunal a quem se dirige a petição inicial:

- Na petição inicial devem ser indicados o juiz ou tribunal a quem é dirigida (art. 282. I).
- Tal requisito é essencial, já que, sem ele, nenhum juiz ou tribunal pode certificar o endereço da solicitação do autor.

Individuação e qualificação de autor e réu:

- Tanto autor quanto réu devem ser individuados e qualificados corretamente na petição inicial (art. 282, II).
 - Autor e réu serão identificados pelo nome e prenome.
 - O nome é o de família: Caldas Leite, por exemplo.
 - O prenome é o que identifica a pessoa na família: João, José, Antônio, Identificação completa: João Caldas Leite.
 - Se um e outro estiverem representados ou assistidos, também se deve identificar o representante ou o assistente.
- O estado civil e profissão.
- O domicílio e residência das partes.

Causa de pedir, fato e fundamentos jurídicos do pedido. Fato jurídico e fato simples, causa próxima e causa remota. Substanciação e individuação. Fato essencial:

- O pedido limita a lide e sobre ela deverá o julgamento incidir com força de definitividade, para julgar;
 - O juiz não se limita simplesmente a responder o pedido do autor, mas também a examinar e verificar se ocorre ou não sua procedência.

- E, para chegar à conclusão de procedência ou improcedência do pedido, o juiz, evidentemente, tem de se socorrer de sua fundamentação, ou seja, da causa que o originou, a causa de pedir, ou fato jurídico.
 - O pedido é o veículo da pretensão e, processualmente, não se pode ter pretensão sem fundamento.
- A causa de pedir, ou fato jurídico, são “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” (art. 282, III).
 - O fato é que se denomina “causa remota” e constitui a narração daquilo que ocorreu ou está ocorrendo, com as necessárias circunstâncias de individualização.
 - Os fundamentos jurídicos vêm a ser a própria demonstração de que o fato narrado pode ter conseqüências, das quais se pode concluir a existência de uma ou mais pretensões.
 - O autor relata que é proprietário de um imóvel, de acordo com titulação apresentada, e que o réu, injustamente, o detém. A propriedade titulada e a posse injusta são os fatos narrados. Mas, como resultado do que é narrado, já se demonstra que o fato pode ter conseqüências jurídicas. O réu pode ser acionado para devolver a coisa (um pedido) e também para pagar perdas e danos (outro pedido).
 - O pedido é sempre conclusivo do que se narrou, mas não se confunde com seus fundamentos jurídicos, que fazem parte da causa de pedir.

Pedido:

- O juiz, ao decidir, acolhe ou rejeita o pedido do autor (art. 269, I).
- A limitação objetiva da lide encontra-se no pedido que, por isso mesmo, vai com ela identificar-se.
- O juiz decide a lide nos limites em que foi proposta (art. 128) e não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460).

Modificação e omissão do pedido:

- Até o momento da citação do réu, pode o autor modificar o pedido ou a causa de pedir (art. 264).
 - Após a citação, também pode fazê-lo, com o consentimento do réu, mas, ultrapassado o momento que o Código chamou de saneamento do processo, qualquer alteração é vedada (art. 264, § único).

Indeferimento da petição inicial:

- A petição inicial pode apresentar defeitos que a tornam inteiramente inábil a atingir os fins a que se propõe.
- Quando tal acontecer, deve ser liminarmente indeferida (art. 295). Inépcia da Inicial.
- Quando os defeitos puderem ser sanados, o autor poderá aditar a inicial.

IV - DO PEDIDO

1. Conceito.

O pedido é a delimitação do objeto litigioso, da lide, do mérito do processo.

O pedido exterioriza-se na providência que obrigue o réu a algo (condenação), ou que declare a existência ou não de uma relação jurídica, ou que a altere (constituição ou desconstituição).

O pedido é o projeto ou mesmo o modelo da sentença que o autor espera.

2. Classificação

A) PEDIDO IMEDIATO:

É a solicitação da tutela jurisdicional, ou seja, a espécie de providência que o autor deseja obter.

Ao formular o pedido, busca o autor, imediatamente, obter um provimento que tanto pode ter natureza declaratória, como representar imposição de uma obrigação ao réu (condenatória), ou mesmo alcançar a relação jurídica, alterando, criando ou extinguindo-a.

Exemplos: "Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor fulano de tal, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 , pelos danos causados em virtude do acidente ocorrido, mais R\$ 1.500,00, face aos dias em que o veículo ficou parado....." - A condenação nos valores acima citados demonstra o caráter condenatório previsto no pedido imediato

"Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para que sejam fixados juros remuneratórios de 12% ao ano, incidentes sobre o contrato....."

A providência jurisdicional restringe-se à declaração de direito.

"Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para excluir o réu da sociedade comercial...." (desconstituição do direito).

B) PEDIDO MEDIATO

Diz respeito ao específico bem da vida que se pretende obter através da ação em face do réu a quem é dirigida.

Ele que expressa o direito (material) que o autor alega ter, e que o processo conduz e objetiva realizar.

Exemplos: O objetivo do autor é o bem amparado pelo direito material, como exemplo, o dinheiro, o imóvel.

3 - Limitação da atividade jurisdicional em virtude do pedido (128 e 460).

É vedado o juiz atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.

O pedido é que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Sentença *extra petita* – é a sentença que decide sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Exemplo: O autor postulou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, sendo que o Juiz determinou, diversamente, a entrega da nota promissória ao autor.

Sentença *ultra petita* – é a sentença que alcança além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Exemplo: O autor postulou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00. No entanto, o juiz determinou a condenação do réu em valores superiores, em R\$ 10.000,00.

Sentença *infra petita* – é a sentença que não versou sobre a totalidade do pedido, apreciando apenas parcela dele, sem todavia, julgar tudo quanto tenha sido expressado no pedido. Exemplo: O autor postulou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00, a título de danos morais. Porém, o juiz analisou e julgou tão somente o pedido de ressarcimento dos referidos danos materiais.

É importante observar que é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial.

4. Certeza e determinação do pedido (286; 295, § único).

O pedido deve ser certo e determinado

a) Certeza – refere-se à clareza do pedido que deve ser expresso, não se admitindo pedido implícito, tanto no tocante ao tipo de provimento almejado (pedido imediato), como a qual bem da vida se espera obter (pedido mediato).

b) Determinação – refere-se aos limites daquilo que o autor pretende, demonstrando sua extensão.

5. Pedido Genérico.

Pode o pedido mediato, quando não determinado, ser determinável, se tal fixação for impossível no momento da propositura da demanda.

Não é admissível a formulação de pedido totalmente desatrelado de parâmetros de determinação.

O que se admite é que a determinação ocorra em momento posterior, pois a sentença obtida de pedido genérico, ilíquida, será posteriormente liquidada.

5.1 - Artigo 286 do CPC:

5.1.1 - AÇÕES UNIVERSAIS - Versam sobre direitos referentes às universalidades, como ocorre, por exemplo, com a herança. Se não for possível ao autor especificar, desde logo, quais os bens integrantes da universalidade que pretende para si, é lícito pedir a parcela que por direito lhe toca, pois estará apresentando pedido certo, cuja amplitude será verificável quando for possível a individuação de todos os bens que integram a herança.

5.1.2 - NAS CONSEQUÊNCIAS DE ATO OU FATO ILÍCITO - em face da impossibilidade de ser aferido o caso em *sub judice* de plano. Exemplo: Acidente de trabalho com danos físicos que necessitam, durante a tramitação do processo, a verificação e extensão das lesões sofridas.

5.1.3 - QUANDO A EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO DEPENDER DE ATO A SER PRATICADO PELO RÉU. Exemplo: Ação de prestação de contas. O autor depende de atos que serão praticados pelo réu no curso dos autos para verificar a exata dimensão do valor que será conferido à causa.

6 - Pedido Cominatório:

Quando o autor formular pedido para condenar o réu a não praticar algum ato, ou tolerar alguma atividade, ou ainda, na prestação de obrigação de fazer de natureza personalíssima, é lícita a cumulação de um preceito cominatório (287), ou seja, a cominação de uma pena pecuniária para o caso eventual de descumprimento da determinação.

Tal pedido cominatório é subsidiário, já que o pedido é a condenação nos termos do 287, sendo assim, a multa é denominada *astreintes*, que é um meio coercitivo para o cumprimento da obrigação imposta.

7 - Pedido Alternativo (288).

O artigo 288 do CPC determina que o autor formulará pedido alternativo sempre que a natureza da obrigação expressada no pedido for alternativa, ou seja, quando o devedor puder cumpri-la de mais de um modo e quando a escolha lhe couber.

8 - Pedidos Sucessivos

O artigo 289 autoriza a formulação de mais de um pedido em ordem sucessiva.

O juiz analisará o pedido principal, e, somente, na hipótese de não ser possível concedê-lo, analisar-se-á o pedido subsidiário.

Ex: Pleiteia-se a devolução da coisa. Na impossibilidade de devolução, o equivalente em dinheiro.

9 - Pedido de prestações periódicas (290)

A sentença abrangerá, nos casos que envolvem pedido de prestações periódicas, não somente aquelas vencidas ao tempo da propositura da demanda, como também as que se vencerem durante o curso do processo e, mesmo as vincendas (enquanto durar a obrigação), ressalvado, quanto a estas, que a execução só se viabilizará nos respectivos vencimentos e desde que não espontaneamente adimplidas.

A finalidade da norma é evitar que sucessivas demandas sejam propostas para obtenção da mesma coisa, pois, afinal, a gênese das prestações sucessivas é uma só.

10 - Cumulação de pedidos (292)

Permite-se que o autor cumule, na mesma ação, mais de um pedido em face do mesmo réu.

Trata-se de cumular mais de uma ação contra o mesmo réu, pois, já que cada pedido autoriza uma ação independente, realmente existem tantas ações quantos forem os pedidos.

10.1 - Requisitos (§ 1º, 292):

10.1.1 - COMPATIBILIDADE - Na cumulação exige-se que os pedidos não sejam excludentes porque todos poderão ser atendidos.

10.1.2 - COMPETÊNCIA - O juízo tem que ser competente para dirimir e julgar os pedidos cumulados.

V - DA CITAÇÃO

1 - CONCEITO:

É o ato judicial pelo qual se dá ciência ao réu dos termos da ação para que ele possa comparecer em juízo e defender-se (213)

1.1 - Trata-se de ato complexo que compreende:

- a ciência dada ao réu dos termos da petição inicial e documentos que a acompanham;
- o chamamento do réu a juízo para, querendo, defender-se.

2 - NATUREZA JURÍDICA:

2.1 - Para uma corrente é pressuposto processual de existência, ou seja, sem ela o processo não existe;

2.2 - Outros preferem classificá-la como pressuposto processual de validade, ou seja, mesmo se ela o processo pode existir, embora eivado de nulidade.

2.3 - Não se poderá imaginar que o juiz conceda liminar ou profira sentença sem que haja um processo instaurado, portanto, conclui-se que a citação não é requisito para sua existência.

3 - ESPÉCIES DE CITAÇÃO:

Art. 221:

I - Pelo correio;

II - Por oficial de justiça;

III - Por edital;

IV - Por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria (11.419, de 19 de dezembro de 2006).

3.1 - **Citação Real:** pode ser PESSOAL ou pelo CORREIO.

É o ato judicial pelo qual se dá ciência, direta e pessoalmente ao réu, dos termos da ação.

a) CORREIO (222)

a.1) **É a regra.**

Não será admitida:

- nas ações de estado ou em que for ré pessoa incapaz ou pessoa de direito;
- nos processos de execução;
- onde não houver serviço domiciliar de correspondência;
- quando o autor preferir outra forma.

a.2) Formalidades:

- o escrivão deve remeter ao réu cópias da petição inicial e do despacho do juiz;
- constará da carta a advertência de que se presumirão verdadeiros os fatos, se não forem contestados;
- será mencionado o prazo para resposta do réu
- a carta terá de ser registrada, devendo o carteiro exigir o recibo do réu.

a.3) Pessoa Jurídica:

- a entrega será feita a pessoa da gerência, da administração ou a empregado que se identifique e assine o AR (STJ – Min. NANCY ADRIGHI)

a.4) Será feita por outra forma se o autor requerer.

b) CITAÇÃO PESSOAL - VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:

É a forma tradicional de efetivação do ato e a que confere maior grau de credibilidade.

b.1) Requisitos: o juiz expedirá ordem (mandado) que conterá os requisitos indicados no art. 225.

b.2) Procedimento do Oficial de Justiça:

- Procurar o réu no endereço indicado no mandado;
- quando encontrar o réu efetivará a citação lendo os termos da ordem judicial;
- entregará cópia ao réu e certificará a prática do ato;
- deve colher a assinatura do réu ou certificar sua recusa (fé-pública).

3.2 – **Citação FICTA:** pode ser feita COM HORA CERTA ou POR EDITAL.

- A citação ficta só deve ser realizada quando não for possível a citação real.

a) COM HORA CERTA:

- é cabível na hipótese de suspeita de ocultação do réu (227);

a.1) Procedimento (228):

- ordinariamente deverá o oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência para tentar efetivar a citação pessoal;
- caso não o encontre deverá retornar ao endereço mais duas vezes, em horários diferentes;
- restando frustradas as tentativas e o oficial desconfiar que o réu se oculta para impedir o ato, intimará pessoa da família ou um vizinho de que, no dia imediato, e em hora que indicar, voltará para efetuar a citação;
- na hora marcada retornará ao endereço e dará cumprimento ao mandado;
- procederá a citação deixando cópia do mandado e da certidão com pessoa da família do réu ou com qualquer vizinho;
- o escrivão confirmará por via postal a citação efetivada (228, 229).

b) POR EDITAL (231):

A citação por edital é aquela que se realiza por meio de aviso publicado na imprensa, quando o réu for desconhecido ou se encontrar em lugar incerto e não sabido.

b.1) Procedimento (232):

- ao ajuizar a inicial o autor poderá afirmar que não conhece o réu, nem seu endereço ou paradeiro;
- será cabível quando não for possível a citação pessoal nem com hora certa.

b.2) Alegação dolosa (233):

- afirmação falsa do autor alegando desconhecer o réu ou seu endereço;
- punição com multa de 5 salários mínimos, sem prejuízo das sanções penais.

b.3) Requisitos: art. 232 do CPC.**c) POR MEIO ELETRÔNICO (inciso IV do art. 221 do CPC acrescentado pela Lei nº 11.419/06):**

- A Lei nº 11.280/06 incluiu o parágrafo único no art. 154 do CPC;
- Restou determinado que os Tribunais, no âmbito das suas jurisdições, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos;
- Deverão atender, ainda, os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, onde todas as operações realizadas por meio eletrônico pelos órgãos públicos no país deverão respeitar um modo padrão.

4 - EFEITOS DA CITAÇÃO:**a) Torna prevento o juízo:**

- no CPC há dois modos de se dar a prevenção: pelo primeiro despacho ou pela citação (106 e 219);
- Art. 106 cuida da prevenção entre juízos com mesma competência territorial;
- Art. 219 trata da regra para hipótese de comarcas distintas.

b) Induz litispendência:

- com a citação forma-se a relação triangular, isto é, pode-se afirmar haver lide pendente;
- existindo litispendência não poderá ser proposta ação futura idêntica.

c) Torna litigiosa a coisa:

- fica sujeita ao poder jurisdicional e não poderá ser modificada pelas partes;
- Ex.: A propõe ação de reintegração de posse alegando que B invadiu sua fazenda – o bem jurídico objeto do processo (a fazenda) não poderá sofrer alterações (construção de cerca, desmatamento, demolição de casa, etc).

d) Constitui o devedor em mora:

- Mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação.
- as partes podem ajustar livremente o vencimento da obrigação, hipótese que no dia imediato ela será exigível;

- caso não haja convenção acerca da data do vencimento, a citação válida produzirá esse mesmo efeito, ou seja, a constituição em mora.
- Ex.: Citação do réu para pagar a dívida ajuizada.

e) Interrupção da prescrição:

- O Código Civil prevê prazos diversos de prescrição (205 e 206);
- É admitida a interrupção da prescrição somente uma vez nas hipóteses do art. 202 do Código Civil (inciso I: "*por despacho do juiz*");
- Para que se produza esse efeito é necessário que a citação seja válida, isto é, realizada de acordo com os requisitos da lei processual;
- Será válida a citação realizada nos termos do § 2º do art. 219 do CPC;
- Ao autor incumbe fornecer os elementos necessário para a prática do ato (cópias, recolhimento das custas etc).

5 - COMPARECIMENTO DO REÚ A JUÍZO (214, §§ único):

a) Arguição de Nulidade:

- o réu pode comparecer apenas para argüir alguma nulidade;
- o juiz verificará a existência ou não de prejuízo para acolher ou rejeitar a alegação;
- Ex.: efetivação de citação com inobservância das formalidades legais, como citação por edital de réu com endereço conhecido ou citação com hora certasem haver suspeita de ocultação;
- o § 2º do art. 214 dispõe que considerar-se-á feita a citação na data em que o réu ou seu advogado for intimado da decisão que resolveu a arguição de nulidade de ato.

b) Simples pedido de vista dos autos:

- PERIGO!!... simples pedido de vista dos autos formulado por procurador sem poderes especiais para receber citação não equivale ao comparecimento espontâneo do réu a juízo;
 - há controvérsias, pois presume-se que, estando o réu representado por advogado, este terá conhecimento da ação que lhe move o autor.

6 - MODELO DE CITAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO

I - Designo audiência de conciliação para 27/02/2007 às 14:45. II - Cite(m)- se o(a)(s) requerido(a)(s) para comparecer(em) ao ato, pessoalmente ou através de preposto(s) com poderes para transigir, advertindo-o(a)(s) de que a ausência injustificada implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como, observando que, se não obtida a conciliação, poderá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, esta por meio de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer(em) perícia, formulará(ão) seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico e formular quesitos. III - Diligencie o cartório no sentido de atender o prazo de antecedência para a citação do(a)(s) réu(é)(s), previsto no art. 277, caput, do Código de Processo Civil, certificando-se tal regularidade antes da realização da audiência em epígrafe. IV - POR MANDADO intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para

comparecer(em) pessoalmente à audiência, ou através de preposto(s) com poderes para transigir, e pela imprensa oficial intime-se seu advogado (caput do art. 331 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, se requerido. Int.

VI - DAS INTIMAÇÕES

1. Conceito.

“A intimação pressupõe processo pendente, ao menos instaurado. É o ato pelo qual se comunica a alguém, para sua ciência, de algum ato praticado ou que se deva praticar”. (Frederico Marques).

Segundo o CPC: “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.” (234)

2. Destinatário das intimações – partes, advogados, o órgão do Ministério Público, auxiliares da Justiça e outras pessoas.

3. Procedimento das Intimações – artigo 235 c/c artigo 262, ambos do CPC. - as intimações são feitas pelo escrivão, por oficial, pelo correio, através da Imprensa Oficial (236), por meio eletrônico (154, §§ único e § 2º).

- pessoas estranhas aos autos são intimadas através de oficial de justiça;
- a intimação, para sua materialização necessita da certidão, seja do escrivão, seja do oficial de justiça ou daquele que promoveu a intimação, para que o ato processual se solidifique e produza efeitos.
- O revel independe de intimação
- O advogado é intimado, preferencialmente:

- pela imprensa - artigos 236 e 237, caput, 2ª parte, do CPC; pelo correio (artigo 238), em carta registrada, com aviso de recebimento (art. 237, II e 39, parágrafo único, do CPC).
- pelo escrivão - artigo 238 do CPC pelo oficial de justiça - artigo 239 do CPC
- pessoalmente, em caso de antecipação de audiência - artigo 242, parágrafo 2º; por edital, se de outra forma não for possível realizar a intimação; por telefone, fax, em casos urgentes - a intimação do órgão do Ministério Público é feita pessoalmente - artigo 236, parágrafo segundo do CPC

VII - DA RESPOSTA DO RÉU

Para todo aquele que tem o direito de ação, existe o direito à resistência.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal assegura a ampla defesa e o contraditório.

Apenas excepcionalmente e sempre com previsão legal, o réu formula pedidos na defesa. Exemplos - artigo 922 do CPC, artigo 31 da Lei dos Juizados Especiais, 9.099/95, e artigo 278, parágrafo primeiro do CPC.

O réu não está obrigado a se defender, pois a defesa não é uma obrigação, um dever.

Ao tomar conhecimento da demanda contra si proposta, pode o réu exercitar o direito da defesa.

A defesa nada mais é do que um ônus que cabe ao réu, já que o exercício da defesa é o comportamento que se espera que o réu assuma, podendo colher conseqüências desfavoráveis se não o fizer.

a) Espécies de defesa:

a.1) DEFESA DE MÉRITO

Aquela em que o réu procura resistir ao pedido mediato do autor, ou seja, visa atacar o mérito da causa, o direito material almejado, e não o processo.

A defesa de mérito subdivide-se em direta e indireta.

a.1.1) DEFESA DE MÉRITO DIRETA - apresenta manifestação do réu, cujo teor prevê a negativa da ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, e, se ocorreram, foram diferentemente do noticiado na petição inicial.

a.1.2) DEFESA DE MÉRITO INDIRETA - apresenta manifestação do réu admitindo os fatos noticiados pelo autor, porém suscita fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

a.2) DEFESA PROCESSUAL

O réu ataca a relação jurídica processual instaurada com objetivo de impedir a análise e julgamento da matéria de mérito ou mesmo postergar tal decisão sobre o direito material.

A defesa processual subdivide-se em própria e imprópria.

a.2.1) DEFESA PROCESSUAL PRÓPRIA - visa extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Ex: inépcia da petição inicial, ilegitimidade de partes, litispendência, coisa julgada.

a.2.2) DEFESA PROCESSUAL IMPRÓPRIA - visa obstar temporariamente a tramitação do processo, sem contudo ocasionar a extinção.

Ex: nulidade de citação, exceções, conexão ou continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização.

b) Prazos para a resposta do réu

b.1) Procedimento comum ordinário - prazo para oferecimento de contestação, exceção ou reconvenção é de 15 (quinze) dias (297 e 241).

b.2) Procedimento sumário - defesa escrita - apresentada na audiência de conciliação, após restada infrutífera.

c) Contagem dos prazos:

c.1) Citação por correio ou por oficial de justiça - o prazo conta-se a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado de citação cumprido - (artigo 241, I e II);

citação por carta precatória ou carta rogatória - o prazo para contestar inicia-se após a juntada da carta devidamente cumprida nos autos principais - artigo 241, IV, do CPC;

citação por edital - o prazo só começa a vigor após o aperfeiçoamento da citação, que se dá com o encerramento do prazo do edital, que pode variar entre 20 a 60 dias. Este prazo só terá início a partir da última publicação do edital - artigo 232, IV, 241, V, do CPC.

Vários réus - prazo é comum conforme dispõe os artigos 298 e com as ressalvas do 191, ambos do CPC. Verificação do artigo 241, III, do CPC.

Caso o réu seja defendido por defensor público - o prazo para contestar é o dobro (Lei n. 1.060/50). Quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o prazo é contado em quádruplo - artigo 188 do CPC.

5. Forma da defesa.

- escrita, formulada por advogado devidamente habilitado para representar a parte nos autos, através de procuração.
- oral, apenas no procedimento sumário - artigo 278 do CPC - e nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

VIII - DA CONTESTAÇÃO

1. Conceito.

Contestação é a resposta do réu à ação do autor. Por ela o réu exerce, na sua plenitude, o direito de contradição ou defesa, em face da ação e da pretensão do autor.

Representa para o réu aquilo que a petição inicial representa para o autor, pois, na contestação, compete ao réu alegar "toda a matéria de defesa" (art. 300 do CPC), no que diz respeito à matéria de mérito.

- Princípio da Concentração. A contestação tem caráter preclusivo, porque, uma vez ofertada a contestação, tem-se por consumado o direito de defesa, não podendo o réu deduzir novas alegações, exceto se relativas a direito superveniente.
- Princípio da Eventualidade. A contestação é o instrumento formal normal da defesa do réu. O princípio da eventualidade, também denominado de princípio da concentração da defesa na contestação, tem por conceito que todas as defesas devem ser formuladas de uma só vez, como medida de previsão - *ad eventum* - para o caso em que a primeira oferecida seja rejeitada.

2. Requisitos da Contestação. artigo 302 do CPC.

Requisitos intrínsecos: a) manifestação precisa e específica sobre os fatos narrados na petição inicial; b) exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da resistência do réu ao processo e ao pedido do autor; c) apresentação dos documentos destinados a provar as alegações do réu; d) especificação das provas que o réu pretende produzir;

Isentos do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor estão algumas pessoas: o advogado dativo, o curador especial e o órgão do Ministério Público que funcione como parte.

- Quando a defesa consistir na alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, é evidente que esses fatos deverão ser expostos na contestação e provados pelo réu durante a instrução processual.

3. Tópicos de defesa que possam ser suscitados na contestação.

Como preliminar - artigo 301 do CPC:

Inexistência ou nulidade de citação.

Em princípio, vindo o réu a juízo, com tempo para defender-se, a falta ou nulidade da citação ficará suprida.

Pode o réu, entretanto, comparecer apenas para alegar a falta ou nulidade da citação, caso em que se considerará feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

É aconselhável oferecer todos os demais meios de defesa.

Incompetência absoluta - artigo 113, caput, do CPC

É feita na peça de contestação, pois a relativa é formulada através de exceção instrumental.

Pode ser feita em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Se o réu não suscitar exceção no momento de defesa, poderá arcar com os prejuízos causados com o retardamento do processo - artigo 113, parágrafo primeiro;

Inépcia da petição inicial - sendo inepta, o juiz indefere liminarmente a ação - artigo 295, I e parágrafo único, do CPC.

Perempção - traz como consequência a extinção do processo - artigo 268, parágrafo único e 267, III e V, ambos do CPC.

Litispendência - significa lide pendente em juízo.

Dois são os pressupostos da litispendência.

Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Pressuposto é a identidade de ações: entre a ação anteriormente ajuizada e a em que se oferece a nova ação, deverá haver identidade. E, duas ações são idênticas quando são idênticos os seus elementos - **identidade objeto sobre que versa o julgamento, identidade de causa de pedir e identidade de partes**. Do segundo pressuposto, **verifica-se quando há repetição da ação que está em curso**. Deriva-se a litispendência da citação. Assim, ao deduzi-la dever-se-á prová-la por meio de certidão da citação do réu na primeira demanda, proposta no mesmo ou em outro juízo (artigo 301, parágrafo segundo, e artigo 267, V, do CPC).

Coisa julgada

- Uma vez definitivamente decidida a lide por sentença transitada em julgado, configura-se a coisa julgada.

a) quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. b) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso.

Pressupostos pios de coisa julgada é haver um processo findo, com sentença transitada em julgado. Alegando coisa julgada, o réu deverá prová-la por meio de certidão da sentença, transitada em julgado, proferida no mesmo ou em outro juízo (Artigo 301, parágrafo terceiro e 267, V, do CPC).

Conexão - A argüição de conexão visa a transferência do processo para outro juiz ou juízo, cuja competência esteja preventa, ou reunião do processo, em que é alegada com processo já ajuizado, no mesmo ou em outro juízo. O réu poderá alegar continência, caso seja necessária a formulação de defesa, quanto a este instituto

(artigo 105 do CPC). Embora não exista menção a respeito, a continência também é passível de alegação.

Incapacidade de parte - defeito de representação ou falta de autorização. Contempla defesa contra o processo por falta de pressupostos processuais referentes às partes (artigos 13 e 267, IV, do CPC).

Convenção de arbitragem - existindo tal convenção, extingue-se o feito; (Lei n. 9.307/96 - artigo 1º e artigo 267, VII).

Carência de ação - versa sobre as condições da ação, que devem coexistir para que possa o juiz entrar no exame do mérito (artigo 267, VI).

Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar, ou ainda, sobre a falta de honorários de advogado de processo declarado extinto sem julgamento de mérito, quando o autor intentar nova ação (artigos 835 e 268, parte final, ambos do CPC).

- Conforme o disposto no parágrafo quarto, do art. 301 do CPC, o Juiz poderá, desde que nos autos constem elementos e mesmo que o réu não os tenha suscitado, decidir de ofício sobre as matérias versadas no artigo 301 do CPC.

- Art. 128 do CPC - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Tais são as defesas consistentes nas exceções de prescrição de direitos disponíveis, novação, compensação, retenção, benefício de excussão ou de ordem, ou de outras já ditas nas laudas anteriores.

- Após o oferecimento da contestação, são admitidas novas defesas (Art. 303 do CPC), quando fundadas em direito superveniente à própria contestação, isto é, direito que somente se constituiu ou se integrou posteriormente a esta. Assim, por exemplo, os aluguéis, as rendas, as prestações periódicas em geral, que se tornarem exigíveis somente depois da contestação.

- Também se admitem defesas novas quando versarem sobre a matéria que o juiz possa e deva conhecer de ofício, seja de matéria de direito substancial (prescrição, v.g), ou de matéria de direito processual (tudo o que vem enumerado no artigo 301 do CPC, salvo a convenção de arbitragem).

- São, ainda, admissíveis defesas novas depois da contestação, quando por lei puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Assim, por exemplo, o impedimento do juiz, ou a sua suspeição da qual teve ciência o réu posteriormente à contestação; a prescrição, que pode ser alegada em qualquer instância, pela parte interessada (art. 162 do CPC).

IX - DAS EXCEÇÕES
Artigos 304 a 314 c/c artigos 112 a 124 do CPC.

1. Conceito.

As exceções são incidentes processuais que podem ser provocados por quaisquer das partes. As exceções não ocasionam a extinção do processo, apenas obstam a avaliação e decisão do mérito da causa.

2. Momento processual das exceções.

Conforme artigo 305 do CPC, "pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

A incompetência absoluta pode ser oferecida em qualquer fase processual, independente de exceção, conforme dispõe o artigo 113 do CPC.

A exceção de incompetência absoluta é argüida através de preliminar na peça contestatória ou em qualquer tempo ou grau de jurisdição, através de petição fundamentada.

Se o réu, ciente da existência do óbice da incompetência absoluta, deixar de suscitá-lo na contestação, o juiz poderá incorrê-lo nas penas do artigo 22 do CPC e no ônus previsto no artigo 113, parágrafo 1º do CPC.

Somente os atos decisórios na incompetência absoluta serão declarados nulos (artigo 113, parágrafo 2º do CPC).

No tocante à incompetência relativa (artigo 112 do CPC), esta é prorrogável (artigo 114 do CPC), caso o réu não venha a decliná-la, quando da contestação.

Conforme dispõem os artigos 306 e 265, III, do CPC, apresentada a exceção, suspende-se o processo até que seja julgado referido incidente processual.

3. Tipos de Exceção.

- Exceção de incompetência absoluta - Verificação dos artigos 111, 113, do 304, 305, CPC.
- Exceções de Impedimento e Suspeição.

Verificação dos dispositivos inseridos nos artigos 134 e 135, 136 a 138 do CPC.

Procedimento das Exceções de Incompetência, Impedimento e Suspeição.

Exceção de incompetência absoluta - O juízo deverá manifestar-se de ofício, ou após a manifestação do réu quando for a exceção suscitada na contestação.

Exceção de incompetência relativa - artigos 307 a 311 do CPC.

Exceção de impedimento e suspeição - artigos 312 a 314 do CPC.

X - DA RECONVENÇÃO

1. Conceito.

"É uma composição do *conventio*, de *convenire*, tomada na acepção jurídica de citar judicialmente ou acusar em juízo." (Vocabulário Jurídico - DE PLÁCIDO E SILVA)

"O réu poderá, ao ensejo da sua resposta, reconvir ao autor, quando demandado em procedimento comum ordinário e agora sumário (art. 315 et seq.), movendo contra o autor uma ação de conhecimento, isto é, voltada a uma sentença." (Arruda Alvim)

A reconvenção não substitui a defesa, pois, mesmo que o réu apresente reconvenção, o objeto do processo sofre alargamento, passando a conter duas lides: a originária, entre o autor e o réu, e a reconvenção, entre o réu/reconvinte e o autor/reconvindo, sendo que ambas serão julgadas na mesma sentença (art. 318)

A reconvenção é uma faculdade do réu. Ele pode promover a reconvenção, quando da sua resposta.

2. Características e Pressupostos da Reconvenção.

Autônoma - a ação reconvenção é autônoma, não estando sujeita ao destino da principal. Ambas ficam unidas pela conexão. Porém, se o autor desistir da ação principal, ou for extinta, a reconvenção poderá prosseguir e vice-versa com relação à ação principal. Nada impede que ambas ações sejam julgadas procedentes.

Há necessidade de observância, na reconvenção, dos pressupostos processuais e condições da ação.

Conexão com a ação principal (pedido ou causa de pedir) ou com o fundamento da defesa.

- que haja uma causa pendente, e esta que seja necessariamente do autor;

- que não esteja precluso o termo de defesa nessa causa, pois a preclusão deve ser proposta no prazo de 15 dias - prazo simultâneo da contestação.

- que haja identidade de procedimentos. Reconvenção é a ação do réu contra o autor num *processus simultaneus*, em que os atos processuais para os fins de uma e outra

andem igual passo, de modo que, sem prejuízo à ordem do juízo, possam ser julgadas ao mesmo tempo numa só sentença.

- NÃO SE ADMITE RECONVENÇÃO NAS CAUSAS DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO; NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO, SEJAM ELAS FUNDADAS EM TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS, OU EXTRAJUDICIAIS; NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, por desnecessário, o pedido reconvenicional.

- Obsta que o juiz tenha competência originária, ou adquirida, para conhecimento da ação e da reconvenção.

- Na reconvenção não há necessidade de intimar o autor-reconvindo, basta intimar o seu advogado.

3. Procedimento

Prazo de 15 dias, simultâneo com a apresentação da defesa. (artigo 299 do CPC)

A apresentação da reconvenção é feita em peça autônoma, devendo sua propositura ser anotada no distribuidor (artigo 253, parágrafo único do CPC)

Petição escrita e juntada aos autos principais, porque ambas as ações seguirão no mesmo processo.

Prazo para contestação da reconvenção é de 15 dias, observando-se todas as regras dos art. 300 a 303.

Exemplos:

Ação em que o autor pede a devolução da coisa porque o preço não foi pago, pode o réu reconvir pedindo a condenação do autor/reconvindo nas despesas que efetuou com a manutenção ou melhoria do bem, objeto do contrato.

A mulher que pede separação judicial, fundada em conduta desonrosa que torne insuportável a vida em comum, pode o marido reconvir, também pedindo a separação, mas alegando violação do dever conjugal de fidelidade.

O autor pede o cumprimento de uma obrigação inadimplida, o réu contesta alegando nulidade do pacto e apresenta reconvenção postulando perdas e danos decorrentes do negócio não realizado.

XI - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

Artigos 5º e 325 do CPC.

É o instrumento jurídico processual utilizado pelo autor ou pelo réu em uma relação jurídica litigiosa, para fins de suscitar questão prejudicial, cujo resultado do provimento jurisdicional irá integrar a coisa julgada.

1. Características da ação declaratória incidental.

As questões preliminares levantadas na contestação são aquelas de cujo exame resulta para o juiz a indicação do caminho de apreciar, ou não, o mérito da causa – artigo 301 do CPC.

O resultado das questões prejudiciais determina ao juiz o modo como ele deve decidir o mérito. Verificada a questão prejudicial, o juiz não fica tolhido de examinar o mérito, mas a análise da questão prejudicial determinará o resultado da decisão de mérito.

A ação declaratória incidental pode ser promovida por qualquer das partes (artigo 5º, do CPC).

Tem por função alterar os limites objetivos da coisa julgada, desde que requerida pelas partes, conforme artigo 470 do CPC.

A ação declaratória incidental promovida pelo autor só poderá ocorrer caso exista contestação, com conteúdo específico sobre a relação subordinante. Se a contestação não nega a relação jurídica, mas traz alegações de fatos novos (impeditivos, modificativos ou extintivos de direito alegado pelo autor), não é caso de ação declaratória incidental, porque um dos seus pressupostos é a litigiosidade, ou seja, que o réu tenha, pela contestação, tornada litigiosa a relação jurídica prejudicial ao mérito.

O juízo da causa principal é também competente para a ação declaratória incidental (artigo 109 do CPC). Assim, não é ela admissível se o juiz for absolutamente incompetente para conhecer da matéria.

A ação declaratória incidental seguirá no mesmo processo da ação principal e será julgada na mesma sentença. É necessário que ocorra compatibilidade de procedimento.

Prazo – para o autor o prazo é de 10 dias, com fundamento no artigo 325 do CPC.

Quanto ao prazo do réu, a doutrina e jurisprudências majoritárias, sustentam que a ação declaratória incidental tem que ser suscitada no prazo da defesa. Outros julgados contêm entendimento de que pode ser manejada a ação declaratória incidental a qualquer tempo.

O **prazo para resposta da ação declaratória incidental**, segundo julgado RT 482/271 – Simp. Concl. XXXI – Theotônio Negrão – é de 15 (quinze) dias.

A mesma sentença que julgar a ação principal abrangerá a declaração incidente.

A ação declaratória é incidental depende do destino da ação principal. Se for extinta a ação principal, por qualquer razão, também a incidental se extingue.

O objeto da ação declaratória incidental é a **RELAÇÃO JURÍDICA** e não um fato.

A ação declaratória incidental não inova quanto à matéria, que necessariamente há de já constar do processo, não sofrendo, portanto, alterações os limites do objeto de conhecimento do juiz.

4. Diferenças da ação declaratória incidental com a reconvenção.

A reconvenção é autônoma. A ação declaratória incidental é dependente.

A reconvenção visa trazer ao mesmo processo outra ação, do réu contra o autor, que pode versar outro tema, distinto daquele que está na ação principal.

A ação declaratória incidental visa a que se produza a autoridade de coisa julgada sobre a relação jurídica que, caso contrário, não integraria a parte dispositiva da sentença.

Na reconvenção, somente o réu (reconvinte) tem legitimidade para propor tal ação. Na ação declaratória incidental, tanto o autor como o réu tem legitimidade.

A reconvenção pode ter conteúdo constitutivo ou condenatório. Na ação declaratória incidental só pode objetivar a declaração (positiva ou negativa) da relação jurídica subordinante.

A reconvenção pode ser apresentada independentemente de contestação. Na ação declaratória incidental, há necessidade da existência de contestação.

Somente pode a ação declaratória incidental versar sobre uma relação jurídica que já se encontra na ação principal (mas que não será acobertada pela coisa julgada, sem a ação declaratória incidental), enquanto a reconvenção pode trazer ao conhecimento do juiz, matéria envolvendo outra relação jurídica que ainda não havia sido ventilada.

Exemplo:

Saber se alguém é, ou não, herdeiro é questão prejudicial na ação de petição de herança. O mérito da ação de petição de herança só será julgado se for resolvida a questão prejudicial (ser, ou não, herdeiro). As questões prejudiciais não fazem coisa julgada material, podendo ser apreciadas em nova ação. Para evitar que a questão venha a ser rediscutida, podem as partes requerer ao juiz que a coisa julgada se estenda à questão prejudicial, de modo que a decisão se torne imutável.

XII - TUTELA ANTECIPADA (Art. 273 do CPC)

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Parágrafo primeiro - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo segundo - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Parágrafo terceiro - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos artigos 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Parágrafo quarto - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Parágrafo quinto - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Parágrafo Sexto - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Parágrafo Sétimo- Se o autor, a título de antecipação da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

I - Conceito:

Prevista no 273 do CPC.

Trata-se de inovação feita pelo legislador em virtude da Lei n. 8.952/94

Teve modificações com a entrada em vigor da Lei nº 10.444/02.

- O juiz para conceder ou não o pedido formulado pelo autor no sentido de que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, ou alguns deles, deve verificar se os requisitos previstos no artigo 273 e em seus incisos estão presentes na situação.

II - Requisitos:

- veemente aparência de bom direito, somada, no caso do art. 273, I, ao *periculum in mora*, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer.
- No caso do artigo 273, II, exige-se, ao lado do *fumus boni iuris*, que haja defesa protelatória ou abuso do direito de defesa.
- uma quase inexorabilidade diante da situação de uma real prova inequívoca da verossimilhança do direito.

III - Características:

- deve estar baseada em fundamento robusto, mais veemente, mais expressivo do que aquele exigido para a concessão de liminar em ação cautelar.
- probabilidade de que o autor efetivamente tenha o direito que assevera ter
- da verossimilhança deve haver prova cabal (não do direito)
- pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema.
- haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar (273, I)
- pode ser concedida *inaudita altera pars*, ou seja, ajuizada a ação, pode o juiz conceder sem ouvir a parte contrária
- o juiz pode conceder a tutela a *fortiori*, ou seja após a oitiva da parte contrária (contestação)
- não existe antecipação dos efeitos da sentença sem provocação da parte (artigo 273, caput, do CPC)
- é possível em toda espécie de processo de conhecimento: condenatório, constitutivo, declaratório, mandamental. Pode ocorrer em ação rescisória.
- é concedida mediante decisão interlocutória, recorrível de agravo.
- Reversibilidade - as conseqüências de fato ocorridas como decorrência da decisão proferida devem ser reversíveis, no plano empírico, ou seja, seus efeitos não podem ser imutáveis diante da realidade fática

IV - O princípio da proporcionalidade:

- é uma das respostas que se pode dar à tentativa de solucionar a equação rapidez-segurança, gerada pela possibilidade de que medidas concedidas com base no *fumus* não fiquem presas à necessidade de reversibilidade. Artigo 273, II, parágrafo 2o., do CPC.

V - Revogabilidade

- a decisão que defere pedido de tutela antecipatória poderá ser alterada a qualquer tempo, nos termos do artigo 273, II, parágrafo 4º, do CPC
- a alteração se dará mediante decisão fundamentada
- caso os fatos e o quadro probatório em que se tinha embasado a decisão anteriormente proferida tenham sido alterados.

Exemplos:

Pedido de alimentos em ação de investigação de paternidade;
Pedido de benefício ao INSS em ação de pedido de aposentadoria (LOAS);
Pedido para que o réu deixe de praticar determinado ato - enviar faturas de cobrança, negativação do nome do devedor, etc.

XIII - REVELIA

1. artigos 319 a 322, e 330, II, do CPC.

2. Conceito.

O réu tem o ônus de apresentar defesa ante a ação que lhe foi proposta, sob pena de sofrer as conseqüências processuais negativas.

"Num sentido amplo, a revelia pode ser entendida como a situação em que se coloca o réu, por descumprir algum outro ônus, que não o de defender-se."

"Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção).

Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo, através de advogado regularmente habilitado."

(Luis Rodrigues Wambier)

Ocorre revelia se o réu citado:

- não comparece;
- comparece, mas desacompanhado de advogado;
- comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas fora do prazo;
- comparece, acompanhado de advogado, no prazo, mas produz outra modalidade de defesa, que não a contestação, com as restrições dos artigos 180 c/c o artigo 265, III, e 306 do CPC;
- comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

No procedimento sumário (art. 277, § 2º) e nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95 - artigo 20)

- há outra circunstância que também produz revelia:
Ausência injustificada do réu à audiência.

A presença do réu nos processos que tramitam no juizado especial é imprescindível.

- A revelia pressupõe citação válida.

Se a citação for nula ou inexistente, todos os atos processuais subsequentes, a partir da citação também serão considerados nulos, mormente quanto à revelia.

3. Efeitos

A REVELIA produz os seguintes efeitos:

I) Art. 319 do CPC - Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Exceção: quando o réu é citado com hora certa ou por edital (citações fictas), é nomeado um curador especial que pode impugnar os fatos apenas de forma genérica. (artigo 9º, do CPC)

A falta de contestação não induz a REVELIA, nos seguintes casos:

a) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação - artigo 320,I;

Obs: O artigo 320, I, tem que ser entendido como restrito à impugnação de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum ao réu atuante e ao revel litisconsorte. Relativamente aos demais fatos, a sanção do art. 319 incide: eles serão reputados verdadeiros pelo juiz, eliminada a possibilidade de prova contrária do réu quanto aos mesmos.

b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis - art. 320,II. Exemplo: guarda, educação e alimento de filhos, investigação de paternidade.

c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. - art. 320,III. Quando a lei exigir como substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. (art. 366, do CPC).

d) prosseguimento do processo independentemente de intimação do réu. (art. 322, primeira parte).

Entretanto, o réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. (artigo 322, parte final, do CPC)

e) Efeito de ordem processual da REVELIA - a simplificação do procedimento.

Não tendo o réu contestado a ação e não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 320 do CPC, o juiz proferirá o julgamento antecipado da lide.

f) art. 13 do CPC - verificando-se incapacidade processual ou a irregularidade da representação do réu, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: II - ao réu, reputar-se-á revel.

g) morte do procurador do réu - quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, poderá, por sua inércia, torná-lo revel. Aquilo acontecendo, o juiz marcar-lhe-á o prazo de 20 dias para constituir novo mandatário.

Nos casos acima, os preceitos dos artigos 319 e 322 do CPC devem ser aplicados no que couberem.

h) ao autor-reconvindo que deixar de contestar a reconvenção, réu que é nessa ação, se aplicam as regras dos art. 302 e 319 do CPC.

XIV - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

1. Artigos 323 a 328 do CPC.

2. Conceito. É o conjunto de atitudes possíveis do juiz, após o encerramento do prazo para a resposta do réu.

"Designa o Código por 'providências preliminares' certas medidas que ao órgão judicial cabe tomar imediatamente após a resposta do réu, ou do escoamento inaproveitado do respectivo prazo.

Essa etapa vai encerrar-se com a prolação da decisão que, em princípio, completa semelhante atividade e à qual tradicionalmente se chama de 'despacho saneador' - ressalvadas as hipóteses em que o processo se abrevia, terminando desde logo, quiçá com o julgamento do mérito, em vez de prosseguir em direção à audiência de instrução e julgamento." (José Carlos Barbosa Moreira)

O réu pode ter várias reações após a citação válida.

Em sua resposta, o réu poderá excepcionar, contestar e reconvir.

O réu também pode ficar inerte ante ao processo que foi instaurado contra sua pessoa.

3. Hipóteses em que deve haver providências preliminares.

Revelia - neste caso, haverá o julgamento antecipado da lide. Caso não ocorra revelia, apesar da contumácia do réu, a providência a ser tomada é a determinação pelo juiz de provas a serem produzidas.

Preliminares levantadas pelo réu, com fundamento no artigo 301 do CPC, ou ainda, tendo o réu apresentado defesa indireta de mérito (fatos modificativos, extintivos ou impeditivos de direito do autor), o juiz deve determinar a oitiva da parte *ex adversa*.

Caso ocorram vícios sanáveis, o juiz determinará, através das providências preliminares, que os mencionados vícios sejam sanados.

4. As providências preliminares.

- Artigo 324 - especificação de provas.

Se o réu é revel, não há necessidade de especificação de provas. Caso a revelia não produza seus efeitos, com base no artigo 320 do CPC, o juiz determinará a realização de provas sem a intimação do réu.

Os fatos a serem provados, nesta hipótese, são basicamente aqueles noticiados pelo autor.

O prazo para que o autor especifique as provas é de 05 dias (artigo 185 do CPC).

O réu poderá comparecer em juízo para se manifestar ou mesmo especificar as provas, ainda que não tenha oferecido contestação no prazo legal (artigo 322 do CPC).

- Artigo 326 - Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido.

Se o réu na contestação utilizar-se da defesa de mérito indireta, reconhecendo o fato constitutivo de direito do autor mas alegando outros que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, estará aduzindo exceções substanciais, ou seja, objeções que não têm natureza processual, mas que dizem respeito ao mérito.

O autor terá prazo de 10 dias para sua manifestação, denominada réplica.

O autor poderá juntar documentos, em virtude da notícia de fatos novos trazidos pelo réu. Se o autor juntar documentos, o réu deverá ser intimado para manifestar-se, nos termos do artigo 398 do CPC.

Caso o autor silencie, o ônus da prova devido ao réu desaparecerá, nos termos do artigo 333, II, justamente pela materialização dos fatos incontroversos - artigo 334, II, do CPC.

- Artigo 327 - manifestação do autor (réplica).

Na contestação, o réu pode alegar preliminar - artigo 301 do CPC.

Nessa hipótese, o autor será intimado a se manifestar, em 10 dias, facultando-lhe a prova documental.

A manifestação do autor deve restringir-se apenas à matéria alegada em preliminar, e não o mérito combatido na peça contestatória.

Caso existam vícios sanáveis no processo, o juiz deverá ordenar que sejam devidamente regularizados, com base no artigo 327 do CPC.

Ainda que o réu apenas junte documentos e não suscite preliminares ou fatos novos, o autor será intimado para manifestar-se no prazo de 05 dias.

XV - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO SANEAMENTO DO PROCESSO

Julgamento conforme estado do processo.

1. Conceito. Fora do momento processual oportuno, o juiz poderá julgar o processo conforme ele se encontra, com ou sem julgamento de mérito. O julgamento de extinção do feito e das preliminares poderá ocorrer quando do despacho saneador.

2. Hipóteses cabíveis.

Sentenças processuais.

- ausência das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido).
- ausência dos pressupostos processuais de existência e validade.
- de existência e validade = petição inicial apta, jurisdição e juiz imparcial, citação, capacidade postulatória (representada por advogado, defensor público), capacidade de agir e capacidade processual (espólio, massa falida, condomínio).
- presença de pressupostos processuais positivos (estão fora da relação jurídica proposta).
- Litispendência.
- coisa julgada.
- Perempção.
- convenção de arbitragem.
- demais motivos de extinção do feito sem julgamento de mérito, previstos no artigo 267, do CPC.
- extinção do processo com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, II a V do CPC.
- julgamento antecipado da lide - Artigo 330, do CPC.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

- . quando a questão de mérito for unicamente de direito;
- . sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- . quando ocorrer a revelia.

3. Do saneamento do processo.

A função saneadora do juiz é exercida desde o ajuizamento da petição inicial.

Nas providências preliminares, o juiz ordenará o processo, e, findas as providências, será possível identificar quanto à tramitação regular do feito.

Após as providências preliminares, o juiz poderá julgar o processo conforme ele se encontra.

O saneamento decorre da não materialização das hipóteses de julgamento antecipado da lide e de extinção do processo.

EXEMPLO: O artigo 331 apresenta a audiência de conciliação, que, frustrada, acarretará no saneamento processual propriamente dito e na organização da instrução processual.

O despacho passa a ser uma decisão saneadora proferida em audiência, na qual se reconhece que o processo se acha regularmente formalizado até então, não contendo vícios, inclusive os referentes aos pressupostos processuais e condições da ação.

O processo está limpo, sem vícios ou irregularidades e apto para, através dele, realizarem-se os demais atos processuais destinados à composição da lide.

Fixados serão, também, nesse momento, os pontos controvertidos sobre os quais recairão as provas a serem produzidas, o que importa em dizer que, com tal decisão, se abre a fase instrutória. (Moacyr Amaral Santos)

4. Passos do saneamento.

- Audiência de conciliação.

- Realizada a conciliação é reduzida a termo nos autos, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito;

- Frustrada a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, para fins de produção das provas;

- . A fixação dos pontos controvertidos pode ser revista pelo juiz. Além disso, tal determinação aproxima o juiz das partes, pois ficam evidenciados os pontos fáticos que necessitam de prova.

- . Decide sobre as questões processuais pendentes.

- . Declaração de saneamento do processo.

- O juiz delibera quanto às provas requeridas nos autos, para fins de posterior produção;

- Conforme os fatos noticiados nos autos, determinará a realização de exame pericial;

- O juiz deferirá ou não as provas requeridas nos autos, para fins de produção em audiência de instrução;

- Decidirá sobre requerimentos para fins de produção de prova, através de cartas precatória ou rogatória;

- Por fim, designará audiência de instrução e julgamento.

5. Preclusão no saneamento.

A decisão saneadora é uma decisão interlocutória (proferida no curso no processo, e não acarreta extinção do feito).

Da decisão saneadora cabe agravo.

Não impugnada a decisão saneadora, há ocorrência da preclusão consumativa.

Exceções:

Artigo 267, 3º incisos IV, V, VI do CPC.

- Quando o Ministério Público foi excluído dos autos por força de despacho saneador, ou este sequer versou sobre o caso, quando deveria. Aplicação do artigo 246 do CPC.

- Quando há nulidade de citação;

- Processos que versam sobre direitos indisponíveis, há necessidade de despacho saneador.

XVI - DAS PROVAS - CPC, 332

1. Conceito.

"Prova é o modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes. (...) Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a levar ao conhecimento do juiz os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional." (LUIS CARLOS WAMBIER)

Há dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

- a) Objetivo: como o instrumento ou o meio hábil para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc);
- b) Subjetivo: é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório.

O Prof. Humberto Theodoro Jr. define prova como: "Convicção formada ao espírito do julgador em torno do fato demonstrado".

Os fatos alegados no processo produzem conseqüências jurídicas, dentre elas, a determinação para que sejam provados, conforme o caso.

2. Prova, meios de prova e conteúdo da prova.

Meios de prova = É o mecanismo pelo qual se busca levar ao conhecimento do juiz a ocorrência dos fatos. Estes, uma vez demonstrados, se consubstanciam em conteúdo de prova.

* direto = inspeção judicial.

* indireto = documentos, testemunhas.

Conteúdo da prova = o meio de prova produz resultados que serão conhecidos pelo juiz da causa.

Ex.: fatos que exigem prova pericial = assim, ainda que outros meios sejam produzidos, há necessidade de que o conteúdo produza a prova cujo teor científico, técnico, seja conhecido pelo juiz (artigo 420).

Em virtude dos preceitos inseridos no artigo 401 do CPC, há necessidade de prova documental quanto aos contratos cujos valores excedam o décuplo do maior salário mínimo vigente no País, ao tempo que foram celebrados.

Não existe hierarquia entre os meios de prova, pois o juiz tem o livre convencimento amparado no artigo 131 do CPC.

3. Valoração da prova.

O juiz, ao valorar o conjunto probatório dos autos, deve observar os seguintes requisitos:

- os fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida;
- as provas destes fatos, colhidas no processo;
- as regras legais e máximas de experiência;
- julgamento deverá ser sempre fundamentado.

4. Meios de Prova

Os meios de prova são:

- depoimento pessoal - art. 342-347;
- confissão - art. 348-354;
- exibição de documentos ou coisa - art. 355 e 363;
- documental - art. 364-391;
- testemunhal - art. 400-419;
- pericial - art. 420-439;
- inspeção judicial - art. 440-443.

5. Prova legal.

Existem meios de prova que a lei não admite outras formas para substituí-los, quanto à sua substância. Ou seja, casos previstos no artigo 366 do CPC, em consonância com o artigo 134 do CPC.

6. Momentos da prova.

- prova documental = artigos 283 (petição inicial), 297 (contestação), 397 (fatos novos) do CPC;
- prova pericial = artigo 435 do CPC - deve ser produzida antes da audiência de instrução, pois as partes podem solicitar esclarecimentos do perito, ou o juiz pode ordenar a complementação ou mesmo manifestação do referido técnico;
- inspeção judicial = pode ocorrer a qualquer tempo, antes da prolação da sentença.
- Exibição de documentos ou coisa = em qualquer fase processual, antes da sentença.
- Testemunhal = audiência de instrução - artigo 336, do CPC.
- Depoimento pessoal = audiência de instrução - artigo 336, do CPC.

7. Objeto da prova.

Somente os fatos são provados.

Como exceção: o direito municipal, estadual, estrangeiro, consuetudinário ou costumeiro (quando a ação se fundar em normas pertinentes às referidas ramificações do direito material).

Fatos que independem de prova.

- Incontrovertidos = não há discussão ou impugnação pelas partes.
- Notórios = alguns doutrinadores entendem que os fatos notórios são aqueles de conhecimento do homem, que apresenta cultura mediana, sendo que outros juristas entendem que se tratam de fatos históricos ou acontecimentos relevantes.
 - Na verdade, os fatos notórios incluem estes dois posicionamentos. O mais importante é que o juiz e as partes possam manifestar-se nos autos para demonstrar ciência quanto aos fatos notórios.
- irrelevantes = fatos que não produzem consequências jurídicas para o deslinde da ação, não necessitam de provas.
- intuitivos = a experiência faz com que o juiz possa aplicá-la em determinados casos, ainda que não esteja cabalmente demonstrado nos autos.
- Objeto de presunção absoluta = não se admite prova em contrário - *Jure et de jure* (escusa em realizar exame de DNA)

8. Prova emprestada.

É a utilização da prova produzida em um determinado processo, para que, em outro, possa produzir efeitos probantes.

Devem ser observados alguns detalhes sobre a mencionada prova emprestada:

- É essencial que tenha sido produzida validamente no processo de origem;
- Seja submetida ao crivo do contraditório, nos autos onde foi inserida;
- Deve receber do julgador a carga valorativa compatível com a situação concreta.

9. Ônus da prova.

Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer.

Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo.

- O juiz pode ordenar de ofício as diligências probatórias que julgar necessárias para a apuração da verdade dos fatos alegados.

Autor:

- Fato constitutivo de direito - é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido.

Réu:

- Fato impeditivo - é o fato que obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica.
- Modificativo - demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido.
- Extintivo - atinge fatalmente o pedido, fazendo cessar a relação jurídica processual.

10. Inversão do ônus da prova.

É possível em determinados casos, quando se tratar de direitos disponíveis.

A proibição quanto à inversão do ônus da prova está prevista no artigo 333, parágrafo único, I e II, do CPC.

Análise do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

"...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

11. Prova ilícita.

Aplicação do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 332 do CPC.

XVII - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

I - Conceito.

Ato processual em que o juiz convoca as partes a comparecerem à sede do juízo, com a finalidade de, nela, serem praticados atos processuais relevantes para o desenvolvimento procedimental.

II - Espécies de Audiências:

a) audiência preliminar ou de conciliação, audiência para a justificação prévia, nas ações cautelares e em quaisquer ações em que se pleiteia medida com base em cognição não exauriente, ou ainda para fins de interrogatório, inspeção judicial; audiência para fins de cumprimento de carta precatória (oitiva de testemunhas);

b) audiência de instrução e julgamento - é o ato processual solene durante o qual as provas, em regra, são todas produzidas, a causa é debatida e sobrevém a sentença.

Não é obrigatória quanto à sua realização, pois o processo pode estar sujeito ao julgamento antecipado.

A audiência de instrução e julgamento está pautada em vários princípios processuais, como oralidade, imediatidade e decisório.

III - Características:

a) publicidade: qualquer pessoa pode assistir a audiência, desde que a presença seja submetida previamente à análise do juiz. O juiz tem poderes para manter a ordem dos trabalhos, inclusive ordenar a retirada da sala da audiência àquele que tiver comportamento inconveniente, nos termos dos artigos 444, 445, 446, do CPC.

Nos casos de processo que tramitam em segredo de justiça, o livre acesso será negado pelo magistrado.

b) direção pelo magistrado: o juiz organiza os trabalhos, ordena a seqüência de provas, colhendo-as pessoalmente e reprimindo os atos que possam atrapalhar o transcorrer do mencionado ato processual. Análise do artigo 446 do CPC.

c) unicidade e continuidade: a audiência de instrução e julgamento é una, ou seja, tem começo, meio e fim. Em virtude de circunstâncias alheias à vontade do juiz, como sessões que podem estender-se por horas ou dias, número excessivo de pessoas que irão depor, ou a existência de testemunhas que serão ouvidas por carta precatória, a audiência de instrução e julgamento pode ser fracionada.

d) identidade física do juiz: o juiz que realiza a audiência é o mesmo que deverá sentenciar nos autos, pois foi ele quem ouviu as partes, perito, testemunhas, esteve em contato direto com as provas colhidas nos autos. Há exceções, como convocação, licença, promoção ou aposentadoria (artigo 132 do CPC).

IV - Atos preparatórios da audiência de instrução e julgamento:

a) intimação das partes e seus advogados para a data designada. A intimação das partes, caso estas forem depor, deverá ser pessoal (Artigo 343, § 1º do CPC);

b) caso as partes manifestarem interesse em ouvir o perito, este deverá ser intimado pessoalmente até 05 (cinco) dias antes da audiência (Artigo 435, parágrafo único do CPC);

c) produção da prova testemunhal - é essencial que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no prazo marcado pelo juiz (prazo judicial) ou nos 10 (dez) dias anteriores à audiência, informando se a testemunha comparecerá pessoalmente ou através de intimação;

d) compete ao escrivão providenciar as intimações das testemunhas, do perito e assistentes técnicos, pois é ato que independe de despacho (Artigo 162, § 4º), em tempo hábil e viabilizar a realização da audiência.

V - Fases da Audiência.

Pode ser dividida em 04 fases distintas:

1ª Fase - Conciliação

O artigo 125, IV, do CPC, possibilita ao juiz, em qualquer fase processual, conciliar as partes.

A tentativa da conciliação ocorre no curso da audiência de instrução e julgamento, portanto, após a abertura e pregão das partes para participar do mencionado ato processual.

Pelo artigo 331 do CPC, existe uma audiência preliminar de conciliação que pode viabilizar a composição das partes.

A conciliação possivelmente obtida na audiência de instrução e julgamento é a nítida aplicação do artigo 125, IV, do CPC.

Obtida a conciliação, lavra-se o respectivo termo e, conforme o acordo, este se configura como título executivo judicial.

2ª Fase - Instrução

Não obtida a conciliação, tem lugar a produção das provas.

O artigo 451 do CPC dispõe que o juiz fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

3ª Fase - As provas são produzidas na seguinte ordem:

a) esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos;

b) depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu (havendo litisconsórcio, pela ordem estabelecida na petição inicial), seguindo-se os depoimentos dos terceiros intervenientes, se houver; e, a final, os depoimentos testemunhais, na mesma ordem dos pessoais.

Tanto em relação às partes como às testemunhas, aquele que ainda não depôs não pode presenciar o depoimento dos outros. Esgotados todos os meios de prova orais, o juiz declarará encerrada a instrução.

c) Algumas observações:

A acareação é feita após os depoimentos conflitantes das testemunhas;

A prova da contradita é realizada, de preferência, na própria audiência de instrução.

d) Debate

Trata-se de momento propício para a sustentação das teses jurídicas que fundamentam a petição inicial; a contestação e demais peças processuais dos autos, elaboradas pelas partes.

Nos debates orais, as partes, através de seus advogados procuram destacar os aspectos fáticos que entendem relevantes, apontando detalhes da prova que venham em socorro de suas pretensões.

Em virtude do princípio da oralidade, o debate ocorre na audiência e, conforme o artigo 454 do CPC, há prazo legal para a manifestação: **20 minutos, prorrogáveis por mais 10**, para cada parte, bem como para o Ministério Público.

Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, **todos** se manifestarão **no prazo de 30 (trinta) minutos** (ou seja, os 20 (vinte) minutos normais, mais o da prorrogação que é de 10 (dez) minutos). Após, se houver oposição, manifestar-se-ão o oponente seguido dos opostos, pelo prazo de 20 (vinte) minutos cada um. (Artigo 454, §§ 1º e 2º do CPC);

Caso a matéria versada nos autos seja complexa, o juiz, a requerimento das partes, poderá (que é usualmente praticado) converter os debates, em memoriais, nos termos do artigo 454, § 3º do CPC.

4ª Fase - Decisão

O juiz tem a faculdade de proferir a sentença após o término da instrução, na própria audiência.

Em razão do acúmulo de serviço, números excessivos de processos, os processos são levados à conclusão, para que somente ao depois, nos dias que se seguem, seja proferida a sentença esperada pelas partes.

Prazo de 10 (dez) dias para o juiz proferir a sentença (artigo 456 do CPC)

A sentença é o **ponto culminante do processo** onde o juiz, que personifica o Estado, exerce plenamente a jurisdição.

Tudo o que ocorrer na audiência será devidamente documentado através de termo de assentada, conforme dispõem os artigos 457, §§ 1º e 2º do CPC.

O termo de audiência deverá constar dos autos (artigo 457, § 3º do CPC)

VI - Adiamento da Audiência.

O adiamento da audiência é exceção.

Pode ocorrer nas hipóteses previstas pelo artigo 453 e incisos do CPC:

I - convenção das partes: pode ocorrer apenas uma vez;

II - impossibilidade de comparecimento: perito, partes, testemunhas, procuradores, por justo motivo, desde que haja requerimento prévio, para que o juiz possa analisar a justificativa.

Para o advogado, a justificativa pode ser feita na abertura da audiência, sob pena de serem expedidos ofícios à OAB para apuração de possível ilícito disciplinar, além de dispensa das provas requeridas pelo advogado faltante.

Caso falem os advogados das partes o juiz poderá colher as provas.

O juiz também poderá analisar justificativa posterior à audiência feita pelo advogado faltante, mormente nos casos de fatos imprevisíveis que impeçam o comparecimento no dia e hora designados para o referido ato processual.

Se a parte, intimada, faltar, sobrevirá a pena de confesso.

Se a testemunha e o perito, intimados, faltarem, poderão ser coercitivamente conduzidos.

De qualquer forma, com as despesas oriundas do adiamento arcará quem lhe deu causa (artigo 29 do CPC)

XVIII - DA SENTENÇA

I - Conceito.

É o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo.

II - Sentenças processuais típicas.

São aquelas que extinguem o processo sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos processuais, condições da ação ou pela existência de pressuposto processual negativo.

- Artigo 267, IV, V, VI, VII, XI (artigos 265, § 2º e 47, parágrafo único do CPC)

Pressupostos processuais

Pressupostos processuais de existência e validade - petição inicial

Jurisdição - órgão jurisdicional competente e o impedimento

citação

capacidade postulatória - capacidade de ser parte, de estar em juízo

Pressupostos processuais negativos - situam-se fora da relação jurídica processual que se esteja analisando.

litispendência

coisa julgada

impedimento de repropositura da ação (art. 268 do CPC)

convenção de arbitragem

Condições da ação

possibilidade jurídica do pedido

legitimidade das partes

interesse de agir

III - Sentenças processuais atípicas.

São sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito em virtude de perempção de instância, abandono da causa por mais de 30 dias, desistência da ação, ação intransmissível (legitimidade), confusão entre autor e réu (falta de interesse).

AS SENTENÇAS TERMINATIVAS (TÍPICAS OU ATÍPICAS), eminentemente processuais, serão proferidas em forma concisa, conforme preceitua o artigo 459, parte final, CPC.

IV - Sentenças de mérito.

"Sentença, no sentido estrito, sentença definitiva, é a sentença final de mérito. Conceitua-a Gabriel de Rezende Filho: - 'sentença definitiva é aquela em que o juiz resolve a contenda, cumprindo a obrigação jurisdicional'; ou 'resolve a lide, satisfazendo a obrigação jurisdicional que lhe foi imposta pelo pedido do autor.'"

"A sentença definitiva resolve a lide. O conflito, suscitado pelo pedido do autor e contestação, real ou virtual, do réu, se compõe pela decisão que o juiz profere. Fica, em consequência, satisfeita a obrigação jurisdicional do Estado, esgotando-se a função do juiz e, pois, encerrando-se a relação processual." (Moacyr Amaral Santos)

Na sentença de mérito típica - artigo 269, I, do CPC - o Juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor, decidindo imperativamente, na qualidade de representante do Estado.

IV.1 - Classificação das sentenças de mérito.

- a) Meramente declaratórias = declara a existência ou a inexistência de uma relação jurídica;
- b) Constitutiva = constitui ou desconstitui uma relação jurídica;
- c) Condenatórias = declara a existência de lesão e estabelece uma sanção correspondente à citada violação;
- d) Mandamentais = O Estado-juiz ao sentenciar, desempenha ato de autoridade, emitindo uma ordem para ser cumprida, e não apenas substituindo-se às partes.

e) Executivas = *lato sensu*, contêm além da condenação, aptidão intrínseca para levar à efetiva satisfação do credor, independentemente do processo de execução.

V - Requisitos da sentença. (artigo 458 do CPC)

A sentença contém a síntese do processo, o trabalho lógico feito pelo juiz, no exame da causa e a decisão.

Assim, a sentença, na sua estrutura, como ato escrito e solene, deverá compor-se de 03 (três) partes:

- a) o relatório;
- b) motivação;
- c) o dispositivo, ou decisão (artigo 458 do CPC)

A) Relatório

"O relatório é a síntese do processo. É a exposição, que o juiz faz de todos os fatos, as razões de direito que as partes alegaram, e da história relevante do processo." (Pontes de Miranda)

Artigo 458 - I - são requisitos da sentença: o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

O juiz faz um resumo do processo; expõe tudo o que lhe parece relevante, como fatos, razões de direito alegadas pelas partes, o pedido, a defesa.

O juiz menciona no relatório as principais ocorrências havidas no curso do processo.

Tem-se no relatório "...a representação do material de que há de partir a convicção, mas do material tal como o juiz o encontrou antes, durante e depois da instrução." (Pontes de Miranda)

B) Fundamentação (motivação)

Artigo 458, II - são requisitos da sentença: os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Na fundamentação, exporá o juiz as razões de seu convencimento de forma clara e de molde a que tantos quantos a lerem tendam chegar à mesma conclusão a que chegou. É a concretização do princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC.

A sentença é um ato de inteligência e de vontade. Não se pode confundir a sentença com um ato de imposição pura e imotivada de vontade. Aplicação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A necessidade da motivação ainda mais se encarece em face da recorribilidade da sentença. Impugnando-a para obter sua reforma, o recorrente terá que atacá-la por

incidir em erro de fato (sentença injusta) ou de direito (sentença errada), donde há necessidade de mostrar onde o erro se encontra.

C) Dispositivo (decisão)

Artigo 458, III, do CPC - são requisitos da sentença - o dispositivo em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Neste elemento, tem-se a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação, e, pois, os termos da sua decisão, ou seja, as proposições em que consubstancia o *decisum*. É no dispositivo que reside o comando que caracteriza a sentença.

Aplicação do artigo 459, 1ª parte, do CPC: O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Aplicação do artigo 269, I, do CPC: Extingue-se o processo, com julgamento de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

Requisitos da sentença, quanto à inteligência do ato (Moacyr Amaral Santos)

A sentença deve ser clara e precisa.

Clareza = insuscetível de interpretações ambíguas ou equívocas. A sentença clara exige linguagem simples, em bom vernáculo, com aproveitamento, quando for o caso, de palavra técnica do vocabulário jurídico.

Obscuridades e contradições existentes na sentença, são esclarecidas através de recurso específico denominado embargos de declaração, artigo 535 do CPC.

Precisão = a sentença deve ser precisa, limitada. Deverá traduzir certeza, como ato de inteligência ou como ato de vontade.

Sententia debet esse conformis libello. Para ser precisa, deve a sentença conter-se nos limites do pedido (artigo 128 do CPC c/c o artigo 460 do CPC)

Artigo 460, parágrafo único do CPC = relação jurídica condicional = sentença condicional = a eficácia depende de um evento futuro e incerto, determinado na própria sentença.

VI - Efeitos secundários da Sentença

Aos efeitos declaratório, condenatório ou constitutivo das sentenças, também denominados de efeitos principais, seguem-se outros que lhes são acessórios, chamados pela doutrina de secundários.

Os efeitos principais se manifestam em razão do pedido e por meio do pronunciamento explícito do juiz. Os efeitos secundários independem de pedido especial da parte ou de pronunciamento do juiz, mas resultam do fato da sentença.

Exemplos:

- a) sentença que anula o casamento, produz o efeito secundário de dissolver a comunhão de bens;
- b) a perempção causa, secundariamente, a extinção do processo
- c) hipoteca judiciária.

XIX - DA COISA JULGADA

Artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigos 467 a 474 do CPC.

Artigo 467 do CPC: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

COISA JULGADA MATERIAL:

- A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se fala em coisa julgada, tem-se a idéia de coisa julgada material.
- A coisa julgada material se produz quando se tratar de sentença de mérito.
- Quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar a autoridade de coisa julgada não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo.
- Está ligada às sentenças de mérito, de conteúdo material, pertinente ao bem da vida que está em discussão nos autos.
- Só se forma coisa julgada material nos casos do art. 269 do CPC, isto é, quando há julgamento de mérito, vale dizer, do PEDIDO.
- Preclusas ficam as vias recursais.

COISA JULGADA FORMAL:

- Quando se verifica coisa julgada formal, é preciso que seja expressado especificamente o mencionado instituto.
- Diz respeito às decisões que não apreciam o mérito da causa.
- Aplica-se nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito.
- A ação poderá ser proposta e discutida novamente, porém sob nova roupagem, ou seja, somente após o início de um novo processo.
- Aplica-se, portanto, à forma do caminho, ou seja, ao direito processual, não ao direito de ação propriamente dito.

MOMENTO DE FORMAÇÃO:

- Tanto para a coisa julgada formal como para a coisa julgada material, o momento de formação ocorre com a decisão extintiva ou resolutiva do processo da qual já não cabe mais recurso.
- Decorrido o prazo recursal *in albis*, ou utilizados todos os recursos cabíveis na espécie, tem-se o trânsito em julgado da decisão e a formação da coisa julgada.
- Não faz coisa julgada material:
 - ❖ Motivos da decisão – artigo 469, I, II e III do CPC.
 - Não ficam protegidos pela coisa julgada os motivos que levaram o juiz a decidir, ainda que absolutamente determinantes no que diz respeito ao teor.
 - ❖ Sentenças ou acórdãos processuais
 - Estes comandos judiciais que extinguem o processo sem decidir o mérito, não fazem coisa julgada material, pois nada se decide a respeito de relação jurídica alguma.
 - ❖ Jurisdição voluntária – não há lide – artigo 1.111 do CPC.
 - Se não há processo contencioso, não existe possibilidade de coisa julgada material, ou mesmo formal. Nestes casos o provimento jurisdicional só poderá ser alterado se houver alteração fática que justifique o pedido.
 - ❖ Processos cautelares
 - Não transitam em julgado as decisões proferidas em processo cautelar, salvo se versarem sobre a prescrição ou a decadência do direito ligado ao processo principal (artigo 810 do CPC).
 - A decisão proferida no processo principal é efêmera e provisória, com o objetivo de tornar possível a eficácia do provimento a ser pleiteado no processo principal.
 - ❖ Relações continuativas – relação alimentícia.
 - Artigo 471, I, do CPC – "modificação da fortuna do alimentante e da necessidade do alimentado"
 - São os requisitos essenciais para solicitar em juízo a alteração do provimento jurisdicional anteriormente obtido.

LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA:

- Limites objetivos – a autoridade da coisa julgada recai sobre a parte decisória da sentença de mérito.
- Limites subjetivos – os efeitos da coisa julgada atingem, do ponto de vista subjetivo, as partes.
- Impugnação da coisa julgada. Ação rescisória, com fundamento no artigo 485 do CPC.

XX - DOS RECURSOS

- Todos os atos judiciais são passíveis de impugnação.
- Quando existe decisão que resolve ou não o mérito (sentença ou acórdão) ou decisão interlocutória que não atende às pretensões da parte ou das partes litigantes, aciona-se o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.
- Conceito: "É o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação, ou apenas a sua invalidação" (Moacyr Amaral Santos)

Princípio do duplo grau de jurisdição.

- Todas as decisões podem ser submetidas ao reexame por dois órgãos jurisdicionais sucessivos.
- O segundo superior hierarquicamente ao primeiro.
- As sentenças, acórdãos e decisões proferidas pelos magistrados são passíveis de erros, injustiças, ilegalidades, e, às vezes, são movidas pelos sentimentos menos dignos.

Interesse do recorrente.

- O recurso é utilizado somente pela parte que foi prejudicada em face do ato judicial da sentença, acórdão ou decisão.
- O recorrente tem os seguintes objetivos, dependendo do caso apresentado:
 - reforma
 - invalidação
 - esclarecimento ou integração – embargos de declaração – Artigo 535 do CPC.
- O juiz que profere a decisão recorrida, ao receber o recurso, pode admitir ou não o recurso. Caso admita, o recurso poderá ser recebido nos seguintes efeitos:
 - devolutivo – devolve ao Tribunal toda a matéria ao órgão julgador;
 - não devolutivo – não analisa novamente a matéria. Embargos de Declaração e Embargos Infringentes. Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. (artigo 538 do CPC)
 - misto – devolutivo e suspensivo – devolve a matéria e suspende o curso do processo. Ex. Apelação Cível
 - sem efeito suspensivo – não suspende a execução. Exemplos: recurso extraordinário, agravo.

TIPOS DE RECURSO - Artigo 496 do CPC.

Atos recorríveis.

Decisões interlocutórias – resolve questões processuais intermediárias;

Sentenças - o Juiz decide a lide. Sentenças terminativas e definitivas.

Acórdãos. Decisões emanadas dos Tribunais

Os despachos de mero expediente não desafiam qualquer recurso. (Artigo 504 do CPC)

CONHECIMENTO DO RECURSO:

- Quando admissível o recurso em face do cumprimento desses requisitos, se diz que ele é CONHECIDO; inadmissível, ele NÃO É CONHECIDO.
- Uma vez CONHECIDO o recurso nada assegura que ele seja provido.
- O acolhimento ou não das alegações constitui uma etapa posterior, denominada juízo de mérito.
- Essas etapas não desapareceram diante da possibilidade do relator, no órgão *ad quem*, NEGAR SEGUIMENTO A QUALQUER RECURSO (Art. 557, caput, do CPC).

CLASSIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (INTRÍNSECOS) DOS RECURSOS:

1 - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

São fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso.

- Extintivos - renúncia (artigo 502, CPC) e a aquiescência (Artigo 503 do CPC)
 - Renúncia - a parte abdica do direito de recorrer. Pode ser feita previamente à interposição do recurso ou após o ato passível de impugnação.
 - Não se vincula à aceitação da parte adversa.
- Impeditivo - desistência.
 - Desistência - é ato posterior à interposição. É a revogação da interposição do recurso.
 - Pode ser feita a qualquer tempo, após a interposição do recurso.
- Aquiescência - consiste na aceitação tácita ou expressa, no todo ou em parte, do ato decisório (artigo 503, caput). Todos os legitimados têm a faculdade de desistir do recurso.
 - A aquiescência poderá ocorrer antes ou depois da interposição do recurso, mas sempre depois do aparecimento do decisório.

2 - LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

1. Partes;
2. MP;
3. 3º prejudicado;
4. assistente que deveria ter intervindo mas não o fez (sublocação).

3 - INTERESSE EM RECORRER:

1. Perda da ação (total ou parcial);
2. Parcial procedência do pedido.

II - REQUISITOS OBJETIVOS (EXTRÍNSECOS) DOS RECURSOS:

Vinculados ao modo de exercer o recurso. São eles: TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE FORMAL E O PREPARO.

1 - TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL

Aplicação do artigo 506, 184, do CPC. Exclui-se o dia em que ocorreu a intimação, iniciando-se, após, no primeiro dia útil.

O prazo recursal começa a correr a partir da efetiva intimação dos advogados das partes, da decisão, da sentença ou do acórdão. Para os advogados, a intimação pode ser feita pessoalmente ou através da Imprensa Oficial - Diário da Justiça.

Para os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a intimação é feita pessoalmente - artigo 236, § 2º do CPC.

O prazo para impugnar os atos judiciais proferidos em audiência corre a partir da audiência, desprezando-se o dia da publicação.

O prazo recursal é peremptório.

Em certos casos a lei amplia o prazo recursal, em consideração da pessoa do recorrente ou de quem a represente:

- Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei - Art. 188 do CPC;
- Defensor Público - art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50;
- Litisconsortes, com advogados diferentes - artigo 191, do CPC.

2 - REGULARIDADE FORMAL

Aplicação dos Artigos 514, 541, do CPC.

A lei impõe forma rígida ao ato de recorrer.

Correlação entre os atos decisórios e recursos.

- Embargos de declaração - Em face das sentenças e acórdãos, caso ocorram os óbices previstos no artigo 535 do CPC.
- Sentenças - Verificar artigos 162, §1º, 513, 496, I, do CPC. Contra a sentença, cabe apelação.
- Agravo - Verificar artigos 162, §2º, 496, II, 522, do CPC. Das decisões interlocutórias, caberá agravo, retido nos autos ou por instrumento.

- Acórdão :
 - Quando inexistir unanimidade – Verificar artigos 498, 530, 496, III –
- Cabe embargos infringentes.
 - Existindo questão federal – mediante recurso especial – Verificar artigos 105, III da Constituição Federal/88, 496, VI do CPC.
 - Existindo questão constitucional – mediante recurso extraordinário – Verificar artigos 102, III, da CF/88, 496, VII, do CPC.
- Atos singulares do relator – Agravo Regimental – previsto no Regimento Interno do STF, STJ, e dos Tribunais de Justiça.

Existem 04 requisitos genéricos que se aplicam aos recursos: petição escrita, identificação das partes, motivação (razões detalhadas do recurso, combatendo os termos da decisão recorrida.), pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento do recorrido. outros requisitos – procuração do advogado, assinatura do advogado. montagem do recurso – para os casos do agravo.

3 - PREPARO

Pagamento das custas para interposição do recurso: Porte de envio e retorno dos autos do Tribunal, sob pena de ser o recurso considerado deserto, ou seja, sem o devido preparo.

RECURSOS (TEORIA GERAL)

CONCEITO DE RECURSO:

Segundo o professor João Batista Lopes,

Chama-se recurso o pedido de reexame e modificação (ou esclarecimento) de uma decisão interlocutória (ato que resolve simples incidentes processuais) ou de uma sentença (um dos atos indicados nos arts. 267 e 269 do CPC) .

1 - Há porém, fortes razões que justificam a existência dos recursos contra decisões judiciais:

- (a) Em primeiro lugar, razão de ordem psicológica, uma vez que o ser humano, normalmente, não se conforma com decisões que lhe sejam desfavoráveis;
- (b) Em segundo lugar, em razão da falibilidade humana, é recomendável que as decisões sejam submetidas a novo exame para correção de possíveis erros, improbidades ou imprecisões;
- (c) Por último, o recurso permite que o vencido submeta a decisão ao crivo de órgão jurisdicional superior, integrado por magistrados presumivelmente mais experientes, o que, em princípio, garante o aprimoramento da jurisdição.

2 - Também há argumentos fortes contra a existência dos recursos.

- a) A morosidade processual é um deles.
- b) Outra objeção é que o recurso nem sempre representa aprimoramento da jurisdição, já que o distanciamento dos julgadores em relação aos fatos e o tempo decorrido frequentemente comprometem a boa solução das lides.

PRINCÍPIOS QUE REGEM OS RECURSOS:

O sistema recursal é regido pelos seguintes princípios:

- a) Taxatividade: só são admitidos os recursos expressamente previstos na Constituição e na legislação processual (CPC e leis extravagantes). As partes não podem, portanto, criar recursos, nem o juiz tem o poder de assim proceder;
- b) Unirrecorribilidade: proferida decisão judicial, o vencido não pode valer-se de mais de um recurso ao mesmo tempo, salvo se se tratar da interposição concomitante do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial;
- c) Fungibilidade: a parte vencida tem o ônus de interpor o recurso adequado, consoante estabelecido no ordenamento jurídico.
 - 1. Se, porém, houver controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível, o juiz poderá admitir um recurso por outro.
 - 2. Importa ressaltar que esse princípio era previsto expressamente no art. 810 do Código vigente.
 - 3. Apesar disso, doutrina e jurisprudência vêm proclamando sua sobrevivência ao argumento de que a parte não pode ser prejudicada por eventual ambigüidade ou imprecisão do sistema recursal.
 - 4. Em havendo controvérsia sobre o cabimento de um ou de outro recurso, deve-se conceder ao recorrente o benefício de interpor o recurso que entenda cabível no prazo legal previsto para ele e não no prazo referente ao recurso que o juiz considere adequado;
- d) da *reformatio in pejus*: *reformatio in pejus* é expressão latina que significa reforma em prejuízo.
 - 1. Em nosso sistema, não se aplica tal princípio, isto é, a parte que interpõe um recurso não pode receber decisão que piore sua situação.
 - 2. Por exemplo, se o autor pedir 100 e o juiz condenar o réu a 50, interposição, mesmo se, em tese, for ela cabível, a condenação não será valorada para menor;
- e) princípio do duplo grau de jurisdição: item 1.c, supra.

3 - DA EXECUÇÃO EM GERAL

I - TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO

→ Cumprimento de Sentença:

- Lei 11.223/05
- Art. 475, inciso I e seguintes do CPC;
- Definição: É o procedimento que objetiva a satisfação da pretensão do credor, a qual foi determinada por sentença judicial transitada em julgado. Trata-se de mera fase do processo de conhecimento a ser instaurada a requerimento do credor caso o devedor não cumpra voluntariamente o provimento jurisdicional.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

→ Execução de Título Extrajudicial:

- Art. 580 e seguintes do CPC;
- Lei 11.382/06;
- Definição: Trata-se da prestação jurisdicional prestada pelo Estado em favor do credor que possui título executivo, onde será executada a obrigação líquida, certa e exigível. Não cumprida espontaneamente pelo devedor (arts. 566 e 580 do CPC);

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

→ Requisitos para qualquer execução:

- a. **Cumprimento** → Quando houve uma sentença condenatória ou acórdão transitado em julgado dos quais não houve o inadimplemento voluntário por parte do devedor dentro do prazo, nos próprios autos do processo de conhecimento.
- b. **Execução Extrajudicial** → Título de crédito vencido e não pago, que possui liquidez, certeza e exigibilidade. Não é possível executar valor ilíquido, sem quantia líquida. É um requisito: é um título líquido, certo e exigível. O título de crédito já está preenchido.

→ Princípios da Execução:

- Dignidade da Pessoa Humana;
- Patrimonialidade;
- Máxima Utilidade da Execução;
- Autonomia da Execução;
- Menor sacrifício do executado;
- Responsabilidade do devedor;
- Contraditório;
- Especificidade da Execução;

- Disponibilidade da Execução;

→ Cumprimento de sentença é uma fase do Processo de Conhecimento. A lei 11.232/05 vem mudar o nome que era “execução de sentença”, que executava os títulos executivos (formal de partilha, etc.) na ação de conhecimento quando houvesse a sentença transitada em julgado a sentença condenatória fez coisa julgada, a sentença perfazia-se título executivo judicial, que se não cumprido, poderia ser executado desde que a sentença fosse líquida.

→ O credor promovia a ação de execução de sentença com o título executivo. Seria proposta contra o devedor caso não pagasse o que estava na sentença, seguia o rito da execução do título extrajudicial.

→ O réu seria citado para pagar o valor em 24 horas ou nomear bens a penhora. Poderia ocorrer o arresto, e mais nenhum prejuízo, e extinguiu o processo. O devedor poderia ser intimado para embargar.

ATENÇÃO! A explicação acima **não vale mais**, pois com a Lei 11.232/05 foi revogado esse rito, e agora se chama **cumprimento de sentença**.

- **Ajudicar** → Junta no seu o patrimônio do outro até satisfazer o valor;

→ Cumprimento de sentença foi introduzido pela lei 11.232/05, a sentença será cumprida no próprio processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença.

→ **O que mudou?**

- É fase do processo de conhecimento, correndo no bojo do próprio processo após o trânsito em julgado da decisão. A fase declaratória do processo de conhecimento encerra-se com a sentença. A partir do trânsito em julgado da

sentença, e não havendo apelação, o devedor tem 15 dias para pagar. Não o fazendo, transitará em julgado para o cumprimento de sentença.

→ A Execução de Título Extrajudicial é para cheque, nota promissória, debêntures, etc. A lei 11.382/06 é para título de crédito a que a lei atribui poder executivo, além dos elencados no art. 585, do CPC. O devedor será citado para pagar em três dias.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

→ O credor na inicial já indica os bens à penhora do devedor. Antes, o devedor era citado para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora. A partir da citação, se não pagar em 3 dias será intimado para embargar em 15 dias, contados da citação. Se não

embargar e não pagar, os bens já serão penhorados. Qualquer pessoa pode ser réu na execução.

→ Requisitos do Cumprimento → A sentença condenatória ou acórdão transitado em julgado, dos quais não houve o adimplemento voluntário por parte do devedor, após a sentença, tem **15 dias** para recorrer. Transitado em julgado o acórdão ou sentença, ou interposta Apelação com efeito meramente devolutivo, o credor poderá requerer o cumprimento para que o devedor pague o débito, em **15 dias**, já acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação.

→ Requisitos para a Execução → Título de crédito vencido e não pago que possui liquidez, certeza e exigibilidade. Não é possível executar valor líquido e valor sem quantia líquida, pois o valor do crédito já está preenchido.

→ Liquidez → valor determinado.

→ Princípio da Dignidade Humana → A execução não pode objetivar o favorecimento absoluto do credor, pois o devedor não pode ter rebaixada a sua condição de pessoa humana, ou seja, os atos executórios praticados pelo Estado não podem levar o devedor à ruína, miséria, fome ou desabrigo. Por estas razões, o CPC instituiu a impenhorabilidade de certos bens. Ex. O salário, a poupança, a aliança, são impenhoráveis.

→ Princípio da Patrimoniabilidade → A execução sempre recairá nos bens do devedor e nunca sobre sua pessoa. Portanto, é vedada a prisão civil por dívida. O débito é patrimônio do devedor. Existem duas exceções: o **devedor de alimentos** e o **depositário infiel**.

→ Princípio da Máxima Utilidade da Execução → A execução deve buscar atender o objetivo requerido pelo exeqüente, ou seja, o recebimento de seu crédito, que, para tanto, poderá transgredir direitos do devedor. Em benefício do crédito executado. A execução deve atender ao crédito na proporção devida, aquilo que for o suficiente

para o pagamento da dívida. É possível ser impostas medidas contra o devedor visando o recebimento do crédito e a efetividade da execução.

Ex.

- No cumprimento da sentença: 10% de multa sobre o valor de condenação.
- Na execução extra-judicial: imposição de multa diária nas obrigações de fazer ou não-fazer.
- Outro efeito: A antecipação da tutela;
- A sanção ao devedor que age deslealmente;
- Arresto de bens do devedor não localizado (art. 645 do CPC);

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

→ Essas são medidas cabíveis na execução, que visam a efetivação do princípio da máxima utilidade da execução.

→ No cumprimento, os honorários já vêm arbitrados. Como a multa cresce há 10%, os honorários não crescem, aumentam só 10% e mais nada, pois já está fixado na sentença. A antecipação da tutela no processo do cumprimento de sentença vem com uma caução, dando um bem como garantia. Pode haver também um arresto de bens quando o devedor não é localizado.

→ Arresto → Medida acautelatória que visa garantir o crédito do exequente, é uma modalidade da medida cautelar, que acontece quando houver receio que o devedor esteja escondendo os bens ou vendendo os bens. Entra com o arresto para satisfazer a dívida do credor e garantir o cumprimento da sentença. O arresto se converte em penhora, pois o arresto impede que o devedor se desfaça de seu bem.

→ Princípio da Autonomia da Execução → A execução é distinta e possui elementos próprios, o que a diferencia de outras modalidades processuais, pois no processo de

conhecimento, objetiva-se a declaração do Direito. **No processo cautelar, a garantia do direito de ação.** A execução objetiva exclusivamente a satisfação do credor. O processo de conhecimento visa a declaração do Direito, mas não garante o Direito por si só.

→ Princípio do Menor Sacrifício → Os atos executórios serão praticados por meio do caminho menos oneroso ao devedor, sendo que, quando puderem ser praticados diversos atos executórios, o Juiz mandará que se faça por aquele que causar menos prejuízo ao devedor (art. 620 do CPC). Sempre será dada a oportunidade ao devedor de cumprir sua obrigação, bem como de se fazer representar nos autos e apresentar as medidas processuais cabíveis em seu favor.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ex. Se puder penhorar bem material, bem imóvel, não haverá penhora online de dinheiro. Se puder, suspender a execução quando o réu embargar. Assim, será deferido pelo Juiz, quando não houver prejuízo. O juiz poderá fazer a penhora online *ex officio*.

Este Princípio é um desdobramento do Princípio da Proporcionalidade, pois por este, quando sempre se tiver que se sacrificar um Direito em detrimento do outro, isto deverá ser feito utilizando-se como limite o estritamente necessário.

→ Princípio da Responsabilidade do Devedor → O devedor é responsável pelas custas, despesas do processo, e honorários advocatícios sucumbenciais. É função do autor antecipar as custas processuais para ser ressarcido mais tarde.

→ Princípio do Exato Adimplemento → Diz respeito que a execução objetiva exclusivamente o recebimento do crédito. Entretanto, nela poderão ser acrescidas multas e sanções em face da desídia do executado (art. 475-J do CPC).

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

→ Partes da Execução:

- a. Ativa: exeqüente → credor;

Tem legitimidade ativa aquele que figure no título executivo como credor (art. 566, inciso I do CPC). Ocorre ainda que o devedor pode requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, neste caso, o devedor assume no processo posição idêntica à do exeqüente (legitimidade ativa do devedor) – Art. 570 do CPC (**Revogado pela Lei 11.232/05**). Assim, tem legitimidade ativa, e podem promover a execução forçada conforme artigo 566 do CPC.

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

(...)

b. Passiva: executado → devedor;

A execução deve ser ajuizada contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo / sentença. Figuram no pólo passivo da execução aqueles indicados no art. 568 do CPC.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

→ Competência para o Processamento:

- a. **Cumprimento da Sentença** → Perante o juízo no qual o título formou-se, a competência poderá ser transferida para o local onde estão os bens do executado, em virtude das novas disposições do cumprimento da sentença (art. 575 do CPC). Aplicando-se o artigo 475-P do CPC, parágrafo único.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

- I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;*
- II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*
- IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.*

b. **Execução Extrajudicial** → Perante o juízo do foro da praça de um pagamento do título, se outro não houver sido eleito;

Se o título não indicar a praça de pagamento, a execução deverá ser ajuizada no foro do domicílio do devedor. A competência para execução de título extrajudicial é relativa, podendo, pois, ser modificada; a incompetência, a seu turno, deve ser argüida pelo devedor, na ocasião oportuna.

II - REQUISITOS PARA QUALQUER EXECUÇÃO:

1. Requisitos para realizar a execução / cumprimento:

- a. Inadimplemento do devedor;
- b. Título judicial transitado em julgado;
- c. Título executivo extrajudicial:
 - i. Líquido;
 - ii. Certo;
 - iii. Exigível.

→ Princípio do Contraditório → Todas as alegações apresentadas por uma parte, deverá ser apresentado para outra parte para manifestação. Mas na ação de execução **NÃO** há o contraditório, pois não é cabível a contestação. Se quiser se defender, deve apresentar embargos do devedor. Na execução não se discute o mérito da causa, o devedor é citado para pagar simplesmente. Nos embargos se discute a validade da execução, esta não suspende, as duas seguem concomitantemente.

→ Princípio da Especificidade da Execução → A execução visa àquilo que consta no título do crédito. Execução objetiva a busca do bem. É possível substituir o objeto da

execução, desde que livremente pactuado, e quando houver esse pacto, o devedor deverá ser citado para que em 10 dias pague ou devolva a coisa.

- **Art. 629 do CPC** → Vai depender o que estiver pactuado na obrigação. É o chamado de pedido alternativo, cabe ao réu escolher.

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

→ Princípio da Disponibilidade da Execução → É direito disponível do credor, dela podendo dispor, ou seja, desistir a qualquer tempo ou prosseguir até o fim. É o mesmo que rege o processo de conhecimento, só que o credor pode desistir da ação / execução.

- **Art. 569 do CPC** → Trata da disponibilidade.

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

III - PARTES DA EXECUÇÃO:

1. Ativa: É representada pelo exequente (credor). O título executivo demonstrará a qualificação das partes. Art. 566, inciso I – Art. 567 – Aqueles que podem promover a execução ou nela prosseguir.

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

(...)

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

→ Quando o credor se negar a receber, o devedor promoverá a execução em desfavor do credor para que este venha receber. Essa execução pode ser substituída por uma ação de depósito judicial (é doutrinário).

2. Passiva: Art. 568 do CPC. Regra geral → Aquele que constar o nome no título.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

→ Competência para Processamento → Cumprimento de sentença – perante o juízo onde se formar o título. Pela lei 11.332/05, art. 475-P do CPC, permite que o credor promova execução onde o devedor estiver domiciliado ou onde o devedor tenha bens, sendo assim, o credor poderá escolher o foro. É uma vantagem e depende da vontade do mesmo. O devedor poderá fazer uma defesa processual imprópria.
Exceção de incompetência (relativa);

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

→ A defesa processual própria é a **contestação**. Já a execução extrajudicial será executada na praça que constar do título, onde irá constar o local para o pagamento. Também é competência relativa.

→ Requisitos para Qualquer Execução → Deve haver o inadimplemento do devedor. Se for um título judicial (sentença ou acórdão) deve ter transitado em julgado, mas só para o caso de cumprimento de sentença. Se for extrajudicial, o título deve ser líquido, certo e exigível. Para o cumprimento, a sentença que for ilíquida se formará para líquido – pede a liquidação (valor a ser pago), e se houver parte líquida e ilíquida – será executada a parte líquida.

→ Na extrajudicial, o valor deve ser líquido e certo, em reais, estar por extenso, valor expresso, não pode haver suposição de valores.

→ Exigibilidade só pode ser executado se estiver dentro do prazo para execução. Ex. Cheque – seis meses; Nota promissória – três anos.

→ No cumprimento da sentença:

- Liquidez;
- Certeza;
- Exigibilidade;
- Art. 475-J, caput, do CPC;
- Art. 454-N, do CPC (títulos judiciais);

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

(...)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

→ Na Execução Extrajudicial:

- Não é necessário detalhar o crédito (uma lauda e meia);
- Não é necessário detalhar a causa de pedir;
- A execução funda-se nos títulos especificados na lei (art. 585 do CPC);

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação

referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

→ Título Executivo → Art. 586 do CPC;

- a. Certeza;
- b. Liquidez;
- c. Exigibilidade;

A execução de cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

IV - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL:

- Bens presentes e futuros (art. 591 do CPC);
- Bens passíveis de execução (art. 592 a 597 do CPC);
- Certidão comprobatória (art. 615-A, do CPC);

Art. 591. *O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Art. 592. *Ficam sujeitos à execução os bens:*

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 593. *Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 594. *O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.*

Art. 595. *O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.*

Parágrafo único. *O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.*

Art. 596. *Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.*

§ 1º *Cumprido ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.*

§ 2º *Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.*

Art. 597. *O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.*

Art. 615-A. *O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.*

§ 1º *O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.*

§ 2º *Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.*

§ 3º *Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).*

§ 4º *O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.*

§ 5º *Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.*

→ A certeza do título diz respeito ao seu correto preenchimento e perfeição formal do título, ou seja, devem estar presentes os requisitos legais exigíveis. Qualquer erro pode acarretar a nulidade.

→ A Liquidez – Valor expresso em moeda corrente, ou seja, em real.

→ O título deve ser assinado, sob pena da nulidade da execução.

→ Exigibilidade → Significa que o título ainda se encontra dentro do prazo determinado pela lei para ser exigido (título ou sentença).

A sentença só é exigível dentro do vencimento da mesma, a impontualidade que valerá até o momento da execução.

→ Requisitos → Inadimplemento por parte do devedor, liquidez, certeza, exigibilidade para a execução extrajudicial. **Certeza do título** diz respeito ao seu correto preenchimento e perfeição formal do título, ou seja, devem estar presentes os requisitos legais exigíveis. Qualquer erro pode acarretar nulidade.

→ Liquidez → É o valor expresso em moeda corrente.

→ Requisito para o Cumprimento de Sentença → Sentença ou acórdão transitado em julgado, inadimplemento do devedor, liquidez, certeza e exigibilidade.

→ Exigibilidade → A sentença é a condenatória transitada em julgado e deve ser líquida. O cumprimento é um direito disponível e o juiz não age de ofício, então, o credor deve requerer.

O título de crédito ou a sentença judicial ainda se encontram dentro do prazo determinado pela lei para ser exigido. Também diz respeito ao vencimento da dívida e quando não é paga - **chamada de impontualidade** - e vai até a data de sua prescrição.

→ No cumprimento da sentença também tem de obedecer certos requisitos. O artigo principal é o 475-J do CPC, além da sentença ou acórdão transitado em julgado, inadimplemento do devedor, liquidez, certeza, exigibilidade. A sentença é a condenatória transitada em julgado e deve ser líquida. O cumprimento é um direito disponível, e o juiz não age de ofício. Então, o credor deve requerer.

→ O art. 475-N traz o rol dos títulos executivos judiciais. Nesse artigo foi acrescentado o inciso V, que veio da lei 9.099/95. **Esse rol é taxativo.**

→ Na execução extrajudicial não precisa fundamentar com jurisprudência, constar os fatos detalhadamente, basta explicitar o inadimplemento da dívida, comprovado com a data do título. É interessante que o credor avise o devedor para efeito que o credor tentou receber por meio extrajudicial, mas como não houve acordo, teve que cobrar judicialmente.

→ Tanto o cumprimento quanto a execução incidem sobre os direitos que o devedor virá a ter no futuro, sobre os bens presentes e futuros do devedor e nunca recai sobre a pessoa. Podem ser penhorados os bens que o devedor tem hoje e os que ele poderá ter (Ex. O pai do devedor morreu e já tem um inventário, e o credor fica de sobreaviso no quinhão que ele terá direito).

→ Existem bens que são impenhoráveis. Ex. Aliança, poupança, salário, etc.

→ Certidão comprobatória → No momento da distribuição pede essa certidão para que o credor possa procurar nos cartórios os bens do devedor para averbar da matrícula do imóvel do devedor, para uma posterior penhora.

Vincula-se esse bem à execução para evitar que o devedor se desfaça desse bem.

V - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE:

- a. Objeto da Execução → Art. 647 e seguintes, do CPC;
- Expropriação de bens (não se aplicará no art. 649 do CPC);
 - Satisfação do credor.

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

Art. 648. *Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*

Art. 649. *São absolutamente impenhoráveis:*

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º *A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.*

§ 2º *O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

Art. 650. *Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.*

Art. 651. *Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.*

b. Citação do Devedor:

- 3 dias (art. 652 do CPC) – para pagar;
- Via edital ou Oficial de Justiça;
- Credor indica bens a serem penhorados na inicial;

b.1. Contagem de Prazo:

- Prazo para pagamento (3 dias) – inicia-se a partir da efetiva citação, e não da juntada do mandado;

b.2. Arresto:

- Quando não encontrado o devedor (art. 653 do CPC);
- Neste caso, haverá a requerimento do credor via edital;
- Conversão do arresto em penhora.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

(...)

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

→ Expropriação de Bens → A ação de execução objetivará o constrangimento de bens do devedor, seja pela via de adjudicação (ajuntar), ou pela via da alienação dos bens do devedor (venda particular ou por hasta pública).

→ A Execução de Quantia Certa é movida quando há o título extrajudicial. O objeto dessa ação é **expropriar**, tirar bens do devedor para o pagamento da dívida. Essa ação sempre objetivará o constrangimento dos bens do devedor, seja pela via da adjudicação (juntar), ou pela via da alienação dos bens do devedor (venda particular ou por hasta pública).

→ O devedor será citado - pagar em 3 dias - e o credor nesse tempo pode pegar certidão dos bens do devedor.

→ Adjudicar → O credor receber como pagamento da dívida um bem do devedor. O bem pode ser recebido ou ser vendido (por iniciativa particular), para a venda é necessário que o corretor de imóveis seja cadastrado em juízo, mas o próprio credor pode vender esse bem. O dinheiro deverá ser depositado em juízo.

→ O credor a qualquer momento pode desistir da ação de execução, mas paga as custas e os honorários do réu. O credor poderá pleitear novamente essa ação, pois aqui não faz coisa julgada. Também pode haver a suspensão voluntária.

→ A expropriação não se aplicará no art. 649 do CPC.

1. Ato Voluntário → O bem pertence à pessoa mas não pode ser dado em garantia, doado. O salário pode ser penhorado para o pagamento de pensão alimentícia.

Na citação do devedor, o despacho já vem com os valores e os honorários arbitrados (a média é de **10% do valor da causa**), se o pagamento é a vista, os honorários são de **5%**. Citado em **3 dias**, não há citação por carta, devendo ser sempre pessoal, podendo ser por edital quando o devedor não for encontrado, e o Juiz, se o devedor não aparecer, nomeará **curador dativo**. O credor indicará os bens do devedor na petição inicial se possível.

→ No processo de execução, o prazo para pagamento começa a contar da **citação**, e não da juntada do mandado nos autos. O devedor, não pagando nesse prazo, o Oficial fará o termo de penhora, pois após a citação o mandado não será devolvido.

→ Arresto é uma medida acautelatória utilizada para constranger bens do devedor quando este não for localizado. É uma medida cautelar prevista no art. 813 do CPC. É para bens móveis e imóveis. O arresto é só para quando não for localizado o devedor e após efetivado será convertido em penhora. Só acontecerá o arresto se o devedor não for localizado e o credor disser que o devedor tem bens, após a citação por edital e contados 3 dias para o pagamento. Não tendo o pagamento, já haverá o arresto e será convertido em penhora. Depois de convertido em penhora, poderá ser feita a venda / alienação do bem.

→ **Penhora**: Caso o devedor não efetue o pagamento do débito (três dias), o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, custas e honorários (art. 659 do CPC).

→ A Penhora é o primeiro ato construtivo a ser praticado a ser praticado contra o executado. A penhora nada mais é do que a medida executória praticada pelo Estado contra o devedor, a qual se caracteriza pela apreensão dos bens do devedor, indicados pelo credor na inicial ou oferecidos pelo devedor após a citação.

→ Objetiva a individualização do bem para fins de expropriação. Esse é o objetivo da penhora. A penhora se realiza conforme os artigos 655 e 655-A do CPC, e recairá sobre os bens elencados no artigo 655 do *codex*.

Art. 655. *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º *Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.*

§ 2º *Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.*

Art. 655-A. *Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

§ 1º *As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

§ 2º *Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

→ Substituição da Penhora → Art. 656 do CPC; A requerimento da parte.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

→ Intimação da Penhora → Art. 738 do CPC; Após efetivada a citação, o executado poderá oferecer embargos (**15 dias**), independentemente de garantir o juízo (art. 736 do CPC).

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.

→ A Penhora é um direito real, onde só cabe ao proprietário exercer alguns direitos. A penhora é a constrição que o devedor sofre por culpa de um inadimplemento. Após a penhora ser realizada, garantirá em juízo o pagamento da dívida. Irão ser penhorados quantos bens forem necessários para o pagamento da dívida, das custas e dos honorários.

→ Na execução, não há a contestação, pois não é ação declaratória, e sim, **a garantia**.

→ Os embargos e a execução TRAMITAM concomitantemente.

→ A Penhora é uma ordem judicial e pode ser feita por **Oficial de Justiça**, ou pode ocorrer a penhora **on-line, feita por Juiz**, busca uma conta com o valor suficiente para o pagamento da dívida, e bloqueia a conta, ou contas.

→ A Penhora objetiva a individualização dos bens do devedor para o pagamento da dívida. Na ação de execução, a penhora sempre seguirá a ordem do artigo 655 do CPC.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Reaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

→ Se a penhora for em bem imóvel, deve ser bem caracterizado, individualizado, para não ter penhora errada. Também deverá ser requerida a intimação do cônjuge para valer a penhora.

→ Na união estável é necessário que se intime. Mesmo não sendo casados e mesmo que a lei não fale, para evitar futuros contratempos.

→ No caso da penhora de pedras preciosas, deverá ser provado de onde vem.

→ A penhora poderá ser substituída a requerimento de qualquer uma das partes. Só poderão ser penhorados os bens que estiverem no foro em que estiver processando a execução. Na execução, a citação / intimação podem ser feitas a qualquer horário.

→ **Avaliação do Bem:**

- Após efetivada a penhora;
- Será realizada pelo Oficial Avaliador;
- Preparação para a hasta pública;
- Pode não ser necessário avaliação:

- Credor aceita o valor;
- Citação em bolsa;
- Bens de pequeno valor.
- Cumpridas tais providências, iniciar-se-ão os atos executórios (art. 685 do CPC);

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

VI - FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO:

- O antigo art. 647 estabelecia a expropriação:
 - Alienação de bens do devedor;
 - Adjudicação em favor do credor;
 - Usufruto de imóvel ou empresa.
- A lei n.º 11.382/06 alterou a redação do art. 647: acrescentou alienação particular (inciso II) e substituiu o usufruto de empresa ou imóvel pela redação do inciso IV.

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

→ Atos Expropriatórios respeitam a gradação:

1. Adjudicação;
2. Alienação particular;
3. Venda em hasta pública.

→ Após procedida a penhora / avaliação, o juiz mandará ouvir a parte interessada a respeito ao valor dado ao referido bem. Quando será possível aplicação da penhora ou transferência para outro bem (substituição do bem penhorado). Terminada a avaliação, começa a expropriação.

→ Adjudicação → Art. 685-A do CPC; Encontrava-se prevista nos arts. 714 e 715 do CPC, sendo que a Adjudicação ocorria somente com relação a bens imóveis, com atual redação legal, passou a incidir sobre todas as modalidades de bens do devedor. É a primeira na ordem gradativa de expropriação. Significa juntar para si a coisa litigiosa como forma de pagamento.

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

→ Auto de Adjudicação → Trata-se de documento que garante ao adjudicante o direito de, se imóvel, registra-lo em seu nome, ou, se bem móvel, garantir-lhe o direito de posse.

→ Expropriação → Retirada dos bens do devedor para pagamento da dívida. Os bens serão vendidos em praça pública (átrio do Fórum). Tira o bem do domínio do devedor. A avaliação do bem é quando a parte acha que o bem está superfaturado. Quando o devedor apresenta o bem, já atribui o valor, pois este quer apresentar o mínimo de bens com o máximo valor. Em regra, quando há a penhora oficial, já avalia o bem e estipula um valor. O bem continuará provisoriamente com o devedor. Ele será o fiel depositário.

→ A penhora deve individualizar o bem. Feita a avaliação, o bem já está preparado para ser levado à hasta pública.

→ O art. 647 do CPC traz as formas da expropriação. O objetivo da avaliação é para ficar estabelecido até quanto determinado bem pode chegar. No artigo 680 do CPC, traz como deve proceder a avaliação. A avaliação será feita pelo Oficial, e este não tendo como avaliar, o Juiz nomeia um avaliador, um técnico que entenda daquele bem.

→ Quando as partes aceitam o valor dado para o bem, não têm necessidade da avaliação. Qualquer uma das partes pode substituir a penhora, o devedor requerendo a substituição, deverá ser ouvido o credor, se aceita ou não.

→ Se os bens dependerem da cotação em bolsa, títulos ou mercadorias, não haverá avaliação do bem, pois não depende do avaliador.

→ No art. 684 do CPC, há um rol dos bens que não precisam ser avaliados. Quando o juiz não arbitra o prazo judicial, **o prazo será legal de 5 dias**. Após procedida a

penhora, avaliação, o juiz mandará ouvir a parte interessada, a respeito ao valor dado ao referido bem, quando será possível a ampliação da penhora ou a transferência para outros bens (substituição do bem penhora). Terminada a avaliação, iniciará os atos executórios.

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

→ Formas de Expropriação → Pergunta ao credor se aceita o bem como forma de pagamento; se aceitar, acontecerá a **adjudicação**; o credor irá juntar esse bem ao seu patrimônio.

→ Pode ocorrer também a alienação particular, quando o credor vende o bem, mas no valor da avaliação (alienação particular do bem do devedor). Pode ser o usufruto do bem móvel ou imóvel, usar e colher os frutos e rendimentos até o montante de suprir o débito.

→ Alienação em Hasta Pública → Leilão no átrio do Fórum.

- **Formas:** Adjudicação, Alienação e Hasta Pública.

→ Adjudicação → Encontrava-se prevista nos arts. 714 e 715 do CPC, sendo que ocorria somente em relação a bens imóveis. Com a atual redação legal, passou a incidir sobre todas as modalidades de bens do devedor. É a primeira na ordem gradativa de expropriação. Significa juntar para si a coisa litigiosa como forma de pagamento (art. 605-A do CPC). O valor mínimo para adjudicação será o que estiver descrito na avaliação. É possível adjudicar o bem que tiver um valor do que for vendido. O bem de família, se for dado como garantia, poderá ser expropriado.

→ Quando o auto de adjudicação (trata-se de documento que garante ao adjudicante o direito de, se imóvel, registrar em seu nome, ou, se bem móvel, garantir-lhe o direito de posse), for lavrado, será entregue ao credor e irá até o cartório para registrar o bem em seu nome.

Cabe também embargos de terceiro. O credor hipotecário, o cônjuge ou um terceiro interessado, poderá embargar.

→ Alienação por Iniciativa Particular:

- Frustrada a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a venda dos bens penhorados, por sua própria iniciativa ou por corretor credenciado no juízo.
- A alienação particular é inovação trazida pela Lei n.º 11.382/06, a qual procurou atender à necessidade de se imprimir celeridade aos atos executórios, agilizando o recebimento dos créditos para o exeqüente.
- A alienação ocorrerá em prazo fixado pelo juiz, respeitando a avaliação, e ainda deverá suprir a comissão do corretor e demais despesas processuais.
- Após a alienação, será expedida ao adquirente a carta de alienação para fins de registro do domínio ou entrega do bem.
- Demais procedimentos serão regulados por provimento dos tribunais competentes.

→ Hasta Pública → Leilão público realizado no átrio do Fórum.

- Não requerida a adjudicação, ou não realizada a alienação particular, será expedido o edital de hasta pública, convocando as partes interessadas para comparecer em data e local determinados pelo juízo (o Juiz estabelece duas praças - na primeira, valor mínimo de avaliação).

- O valor do **lanço** deverá ser igual ou superior à avaliação. Caso contrário, será realizada nova praça dos bens, seguindo daí um maior lanço.
- A ciência da data do leilão será dada ao executado por meio de intimação do advogado ou mandado.

→ O dinheiro da venda deve ser pago à vista, em depósito ao juízo. Na **carta de alienação** estará o número do processo, nome das partes, o valor recebido do bem, se bem imóvel já vai ao cartório, mas se tratando de bem móvel, expede carta de entrega juntamente com a carta de alienação, e o oficial vai atrás desse bem para entregar ao comprador.

→ Depois de depositado, o juiz irá autorizar o credor a retirar o dinheiro através do alvará judicial. A carta de alienação é para quem comprar o bem, para o credor é dado o alvará para retirar o valor.

→ É possível vender particularmente pela *internet*. O leilão também poderá ser feito dessa maneira, mas será marcado dia e horário, e deverá seguir alguns requisitos.

→ Hasta Pública → Leilão Público realizado no átrio do Fórum. Não sendo requerida a adjudicação, alienação, ocorrerá o leilão. No edital conterà o número do processo, nome das partes, descrição do bem, local e hora do leilão. O valor do lanço deverá ser igual ou maior ao valor da avaliação. O lanço maior leva o bem. Na primeira praça, é válido o valor mínimo da avaliação. Na segunda praça, o valor mínimo é de 60% do valor. A parte pode impugnar o valor da arrematação, regido a partir do art. 686 do CPC. O devedor pode entrar com Embargos à Arrematação quando não estiver satisfeito com o lanço dado. Será expedida uma **Carta de Arrematação** para o arrematante, para que passe o bem imóvel ao seu nome ou receba o bem móvel. O embargo será distribuído sobre dependência à execução. Pode entrar também como embargos de terceiros. O art. 708 do CPC diz como será feito o pagamento ao credor.

ATENÇÃO! O devedor deverá ser intimado de todos os atos executórios, sob pena de nulidade. A intimação é pessoal ou por edital.

VII - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

→ A lei 11.232/05 alterou os dispositivos do “codex” para retirar a Ação de Execução de Títulos Judiciais para incluí-lo na parte final do Livro I. Faz parte do **processo de conhecimento**.

→ Deste modo, a ação de execução por quantia certa de título judicial contra devedor solvente passou a integrar o processo de conhecimento para dar efetividade ao provimento judicial decretado pelo juiz da sentença.

→ O cumprimento da sentença deve ser feito espontaneamente pelo réu, independentemente de intimação, **no prazo de 15 dias**, após o trânsito em julgado da decisão (petição inicial, contestação, ..., sentença, a inovação trazida pelo conhecimento veio a celeridade. Agora é proferida a sentença no prazo de 15 dias para o devedor pagar o débito determinado na sentença).

→ Procedimento:

- Sentença judicial condenatória liquidada;
- Inadimplemento da obrigação - 15 dias (após passados 15 dias);
- Multa de 10% sobre a condenação (na parte dispositiva da sentença);
- Requerimento do credor (valor);
- Intimação do devedor (sempre pessoal, poderá ser dispensada, se na sentença ele foi intimado).
- Penhora e expropriação (Oficial de Justiça - Penhora);
- Foro competente (art. 475-P do CPC);

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

→ A sentença judicial é a condenatória, que determina o pagamento de quantia, mas após o seu trânsito em julgado. Essa sentença permite que o credor peça ao juiz que o devedor cumpra com a sua obrigação. O cumprimento da sentença tem natureza do processo de conhecimento, pois ela irá se desenvolver dentro da ação de conhecimento. A regra é que a sentença seja definitiva e já terá no seu corpo que o devedor cumpra a obrigação. A execução não é mais de forma autônoma, e sim, no processo de conhecimento.

→ Antes da lei → Processo de conhecimento quando proferida sentença e transitado em julgado, era arquivado e abria-se uma nova ação de cumprimento de sentença.

→ Com a lei nova:

- Processo de conhecimento – Sentença, esgotado os prazos dos recursos e a sentença transitada em julgado. O credor tem o prazo de **15 dias** para peticionar o cumprimento de sentença nos mesmos autos e não mais uma ação autônoma. O devedor não será intimado para pagar.

→ Na decisão, já diz que o devedor deverá pagar sob multa de 10% sobre a condenação. O cumprimento da sentença far-se-á nos termos do art. 475-J do CPC.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

→ A multa de 10% é para forçar o devedor a pagar a dívida espontaneamente. O cumprimento de sentença deverá ser requerido pelo credor, jamais será dado de ofício pelo juiz. O prazo de 15 dias se a sentença for líquida. Caso a sentença ilíquida, o prazo será de 15 dias a partir da decisão interlocutória (agravo de instrumento) para a liquidez da sentença.

→ A multa sim, será dada de ofício na parte dispositiva da sentença.

→ No cumprimento de sentença, o credor pode indicar os bens para penhora, e o devedor será intimado pessoalmente ou por seu advogado, podendo ser também expedido um mandado para intimação e penhora, mas os nossos tribunais entendem que o credor deve recolher as custas finais e as custas iniciais do cumprimento de sentença, e se tiver de ser intimado do cumprimento, deve ser pessoalmente e não apenas por seu advogado.

→ A partir da intimação, se não houver o pagamento da dívida, será expedido mandado da penhora e juntando este aos autos, correrá o prazo para impugnação (15 dias).

→ Foro Competente → Art. 475-P do CPC; Foro que processou a causa, domicílio do devedor ou local onde estiverem os bens do devedor.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

VIII - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA:

→ O processo de liquidação da sentença se desenvolverá sempre que na sentença não houver sido estabelecido o “**quantum debeatur**” (quanto do débito).

Quando na sentença ocorrer a condenação (penal ou cível), apenas ao pagamento de quantia em dinheiro sem, entretanto, por determinadas questões, não se estabelecer o valor a ser pago, proceder-se-á à liquidação nos próprios autos do processo de conhecimento, tão logo transpareça-se a coisa julgada (a liquidação vem antes do cumprimento).

→ Procedimento:

- Após o trânsito em julgado;
- Requerimento de liquidação (simples petição);
- No bojo dos autos, salvo se pendente recurso, será em autos apartados;

* No **Procedimento Sumário** (Art. 275, II, alínea “d” e “e” do CPC), é defeso ao juiz proferir sentença ilíquida, em razão da sumariedade e ausência de complexidade da causa;

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor

(...)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

(...)

→ Espécies de Liquidação:

- a. Cálculo Aritmético (quando o cálculo não for possível ser realizado pela parte interessada);
- b. Arbitramento (Art. 475-C, incisos I e II do CPC);
- c. Arts. 475-E, do CPC;

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

(...)

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

→ Finalmente, é defeso à parte discutir fatos novos, ou seja, não haverá análise de matérias que não foram objeto de análise na sentença, salvo aqueles necessários para apurar o “quantum debeatur” (quanto do débito). A decisão que resolve a liquidação é atacável por agravo de instrumento.

→ A liquidação de sentença também foi modificada pela lei 11.232/05. É uma fase do processo de conhecimento. Ocorre quando a sentença condenatória não atribui o

valor ao pagamento. Quando acontece essa sentença, é chamada de “an debeatur” (ao débito), e será necessário saber o “quantum debeatur”, o valor a ser pago.

→ Tutela Cognitiva → É a proteção da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, onde será proferida a declaração do direito pretendido. É o processo de conhecimento.

→ Tutela Executiva → É a prestação da tutela jurisdicional feita pelo Estado, onde se objetiva a satisfação do crédito declarado na sentença ou determinado no título executivo extrajudicial. É o processo de execução e o cumprimento de sentença.

→ Art. 475-A, do CPC → Liquidação de Sentença – Procedimento através do qual se habilita o valor da condenação, o valor do débito (quantum debeatur), pois o débito já existe e não se discute mais. Haverá a liquidação para saber o valor desse débito.

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

→ A sentença penal também poderá ser executada na esfera cível, é um Direito gerado pelo fato. A liquidação vem antes do cumprimento de sentença, nos próprios autos, ainda no processo de conhecimento. Deve acontecer após o trânsito em julgado por petição requerendo a liquidação. Mas, quando há um recurso pendente, ocorrerá em autos pendentes, pois o processo estará no Tribunal de Justiça. Se o recurso for devolutivo, a sentença poderá ser cumprida. Mas se for aplicado o efeito suspensivo, a parte deverá esperar o trânsito em julgado do recurso, pois os autos

estão suspensos para o cumprimento de sentença até que os recursos tenham sido julgados.

No procedimento sumário o juiz deverá proferir sentença líquida, pois a ação é simples e o dano já está demonstrado. A sentença deverá ser líquida.

→ Espécies de Liquidação → Art. 475-A, do CPC;

- **Cálculo Aritmético** - Quando não for possível a liquidação por meio de simples memória discriminada e atualizada do cálculo, mas, depender de documentos que estejam em poder do devedor, o juiz intima-lo-á a apresentar tais documentos, sob pena de serem aceitos os valores então apresentados pelo credor.

→ Ainda assim, poderá o juiz valer-se do **Contador Judicial** quando os cálculos apresentados pelo credor aparentemente excederem o “an debeat” (ao débito).

Basta o credor apresentar o cálculo (art. 475-B e §§ do CPC).

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

- **Liquidação por Arbitramento** – Art. 475-C, do CPC; Quando o juiz determina o valor da condenação.
 - Artigos → Quando houver necessidade de análise de peritos (art. 475-E do CPC).

IX - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DE ALIMENTOS:

→ Cabível quando decretado o pagamento de alimentos, em sentença ou decisão interlocutória, quando ocorrer o inadimplemento das prestações alimentícias vencidas e não pagas. Tem o direito de exigir os alimentos aquele que obteve decisão em seu favor, em processo de separação e ação de alimentos.

Os alimentos a serem recebidos têm caráter de dívida líquida, certa e exigível, a qual serve para suprir as necessidades básicas do alimento, sendo, ainda, irrenunciável e impenhorável.

→ Cabimento da Ação de Execução de Alimentos:

- a. Sentença ou Decisão Interlocutória;
- b. Inadimplemento de três prestações (pelos termos do art. 732 do CPC), ou das 24 vencidas (art. 733 do CPC).

Art. 732. *A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.*

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. *Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.*

§ 1º *Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.*

§ 2º *O cumprimento da pena não exige o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.*

§ 3º *Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.*

→ Procedimento:

- a. Petição Inicial (arts. 282 e 614 do CPC);
- b. Justificação ou Prisão: 01 a 03 meses;

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

(...)

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial;

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

→ Competência:

- a. Juízo que julgou a ação (Alimentação ou Separação);
- b. Art. 100 do CPC;

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento;

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

→ A execução alimentícia, também conhecida como Execução de Alimentos, nos termos do art. 732 do CPC, de acordo com a execução de títulos extrajudiciais, e não nos termos da lei 11.382/05 (cumprimento da sentença), significa dizer que o credor de alimentos determinados em sentença executará a dívida tal qual um título extrajudicial ou poderá optar pelo rito do artigo 733 do CPC, quando vencidas três prestações, quando ensejará a prisão do devedor até que este pague o débito vencido ou no prazo máximo de três meses.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

→ A execução de alimentos segue dois ritos:

1. A necessidade do alimentante e a;
2. Possibilidade de quem paga (não podendo ultrapassar do quanto a pessoa vai pagar recebe);

→ A execução de alimentos só cabe se houver uma **sentença** ou uma **decisão interlocutória**, quando há um **título judicial** que já determinou o pagamento do alimento. Se não houver uma sentença, a parte entrará com Ação de Alimentos, que é regida pela Lei 5.478/68. Essa ação segue um rito especial. Se a execução for nos moldes do art. 732, não cabe prisão, visando a constrição de bens. Os alimentos podem ser pedidos, pagos até o filho completar 24 anos (entendimento pelo STJ, a pessoa quando completar 18 anos, a filha pode entrar com a ação contra o pai, mas deve ser dependente do pai, deve estar estudando, não pode estar casada, e nem ter união estável. Esses requisitos são para receber alimentos até 24 anos). Alimento é sobrevivência, e não dívida. Ao receber a inicial, o juiz arbitra alimentos provisórios a serem pagos até a sentença. Se for provado que a pessoa não é o pai, não tem como pegar de volta os alimentos. O juiz pode arbitrar o pagamento dos alimentos a qualquer fase do processo.

→ Art. 732 do CPC → Não cabe prisão, visando a constrição de bens para executar a sentença. Tem o prazo de 2 anos sob pena de prescrição.

→ O caso do artigo 733 do CPC é quando executar-se-á as três últimas prestações sem serem pagas. Aqui a pessoa poderá ser presa de 1 a 3 meses. Pode entrar com 2 execuções concomitantemente, uma para cobrar as 3 últimas no molde do art. 733, e a outra para cobrar as outras 20 prestações atrasadas, mas esta será no molde do art. 732, para que sejam penhorados quantos bens forem necessários para o valor da dívida.

→ Então, para ensejar prisão → 3 últimas vencidas.

→ Para ensejar a constrição de bens → 24 últimas vencidas, mas correrá nos moldes da execução extrajudicial. Qualquer pessoa pode sofrer a prisão.

→ O credor **deve** pedir a citação, na execução de alimentos, do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

→ Na execução de alimentos pode ser pedida a prestação das dívidas vincendas, e a prisão de 3 dívidas não impedirá outra prisão por mais 3 prestações vencidas.

→ A prisão é um a forma de o devedor pagar e não uma pena. Pode entrar com uma ação pelo rito do art. 733 do CPC, e converter para o 732, **mas nunca o contrário**.

→ A vantagem de não pedir as vincendas é que a cada 3 meses não pagos pode ser requerida a prisão, mas se for pedido as vincendas, o juiz não manda prender, pois o devedor já foi preso.

→ Pelo artigo 733 do CPC, o devedor será citado para em 10 dias pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Se não o fizer, o juiz já decretará a prisão.

→ Na execução é possível convencionar acordo para dívida, desde que o MP aceite.

→ O bem de família é penhorado (Lei 8.009/90) para o pagamento de alimento. É possível executar no foro do domicílio da mulher, do alimentado, ou onde se processou a ação de alimento ou de separação (art. 100 do CPC).

- Alimentado → Quem recebe;
- Alimentante → Quem paga.

X - DOS EMBARGOS (Art. 736 a 740, CPC)

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º *A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.*

Art. 739-B. *A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.*

Art. 740. *Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

1. Introdução:

- Contestação – noção de cognição;
- Resistência;
- Ação de Cognição Incidental (espécie de ação de conhecimento).
- Desconstituição ou Alteração do limite do Recurso;

2. Espécies:

- **Embargos do Devedor** → Serão opostos em 15 dias após citação de execução;
- **Embargos de Terceiros;**
- **Embargos à Arrematação;**
- **Embargos à Adjudicação.**

2.1. Embargos à Execução;

- 2.1.1. Legitimidade;
- 2.1.2. Competência;
- 2.1.3. Petição Inicial;
- 2.1.4. Efeitos;
- 2.1.5. Procedimento.

→ Ação de Embargos → Intimação;

- **Autor / Embargante:** executado;
- **Réu / Embargado:** exeqüente.

→ Ação de Execução:

- Título = (Dinheiro) certo, líquido e exigível;
- Petição Inicial - bens - citação;
 - Citação para pagar em **3 dias**.

→ Mandado → Juntada - **15 dias para o devedor embargar**.

→ Ação de Embargos do Devedor:

- Adjudicar → Receber o bem como pagamento;

→ Embargos do Devedor:

- Serão opostos em **15 dias** após a juntada do mandado de citação da ação de execução;

→ Embargos de Terceiros:

- Qualquer pessoa fora do processo que tenha interesse, a qualquer momento, pode propor uma ação.

→ Embargos a Execução → Trata-se de ação autônoma, utilizada pelo Executado, após citado para pagar, a qual objetiva a desconstituição ou alteração da execução. Tem natureza incidental de ação de conhecimento.

→ Ação Incidental → Ação que incide numa outra ação (principal) já em andamento, prejudicando o seu trâmite e carecendo de conhecimento.

→ Legitimidade → O próprio devedor ou qualquer que seja devedor solidário (Súmula 196 do STJ), se o réu for citado por hora certa ou por edital, e se permanecer revel, será nomeado defensor público, ou seja, no caso de o devedor ser citado e não constituir advogado, não contesta, não embarga, ou seja, é revel. Na ação de execução não ocorrerá a revelia, por tratar-se de bens patrimoniais. O juiz nomeará curador para representá-lo.

→ Na Ação de Conhecimento tem matéria de Direito, tem de ser provada. Presume-se direito disponível.

SÚMULA STJ Nº 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

→ Competência:

- **Juiz Prevento** → O que despachar determinando a citação do réu. Porém, poderá ser de outro juízo quando for por Carta Precatória. Art. 747 do CPC - Despachar por dependência.

Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

→ Petição Inicial → Nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo ser requerida a citação do devedor para pagar no prazo de **3 dias**. Deve ser acompanhado de documentos para demonstrar verdadeiras suas alegações.

XI - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

- **Petição Inicial** – Arts. 282 e 283 do CPC;
- Distribuição por dependência;
- Matérias taxadas no CPC (art. 745);
- Matérias taxadas no Art. 741 do CPC contra a Fazenda Pública;

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*

→ Efeitos:

- “Não tem efeito suspensivo”;
- Excepcionalmente – Art. 739-A, § 1.º, do CPC;

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

→ Procedimento:

- Conclusão ao Juiz;
 - Emenda;
 - Extinção;
 - Intimação do Embargado (exequente);
- Embargante terá de provar as questões suscitadas nos embargos;
- Não há revelia para o **embargado** (porque o direito já é líquido e certo. Não haverá confissão quanto à matéria de fato);
- Embargado impugnar os embargos no prazo de **15 dias** (art. 740 do CPC);
- Se necessário for, o juiz designará audiência de instrução e julgamento;
- Sentença de provimento ou não nos embargos (art. 740 do CPC).

→ Embargos → Apenas determinação que serve para parar a execução. Não é recurso.

→ Embargos à Execução → Nada mais é do que uma **ação autônoma**. Não cabe embargos contra execução de sentença. Neste, cabe só a impugnação. Uma ação para tentar anular a ação de execução. Não é recurso. Visa apenas modificar ou extinguir a ação de execução. Depois de distribuídos por dependência, não irão suspender o processo inicial (execução). Os embargos só poderão versar taxativamente sobre as matérias elencadas no art. 745 do CPC. Caso a parte não fale de nenhuma dessas matérias, o juiz já indefere de imediato.

→ Contrato de Aluguel → Título executivo extrajudicial.

→ Art. 745-A → O devedor, ao invés de embargar, paga 30% da dívida e pede para parcelar em até 6 vezes o restante da dívida. O juiz tem a faculdade de aceitar. Em regra, o devedor é citado para pagar a dívida em até 3 dias, mas o devedor poderá pagar os 30% e parcelar em até 6 vezes o restante, mas depende do deferimento do juiz. Na sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valores ao credor, não será objeto de cumprimento de sentença, mas respeitará o disposto do art. 730 do CPC, ou seja, também não se aplicarão as disposições da lei 11.382/06, que modificou

a execução extrajudicial. A Fazenda é citada para opor embargos no prazo de 10 dias. Se não o fizer, expede Precatório (título que a Fazenda é obrigada a pagar).

→ Nos embargos **NÃO tem efeito suspensivo** - art. 739-A do CPC - mas o juiz poderá suspender o requerimento do embargante (não tem também o efeito devolutivo, pois é uma ação, e não um recurso). Quando alegar que se continua, irá lhe causar **graves danos**. Deve haver **fundamentação relevante para penhorar, garantia do juízo**. São esses 3 requisitos para o juiz pensar em deferir o efeito suspensivo.

→ Os embargos são uma ação de conhecimento em que o Juiz irá analisar a matéria;

→ O prazo para impugnação dos embargos é de **15 dias**. Ao receber os embargos, o juiz poderá mandar emendar a inicial ou extingui-la, caso não cumpra os requisitos do art. 282 do CPC, e se a matéria não for do art. 745 do CPC.

→ O ônus da prova é do **embargante**. Não há revelia do embargado, pois a matéria é líquida e certa. Se tiver necessidade, o juiz marcará audiência de instrução e julgamento. Se a matéria for exclusivamente de Direito, julga-se antecipadamente. Da sentença dos embargos, caberá apelação pelo embargante. O rito seguido pelos embargos é o **ordinário**.

XII - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, À ADJUDICAÇÃO E À ALIENAÇÃO PARTICULAR:

- Art. 746 do CPC

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

- Segunda oportunidade de oposição de embargos.
- Procedimento:
 - Seguirá o procedimento dos embargos à execução (legitimidade, petição inicial, competência e procedimento);

→ Prazo → **5 dias**, contados da data em que forem firmados autos de arrematação ou de adjudicação, conforme for o caso.

→ A lei 11.232/05 **não impediu** a possibilidade de oposição desses embargos.

→ Embargos de Terceiros:

- Livro IV do CPC, procedimento especial de jurisdição contenciosa;
- Cabimento (art. 1046 do CPC);
- Conhecimento, execução e cautelar;

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

→ Natureza Jurídica → AÇÃO DE CONHECIMENTO ESPECIAL COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

→ Legitimidade → “Terceiro”.

- **Petição Inicial:** Art. 282 e 283 do CPC;
- **Competência:** Juízo que ordenou a apreensão do bem.
- **Procedimento:** Conclusão.
 - Emenda;
 - Indeferimento (por ser impossível o pedido);
 - Liminar / Citação (determinando a restituição da posse do bem, mandará citar os embargados para contestar).

→ Revelia do Embargado (Se não contesta, gera revelia):

- **Decisão (5 dias)** → O Juiz decide em **5 dias**;
- Contestados os embargos, o juiz marcará audiência ou sentenciará (art. 740 do CPC);

→ O devedor terá duas oportunidades para opor os embargos (visa anular a arrematação), no momento da citação ou quando for expedida a carta de arrematação. É uma ação autônoma, em autos apartados. Na execução, se o juiz aplicar o efeito suspensivo para os embargos, aquela irá ficar suspensa, até que os embargos sejam resolvidos. Mas, se não for aplicado o efeito suspensivo à execução os dois processos andarão juntos.

→ O prazo para opor embargos é de **5 dias** a partir da expedição da carta para arrematação / adjudicação. Distribui os embargos por dependência. Na execução, mesmo sendo revel, pode opor os embargos (na segunda oportunidade). Poderá interpor a alienação privada. Na alienação particular, aplica-se por analogia os **embargos de arrematação**. No cumprimento de sentença, não caberá oposição de embargos do devedor, porém, o legislador não fez menção acerca da impossibilidade de oposição dos embargos e arrematação, adjudicação ou alienação.

XIII - EMBARGOS DE TERCEIROS:

→ É ação autônoma que terceiro promove para garantir direito sobre a coisa que está sofrendo a constrição. É um procedimento especial (art. 746, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

→ Art. 1046 do CPC → Dos embargos de terceiros;

→ Art. 1047 do CPC → Também admite embargos para outras possibilidades.

- Inciso II - Ex. Ação Trabalhista; Penhora-se os bens do empregador se o bem já estava alienado para outro banco. Quem pode interpor o embargo de terceiro? O banco, pois ele tem garantia real. O juiz determina a liberação desse bem e manda procurar outro bem.

→ Ação de Conhecimento → Objetiva a declaração de direito do embargante em desconstituir a constrição estabelecida sobre o bem que detém a posse ou o direito real. É **procedimento especial**, porque está no Livro IV. É **sumário** porque é rápido. Qual é decidido primeiro? Os **embargos de terceiros**.

XIV - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

- Lei n.º 11.382/06;

→ Exceção de Pré-Executividade → É a modalidade excepcional de resistência apresentada pelo devedor, idealizada por Pontes de Miranda, a ser apresentada antes de segurar o juízo, por meio do qual o devedor discutirá questões como os pressupostos processuais, as condições da ação, atos de nulidade, visando a extinção da ação de execução.

→ Procedimento → Petição juntada no corpo dos autos, logo após a citação, antes do prazo dos embargos.

→ Cabimento → Lei 11.392/06 - Art. 736 do CPC, estipulou taxativamente que o devedor poderá opor-se à execução somente por meio dos embargos do devedor, independentemente de garantia do juízo. Portanto, quaisquer questões que envolvam a possibilidade de nulidade da execução (preliminares deverão ser argüidas nos embargos no prazo legal). Alega nulidade, feito por uma simples petição.

3 - DO PROCESSO CAUTELAR

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- **Conceito** → Livro III do Processo Civil, cuida de uma espécie de processo que tem uma natureza específica, ele vai servir / ele serve ao processo de conhecimento e de execução. Ele visa dar garantia de ação, ele é garantidor de outros processos. Ex. Ação de titulação extrajudicial. Ou seja, tem natureza específica, porque é um tipo de processo que serve a outros tipos de processo, tanto para o de conhecimento como o de execução, pois visa a garantia dos outros processos. Em regra, é de **cognição sumária**.

→ Art. 796 do CPC → Processo cautelar pode ser instaurado antes ou durante a ação principal.

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

→ Trata-se de mecanismo utilizado pela parte onde o autor visa garantir o seu direito de ação, futura ou em andamento, conhecimento ou de execução. Ação é mecanismo (são processos, possibilidade de promover uma ação). O objeto principal é a garantia do direito de ação, a conservação de pessoas, coisas ou provas. É o que visa a ação cautelar. É possível promover uma cautelar quando a única testemunha está enferma. É para assegurar a integridade de um bem, de uma pessoa, ou uma prova.

II - DAS MEDIDAS CAUTELARES (Art. 800 do CPC)

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

- **Conceito:** Com base nos requerimentos apresentados pelo autor, o Juiz deferirá o cumprimento de determinados atos, visando garantir o direito de ação futura ou em andamento. Não tem caráter satisfativo, ou seja, não visam a declaração de Direito (mérito), ou a constrição de um bem. O objetivo é trazer segurança ao direito de ação, para evitar um dano eminente.

- **Características:**
 - Instrumentalidade → Segue o ordenamento do CPC, atos que visam alcançar um fim. Esse fim é a decisão liminar (prolação liminar). Não discute o mérito da causa. Não define o direito da parte. É só o caminho de acesso ao judiciário. É o direito de ação. Haverá uma sentença para revogar ou confirmar a liminar (decisão interlocutória).
 - Provisoriedade → As medidas cautelares não têm efeito definitivo, ou seja, têm duração temporal limitada.
 - Revogabilidade → A medida cautelar pode ser revogada a qualquer momento durante o processo, desde que não tenha os requisitos da cautelar, a qualquer momento, pelo juiz de ofício, ou a requerimento, quando não estiverem presentes os requisitos: **perigo da demora e fumaça do bom direito.**

- **Classificação:**
 - Cautelares Típicas → São as ações cautelares previstas pela lei (art. 813 do CPC e seguintes). Ex. Busca e Apreensão, Arrolamento Sumário, Arresto, Seqüestro, Alimentos Provisionais.
 - Cautelares Atípicas → Quando houver necessidade de uma ação cautelar, mas o direito pretendido não for previsto no CPC. Preenchidos os requisitos da cautelar, poderá ser interposta **ação cautelar inominada**, ou seja, aquelas que não forem previstas no CPC. Pode ser interposta ação cautelar.

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

III - ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES:

→ Medida Cautelar visa entrar com ações:

- **Preparatórias** → Visa preparar a ação principal. Quando for satisfativa. Visa garantir o direito do autor ao oferecer a ação principal. Ex. Ação de Busca e Apreensão. Garantir o Direito de Ação, deferida a cautelar, a ação principal deve ser interposta. Caso não seja promovida, revoga-se a cautelar.
- **Incidentais** → São as medidas cautelares deferidas no bojo do processo principal por meio da propositura da competente ação cautelar incidental. Portanto, já está em andamento uma ação de execução ou conhecimento. Medida que ocorre durante o andamento do processo por intermédio de uma ação cautelar.

→ As cautelares **típicas, atípicas, preparatórias** e **incidentais** podem ser revogadas a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

→ Cautelar Satisfativa → Por si só já se satisfaz a pretensão autoral, não havendo necessidade de se propor a ação principal, eis que a medida cautelar atingiu o objeto, satisfazendo, pois, o mérito da causa.

VI - PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR:

1. “Fumus Boni Iuris”: Fumaça do Bom Direito.

Caracteriza-se pela superficial demonstração do direito material do autor, o qual teria sido violado ou estaria para sofrer violação. Não há necessidade de estarem presentes a certeza e grande possibilidade de se vencer a demanda principal, ao contrário da antecipação da tutela, até mesmo porque a cautelar não tem esse objetivo. Basta que o autor demonstre a mera possibilidade de existência do Direito, de modo que o juiz possa analisar o pedido, e deferir a cautela ouvido o réu ou *“inaudita altera pars”* (sem oitiva da parte contrária). O réu tem **5 dias** para apresentar a sua defesa.

2. “Periculum in Mora”: Perigo da Demora.

Faz-se necessário que o autor apresente subsídios que demonstrem a possibilidade de ocorrência ou perpetuação do prejuízo ou dano ao direito material caso não seja deferida a cautela. É o pressuposto da ineficácia do provimento jurisdicional em razão de eventual demora do trâmite de uma ação principal (conhecimento, ou execução), que justifica a tutela. Visa evitar o perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessárias para o provimento final do processo.

V - PODER GERAL DE CAUTELA:

Atribuição Legal conferida a magistrado de agir discricionariamente, de **ESCOLHER** qual medida cautelar é mais adequada ao caso, desde que presentes os requisitos para concedê-la. Nada mais é do que a chamada **fungibilidade cautelar**, ou seja, conheça do pedido e profira decisão adequado pedido de uma cautelar inominada a outra que se apresenta mais correta, na opinião do juiz, de forma fundamentada.

→ Art. 813 do CPC → **Cautelar de arresto** → Retirar o bem do devedor que poderia servir de garantia quando tem uma dívida líquida e certa.

→ Fumaça do Bom Direito → Não há necessidade do autor estar convicto no ganho da ação. O autor pode demonstrar a mera certeza de que o devedor poderá sumir ou acabar com os bens antes do pagamento da dívida.

→ Tutela Antecipada → Na ação de conhecimento, visa antecipar a sentença de mérito. Já está ocorrendo.

→ Tutela Cautelar → Ainda não ação. Pode ser que vá ocorrer.

→ Art. 846 do CPC → **Cautelar de Produção Antecipada de provas** → Ocorrerá antes da propositura da ação principal, ou antes da audiência de instalação e julgamento quando a testemunha estiver doente, prestes a morrer. Quando há a possibilidade do prejuízo se aquela prova não for produzida naquele momento. A cautelar terá prioridade se ainda não houver uma ação de conhecimento ou execução. Será distribuída normalmente, caso contrário, será distribuída por dependência a ação principal.

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

→ Se a dívida for exigível, é Cautelar Preparatória; se não for exigível, será a Cautelar Incidental.

→ Após promovida a cautelar, o autor terá **30 dias** para propor a Ação de Conhecimento de Execução. Depois de deferida a liminar, o autor terá o prazo de 30 dias. No Perigo da Demora, deve ser demonstrada que a coisa poderá ser deteriorada, poderá sumir, pode haver busca e apreensão da pessoa e da coisa.

→ Poder Geral de Cautela → Poder discricionário que o juiz tem de substituir uma cautela por outra, quando defere uma cautela diferente da que o autor pediu na inicial.

VI - RELAÇÃO PROCESSUAL CAUTELAR:

1. Legitimidade → Qualquer pessoa interessada em resguardar o seu direito de ação futura ou em andamento. Tanto autor quanto réu pode promover a ação;
2. Competência:
 - a. Art. 800 do CPC;
 - b. Prevenção;
3. Intervenção de Terceiros:
 - a. Assistência (Art. 50 a 55 do CPC);
 - b. Nomeação à autoria (arts. 62 e 63 do CPC);

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

4. Procedimento Cautelar:

- a. Ação autônoma;
- b. Fases.

- Legitimidade → Qualquer pessoa interessada em resguardar o seu direito de ação futura ou em andamento. Via de regra, quem sempre promove a cautelar é o autor, mas nada impede que o réu também promova.
- O juiz competente será o **prevento** para julgar a causa principal. A cautelar antecederá a ação principal que deverá ser interposta no prazo de 30 dias. Esse é o juiz que receberá a inicial da cautelar.
- Proposta a cautelar, formará o juiz preventivo. A prevenção se forma antes ou durante o processo.
- A **liminar** é uma decisão interlocutória, não fazendo coisa julgada, sendo atacado por agravo retido ou de instrumento.
- A intervenção de terceiro só é possível no caso da assistência: quando o terceiro tem interesse na solução do litígio (ex. Credor), pede para ser habilitado como assistente. No processo cautelar não há o juízo de cognição, só há na ação de conhecimento. O assistente receberá o processo na fase em que se encontra, **é uma nova lide dentro do processo**, sujeita o assistente à sucumbência processual.
- Nomeação à Autoria → Ao invés de responder a ação, nomeia um terceiro, ocorre sempre na pessoa do **preposto** (representante). O autor é intimado para aceitar ou não a nomeação à autoria.
- No processo de execução, não cabe a intervenção de terceiro. A **execução hipotecária** segue rito próprio.
- Cautelar → Tida como autônoma, pois será promovida por autos próprios, petição inicial (art. 282, 283 e 801 do CPC). Com a citação do réu, cognição sumária (célere, rito sumário), se desenvolve independente de outra ação, mas perde a sua eficácia se

o autor não ajuizar a ação principal no prazo de **30 dias**. Se o juiz indeferir a tutela, o autor não terá prazo para ajuizar a ação principal.

VII - FASES DO PROCEDIMENTO CAUTELAR:

- **Fase Postulatória** (inicial e contestação / impugnação à contestação – quando o réu alegar preliminar – matéria que exclui, modifica o fato alegado pelo autor);
- **Fase de Pedido e Requerimento;** Fase Saneatória (vícios e nulidades sanáveis; é um mero procedimento pelo juiz);
- **Fase Instrutória** (dilação probatória, provas e audiência sumária; o juiz poderá mudar o rito para ordinário);
- **Fase Decisória** (profere sentença em audiência ou no prazo de **10 dias**. Cabe recurso de apelação – prazo: art. 508 do CPC – **no prazo de 15 dias**).

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

→ Petição Inicial → Requisitos dos arts. 282, 283 e 801 do CPC. A petição deve ser escrita. Na medida cautelar não cabe petição oral.

→ Requisitos → Art. 801, c/c 282 e 283 do CPC;

- Valor da causa;
- Pedido de citação (aplicar por analogia os artigos 282 e 283).
- Partes e autoridade;
- Lide e seu fundamento (é a demonstração genérica do perigo da demora caso não seja deferida a liminar);

→ Liminar → Medida urgente que o juiz determina que se cumpra em favor do autor.

→ Antecipação da Tutela → Objeto da ação principal.

→ Lide → Resistência apresentada pelo réu.

→ Exposição sumária do direito ameaçado → É a demonstração de que a fundamentação está ligada a prática (não precisa se aprofundar), basta apresentar o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

→ Provas → O autor apresentará as provas que pretende produzir, justificando suas necessidades (a parte apresentará na petição inicial).

→ Despacho Inicial → O juiz tem três opções:

- **Indeferimento** → Arts. 295 e 296 do CPC;
- **Justificativa prévia** → O juiz designará a audiência unilateral para a oitiva do autor, onde será dada a oportunidade para que este forme o conhecimento do juiz, visando o deferimento da liminar pretendida.
- **Deferimento da liminar;**

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 296. *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.*

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

→ Citação:

- Art. 802 do CPC;
- Prazo para a defesa → **5 dias**;
- Liminar e citação num só mandado.

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

→ Defesa → Impugnação de todos os atos alegados.

- **Contestação** → Se não houver contestação, haverá revelia;
- **Revelia** → Só ocorre quanto aos fatos e prazos da cautelar sem prejuízo ao que for discutido na ação processual.
- **Art. 322 e 803 do CPC** = Prazos;
- **Art. 803 do CPC** = Fatos Alegados;

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

→ Audiência de Instrução e Julgamento → Havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará data para realização da audiência. Isso se não ocorrer revelia.

- **Art. 803, parágrafo único** = Demandar produção de provas;
- **Não haverá audiência:**
 - Revelia;
 - Matéria de Direito.

→ A antecipação da tutela ocorrerá nas hipóteses do artigo 273 do CPC e a liminar nas hipóteses do art. 804, 807, 810 e seguintes.

Úteis, todos do CPC. Verossimilhança, grave dano de reparação, ineficácia do provimento judicial em razão da demora.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º *Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.*

§ 6º *A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

§ 7º *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

Art. 804. *É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.*

(...)

Art. 807. *As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.*

Parágrafo único. *Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.*

(...)

Art. 810. *O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.*

Art. 811. *Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:*

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. *A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.*

Art. 812. *Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.*

→ Na petição inicial, o autor tem o dever de requerer a citação do réu em qualquer ação (conhecimento, execução, cautelar). Nas partes, deve haver a individualização do autor e do réu, colocando os dados pertinentes.

→ Autoridade → Juiz que será competente para a ação principal, ou, se, já houver uma ação principal, a cautelar será dirigida a esse juiz, que será prevento. O autor, após o cumprimento do deferimento da liminar, terá o prazo de 30 dias para propor a ação principal, caso contrário, a liminar perderá o seu efeito.

→ Não será deferida a cautelar se não houver um litígio. Deve haver um perigo de dano (“periculum in mora” e “fumus boni iuris”) entre as partes, pois não existe uma cautelar consensual. O fundamento é a demonstração genérica do perigo da demora. Caso não seja deferida a liminar, deve demonstrar também o “meritum”, o objeto da causa, devendo mostrar que será proposta uma futura ação.

→ O autor irá comprovar que é o titular do Direito Pretendido, e que tem os requisitos necessários para que seja deferida a liminar, pois ela resolve o problema do autor daquele momento.

→ As provas não são tão importantes na cautelar, pois em regra será apresentada na ação principal, mas o autor indicará as provas que pretende produzir informando a sua necessidade.

→ O despacho que causar a extinção do mérito, sempre caberá a **apelação**. Caso o juiz não defira a liminar (art. 296 do CPC), o Juiz terá o prazo de 48 horas para rever / mudar o seu despacho e o autor poderá apelar. Mas, em uma cautelar, não é interessante apelar, pois demora, é mais válido esquecer do prazo e entrar com uma **nova cautelar**.

IX - JUSTIFICATIVA PRÉVIA

O juiz designará audiência unilateral para a oitiva do autor, onde será dada oportunidade para que este forme o convencimento do juiz visando o **deferimento da liminar pretendida**. Se a justificativa da necessidade já estiver descrita na inicial, o juiz defere de plano sem a necessidade de audiência de justificação. Ocorrida ou não audiência de justificação, o juiz irá deferir ou não a liminar. A liminar é a medida urgente que o juiz determina que se cumpra em favor do autor.

→ Antecipação da Tutela → Objeto da ação principal.

→ Liminar → Objeto da ação cautelar. Basta preencher a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para garantir o direito de ação.

→ A antecipação da tutela ocorrerá nas hipóteses do art. 273 do CPC, e a liminar nas hipóteses dos arts. 804, 807 e 810 – e seguintes – do CPC;

→ Tutela → Verossimilhança do direito alegado (o fato alegado tem ligação com o direito pretendido) e o não deferimento causa um dano de difícil reparação e ineficácia do provimento judicial em razão da demora da ação.

→ A tutela só pode ser requerida na ação principal;

→ A liminar – fumaça do bom direito, e perigo da demora (ineficácia do provimento judicial – é o mesmo da tutelar). A tutela está em um patamar acima da liminar, pois a tutela está na ação principal. O juiz pode revogar a liminar e a tutela a qualquer tempo.

→ O réu será citado para contestar no prazo de **5 dias** conforme o artigo 802 do CPC. Na contestação já terá as provas que pretende produzir. A cautelar tem cognição sumária, pois é rápida. Para economia processual e celeridade, o mandado será de

citação, e se a liminar for deferida, já estará ali a pretensão do bem. A contestação será apresentada, o prazo será contado a partir da juntada do mandado.

→ Na contestação será alegado que não há motivo para o procedimento da cautelar, devem ser impugnados todos os pontos levantados na inicial. Deve demonstrar ainda que não há lide, e que seja cassada liminar para que o bem seja restituído a ele. O juiz pode modificar a liminar. Não havendo a contestação, ocorre a revelia apenas nos fatos da cautelar, e não na ação principal.

→ Revelia será na liminar deferida.

→ Audiência de Instrução e Julgamento → Só ocorrerá se houver a necessidade de produção de provas. Se não houver revelia – pois se houver, ocorrerá o julgamento antecipado da lide. Caso a matéria também seja de direito, haverá um julgamento antecipado da lide sem a necessidade da audiência de instrução, pois não terão provas a serem produzidas.

X - MEDIDA LIMINAR - “INAUDITA ALTERA PARS”

- Art. 804 do CPC;
- Faculdade do Juiz.
 - Medida liminar deferida sem oitiva do réu, após justificação prévia ou apresentação de caução por parte do autor;
 - Será deferida em caráter excepcional, pois a regra do *codex* é a de que todos as medidas cautelares serão deferidas após oitiva de ambas as partes.

→ Requisitos:

- Temor de restar sem efeito caso:
 - O réu seja ouvido antes;

- Eventual litigância de má-fé do réu;
- Não afetar o direito de defesa.

XI - SENTENÇA NO PROCESSO CAUTELAR:

- Procedimento da ação principal;
- Relatório, fundamentação e dispositivo;

→ **NÃO resolve o mérito, o qual será apreciado na ação principal!**

→ Execução em Medida Cautelar:

- Procedimento uno;
- É própria da cautela, dela não se separa;

→ Embargos no processo cautelar:

- Impossível;
- Cabem Embargos de Terceiros, atendidos os seus requisitos para cabimento;
- Alimentos provisionais – **admite-se**;

→ Prazos:

- Para propor ação principal = **30 dias**;

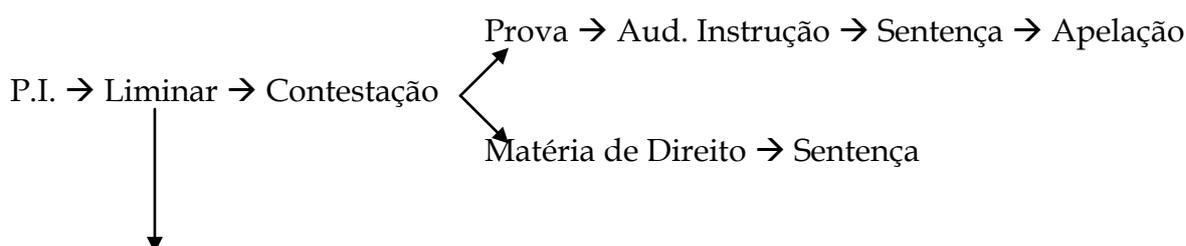
→ Medida Liminar → Provimento jurisdicional proferido pelo Juiz na ação cautelar, onde ele atende a solicitação mediata apresentada pelo proponente, que poderá ser após a contestação ou excepcionalmente sem que o réu seja ouvido.

→ Contra-Cautela → É uma faculdade do juiz para determinar que o autor apresente uma garantia (caução – Art. 804, parte final, do CPC) que possa servir para ressarcir eventuais danos causados ao réu no caso de deferimento da liminar “inaudita altera pars”. Pode ser que o réu, antes de deferida, venda o bem. Por essa segurança, o juiz defere a liminar sem ouvir o réu, para que este não prejudique a satisfação do autor. O juiz irá deferir o pedido de liminar quando não afetar o Direito de defesa do réu.

→ Caso o juiz não mande o réu ser citado, pode mandar o autor justificar a necessidade da liminar. Mas, o juiz poderá mandar citar o réu para contestar no prazo de **5 dias**. Deferir a liminar com a oitiva do réu, é a regra. O deferimento sem a oitiva do réu, quando houver o “periculum in mora” e “fumus boni iuris”, é a exceção para impedir que haja o prejuízo para o autor, pois não dará tempo para o réu se defender.

→ Sentença no Processo Cautelar → Não faz coisa julgada material. Não resolve o mérito da ação principal a ser proposta ou na ação em andamento. A sentença segue os mesmos procedimentos de qualquer outra, mas só resolve a satisfação da cautelar. Não tem julgamento de mérito da causa de pedir da ação principal. Da sentença, cabe apelação, mas da decisão, quem defere a liminar é atacada por agravo que deve ser interposto no prazo de **10 dias**. A liminar permanece até a sentença da ação principal. Na ação principal, o autor pode pedir que a liminar se transforme em antecipação de tutela.

→ Ação Cautelar - Quadro Sinótico:



Tem o prazo de **30 dias** para propor a ação principal. Se a cautelar for incidental, não terá esse prazo, pois já existirá uma ação principal. Não sendo proposta a ação principal (cautelar preparatória), o Juiz na cautelar irá cassar a liminar anteriormente definida.

→ Ação Principal: Execução.

P.I. → **3 dias** para pagar → Não pagou → Converte em penhora

Se for indeferida a liminar na ação principal, não irá converter à penhora. O bem será devolvido ao réu.

Nos embargos, o devedor pode pedir que seja cassada a liminar. Se o juiz julgar improcedente a cautelar na sentença, não resolve o mérito da ação principal, resolve apenas o problema da cautelar.

→ Execução na Medida Cautelar → É o cumprimento da liminar. É um ato forçado que o Estado manda cumprir. **Não cabe embargos aqui.**

→ A revelia na cautelar terá apenas o julgamento antecipado da lide, e o deferimento da liminar, sem envolver **na ação principal.**

→ A partir do deferimento da liminar, cabe apenas embargos de terceiro, mas na ação principal, para o terceiro que estiver com o bem, garantir a sua posse.

→ O prazo para promover a ação principal é de **30 dias** após o deferimento da liminar. A liminar será válida até sentença da ação principal.

XII - MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS E ATÍPICAS:

- Arresto → Art. 813 a 821 do CPC;
Ação cautelar que objetiva resguardar o direito à propositura de ação futura, mediante a viabilização da penhora.

→ Bens Sujeitos ao Arresto:

- **Penhoráveis** → São aqueles bens que podem sofrer o arresto;

→ Requisitos para a Concessão da cautelar → O juiz concederá a cautelar verificado que o autor deve trazer provar literal (juntando título líquido e certo).

- Prova literal da dívida líquida e certa;
- Art. 813 do CPC;
- Prova da titularidade → O autor deve demonstrar que é titular e o réu é o devedor do crédito – por meio do título irá demonstrar quem é o devedor.

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

→ Pressupostos do Arresto → Elementos essenciais que o juiz analisará para deferir a liminar o arresto.

- **Prova documental** (art. 814, inciso I, do CPC) → Qualquer documento que demonstre a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sem deixar a prova literal;
- **Justificativa prévia** (art. 814, inciso II, do CPC) → Ocorre no momento antes de deferir a liminar. É a oitiva do autor em audiência, é unilateral para indeferimento da “inaudita altera pars”;
- **Caução** (art. 816, inciso II, do CPC) → Dispensa justificção. Oferecida caução pelo autor, será dispensada a justificativa prévia.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

(...)

Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

(...)

II - se o credor prestar caução (art. 804).

→ Legitimação:

- **Pólo:**

- Ativo → Autor da Ação Principal;
- Passivo → Devedor, Fiador, Avalista.

→ Arresto → Caberá quando o credor tiver título líquido e certo. Tem por objetivo garantir a penhor de um bem futuro.

→ Arrestar → recolher os bens do devedor que irão servir de garantia. O bem poderá ficar com o devedor quando for o fiel depositário.

→ Todos os bens que puderem ser penhoráveis poderão sofrer o arresto, atentando ao limite da dívida. **No art. 649 do CPC, está o rol dos bens absolutamente impenhoráveis. No art. 655 e 655-A, estão o rol dos bens arrestáveis e penhoráveis.**

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os *vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

IV - os *vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

V - os *livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;*

VI - o *seguro de vida;*

VII - os *materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

VIII - a *pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

IX - os *recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

X - *até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.*

§ 1º *A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.*

§ 2º *O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

→ Na poupança, se houver acima de **40 salários-mínimos**, poderá ser penhorada. O limite para bloqueio de conta corrente: não há limite. Se a pessoa tiver duas poupanças, as duas serão penhoradas. Pode ser qualquer tipo de bem móvel ou imóvel.

→ O juiz concederá a cautelar se o autor da demanda levar a prova literal do título líquido e certo, levando o próprio título, provar ainda que o devedor poderá ausentar-se do local. Os requisitos estão elencados no art. 813 do CPC. Prova por meio do título, quem é o devedor.

→ Prova da Titularidade → Deve demonstrar que o autor é o titular do crédito e que o réu é o devedor do crédito.

→ Elementos essenciais para o juiz deferir a liminar do arresto → Estão elencados no art. 814 do CPC. Prova documental, qualquer documento que demonstre a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A justificção prévia ocorrerá quando o juiz, antes de deferir a liminar, sentir a necessidade de ouvir o autor.

→ **Quando é oferecida a caução?** Junto com a petição inicial. Pode ser oferecida qualquer caução. O autor, oferecendo caução, será dispensada a justificção prévia.

→ A legitimação do pólo ativo é o autor da ação principal. No pólo passivo é o devedor, o fiador, o avalista.

→ Na caução prestada pelo credor, servirá de garantia para o credor, quando deferida a liminar de arresto, sem a oitiva do réu, e restar provado, no curso do processo, que a mesma não deveria ter sido proferida. A caução reverter-se-á em favor do réu à título de perdas e danos, sem prejuízo da cassação da liminar.

→ Art. 817 do CPC → A sentença que indeferir a cautelar não fará coisa julgada material. O autor terá o prazo de 30 dias para propor a ação principal, e a decisão que deferir a liminar do arresto transformará o arresto em penhora na ação principal. Quando o devedor pagar a dívida, suspenderá o arresto - art. 819 do CPC -, quando for apresentado o fiador, também irá suspender.

Art. 817. Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

(...)

Art. 819. Ficarà suspensa a execução do arresto se o devedor:

I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;

II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

→ Novação → Quando autor e réu pactuarem sobre o contrato da dívida. No art. 820 do CPC, está o rol de extinção da cautelar de arresto.

Art. 820. Cessa o arresto:

I - pelo pagamento;

II - pela novação;

III - pela transação.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA:

• Jurisdição Contenciosa e Voluntária:

- Conceito;
- Rito Especial
 - a. Conflitos;
 - b. Regulamentação Particular;

→ A jurisdição é una e indivisível, e é exercida pelo Estado (art. 1.º do CPC).

→ Jurisdição → Poder de entender o Direito. Poder que o Estado tem de dirimir os conflitos.

- Jurisdição Contenciosa → Quando não há lide.
- Jurisdição Voluntária → Quando não há lide, é direito disponível, quando as partes vão à juízo para homologar acordo.
- **Jurisdição Contenciosa** – trata-se de procedimento judicial no qual as partes pretendem obter a declaração do juízo no sentido de pacificar o conflito. Todavia, as ações que tramitam por meio do procedimento especial de jurisdição contenciosa distinguem-se das demais existentes nos livros anteriores do Código.
- **Jurisdição Voluntária** – Procedimento especial por meio do qual tramitam ações nas quais os sujeitos objetivam obter da Jurisdição a regulamentação de interesses privados que prescindem da participação administrativa do Juiz. Do mesmo modo são ações específicas que se distinguem das demais existentes no CPC.

→ A Jurisdição de distingue:

Estado-Juiz	<ul style="list-style-type: none"> • Pelo Objeto – Contenciosa (lide) ou Voluntária (administrativa); • Pela Matéria – Civil ou Penal; • Pela Gradação – 1.º (juiz de direito) e 2.º grau (Tribunal);
-------------	--

→ É um rito especial, onde cada ação vai ser um tipo de procedimento.

→ Ação de Depósito → Art. 901 do CPC; Parte do pressuposto de que as partes estão em desacordo com relação a um objeto depositado, bem como, com relação ao valor do bem.

Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

→ Procedimento → Petição inicial baseada nos artigos 282, 283 e 902, a citação é para que o réu venha depositar ou retirar a coisa, ou depositar em dinheiro a estimativa do valor da coisa (bem fungível), no caso da parte não puder depositar o bem. Não sendo o caso de nenhuma dessas hipóteses, o réu será citado (no mesmo mandado) para contestar e a partir daqui torna-se o rito ordinário, converterá o rito. Então o rito especial irá se diferenciar apenas no início, porque após a contestação converterá para o rito ordinário.

Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

→ Conflitos → Existindo litígio em não sendo caso de aplicação do procedimento comum, a ação se processará de acordo com o caso específico previsto no Livro IV.

→ Regulamentação Particular → As ações de jurisdição voluntária objetivam que o juiz mormente exerça o seu poder administrativo, aplicando-se os ditames legais de modo a evitar irregularidades e nulidades.

→ As partes na jurisdição voluntária pretendem obter apenas decisão homologatória, para convalidar as suas vontades. Ex. Separação consensual.

Na jurisdição contenciosa (Ex. Ação de Depósito, Ação de Usucapião);

→ As matérias para contestação são elencadas no art. 297 e seguintes do CPC. Quanto à reconvenção, não há nada que diga que o réu não possa propor. O réu tem o prazo de 5 dias para entregar e contestar (prazo especial) – Art. 902 do CPC;

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

→ Contestada a ação, julgando procedente a causa, o juiz mandará o devedor entregar coisa ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas – art. 904 do CPC.

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

→ Na sentença, o juiz cominará a pena de prisão do depositário infiel (art. 904, parágrafo único). É possível ao autor, após proferida sentença de procedência, promover a busca e apreensão do bem nos moldes do procedimento cautelar que será requerido ao próprio juiz da causa.

→ A execução hipotecária segue rito próprio – É ação de execução extrajudicial, onde alguns julgadores entendem não se aplicar as inovações da lei 11.382/06. As inovações trazidas por essas leis não modificam o rito.

→ Art. 646 → A sentença na ação de depósito será executada na forma do art. 646 do CPC, e não na forma do art. 475-J.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

→ Conflito → Existindo litígio / conflito, em não sendo caso de aplicação do procedimento comum, a ação se processará de acordo com o caso específico previsto no Livro IV do CPC.

→ Regulamentação Particular → As ações de jurisdição voluntária objetivam o que o juiz mormente exerça seu poder administrativo, aplicando-se os ditames legais de modo a evitar irregularidades e nulidades. As partes na ação de jurisdição voluntária pretendem obter apenas decisão homologatória para convalidar as suas vontades. Ex. Separação consensual.

→ Ação de Depósito (art. 901 do CPC) → Parte do pressuposto de que as partes estão em desacordo com relação do objeto depositado, bem como, com relação ao valor do bem.

Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

→ Procedimento → Petição inicial (arts. 282, 283 e 902). A citação é para que o réu venha depositar ou retirar a coisa, ou depositar em dinheiro a estimativa do valor da coisa (bem fungível), no caso de a parte não poder depositar o bem. Não sendo caso de nenhuma dessas hipóteses, o réu será citado (no mesmo mandado) para contestar e a partir daqui torna-se o rito ordinário. Converterá o rito.

O **rito especial** irá se diferenciar apenas no início, porque após a contestação converterá para rito ordinário.

→ As matérias para contestação estão elencadas o art. 297 e seguintes do CPC. Quanto à reconvenção, não há nada que diga que o réu não possa propor.

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

→ O réu tem o prazo de **5 dias** para entregar e contestar (prazo inicial) – art. 902 do CPC.

→ Contestada a ação, julgando procedente a causa, o juiz mandará o devedor entregar a coisa ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas (art. 904 do CPC).

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

→ Na sentença, o juiz cominará a sentença de prisão do depositário infiel – parágrafo único do art. 904 do CPC.

→ É possível ao autor, após proferida a sentença de procedência, promover a busca e apreensão do bem nos moldes do procedimento cautelar que será requerida ao próprio juiz da causa.

→ A execução hipotecária segue o rito dos títulos executivos extrajudiciais, seguindo rito próprio, onde alguns julgadores entendem não se aplicar as inovações da lei 11.382/06;

→ A sentença deve ser executada na forma do art. 646 do CPC na ação de depósito, e não na forma do art. 475-J do CPC.

→ **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO:**

→ Cabimento → Em havendo reusa do credor de receber o valor do débito do devedor, este último poderá ratificar extrajudicialmente o credor para que se digne de receber o referido valor.

→ Parte legítima → Devedor de quantia certa ou terceiro interessado.

→ Objeto da Ação e Natureza Jurídica → Tem como objetivo impedir que o devedor responda injustificadamente por juros de mora e correção. Tem-se admitido a cumulação do pedido de consignação com o da revisão contratual quando se aplicará o rito comum ordinário. A ação de consignação tem natureza jurídica de ação cognitiva contenciosa, fazendo parte das ações que se desenvolvem pelo rito especial contencioso.

→ Procedimentos:

- Demonstração da recusa do credor (art. 890 do CPC);
- Notificação do credor (AR) – 10 dias;
- Decorridos os 10 dias, ou havendo manifestação da recusa, o devedor ou terceiro poderá propor ação de consignação em 30 (trinta) dias.
- Petição inicial – arts. 282, 283, e 893 do CPC;

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

→ Na petição, pede-se que seja expedida Guia para depósito do valor (5 dias) – Citação do réu para levantar depósito.

- **Contestação** – Art. 896, 899 do CPC – Conta-se da juntada dos autos;

Art. 896. *Na contestação, o réu poderá alegar que:*

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 897. *Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.*

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 898. *Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz*

declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

Art. 899. *Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.*

§ 1º *Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.*

§ 2º *A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.*

- **Sentença declaratória e mandamental** – Manda o réu levantar dinheiro – Art. 899, § 2.º - Sentença que condena o autor a pagar quantia remanescente (título executivo).
- **Prestações periódicas** devem ser consignadas até **5 dias** do seu vencimento.
- Julgada a ação, o réu levantará quantia depositada, extinguindo-se o feito (art. 269 do CPC). Há resolução de mérito.

→ A quantia incontroversa pode ser levantada pelo credor requerido por meio de alvará judicial, quando este apresentar contestação, onde discutirá o saldo devedor remanescente.

→ **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS:**

→ O art. 914 do CPC faz menção acerca da ação de prestação de contas que o titular da pretensão pode se utilizar, sendo que tal procedimento especial de jurisdição contenciosa se divide na realidade com duas espécies de ações – **a primeira se trata da ação de exigir contas, e a segunda a ação de prestar contas**. A ação de exigir contas será cabível quando o titular da pretensão se dirigir à juízo para requerer que seja citada a pessoa que deveria prestar-lhe contas (mandatário) e não o fez, e contra pessoa que extrajudicialmente prestou contas deficientes ou imprecisas (art. 914, I, do CPC).

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

→ Procedimento:

- Petição inicial (art. 282, 283, 915 do CPC);
- Citação do réu para em **5 dias** apresentar as contas ou contestar a ação;

→ Prestadas as contas:

- Autor manifestar-se em 5 dias;
- Necessidade de provas em audiência;
- Prolação da sentença;

→ Contestação e prestação de contas:

- Contas prestadas extrajudicialmente;
- Divergência;

→ Contestação negando a obrigação de prestar contas → Art. 301 do CPC;

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - preempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

→ Sentença:

- Prestadas as contas (art. 330 do CPC);
- Contestada a ação (arts. 267, 269 do CPC);
- Procedência da ação;
 - Condenatória;
 - 48 horas para prestar contas;
- Contas do autor julgadas válidas;

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. *Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.*

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 269. *Haverá resolução de mérito:*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

→ O art. 914 do CPC faz menção da parte interessada requerer a prestação de contas.

→ Ação de Prestação de Contas:

- Rito especial, específico, está nos incisos I e II do art. 914 (direito de exigir e o direito de demonstrar, apresentar em juízo as suas contas).

→ Ação de Exigir → Aquele que tem direito de exigir, a doutrina que determina: inciso I do art. 914 do CPC (é possível requerer na Justiça Comum), desde que haja determinado no contrato. O réu será citado para prestar contas ou protestar. O art. 915 do CPC, trata do procedimento de exigir contas.

→ Objeto → Exigir a prestação de contas do demandado. O réu será citado no prazo de 5 dias para apresentar contas em planilha de cálculo detalhada, ou contestar a ação.

→ A ação vai se desenvolver com a petição inicial contendo a qualificação das partes (requisitos do processo – rito ordinário – arts. 282, 283 e 915 do CPC);

→ A citação do réu será em 5 dias (prestar contas), essa prestação é entendida como confissão (pois ele não contestar), admitindo os fatos narrados pelo autor.

→ Art. 915 do CPC → O prazo começa a partir da juntada do mandado nos autos (**5 dias**). O parágrafo primeiro, na primeira parte → O autor terá o prazo de **5 dias** para se manifestar das contas apresentadas.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

→ Prestadas as contas → Apresentar as planilhas; O autor deverá se manifestar em 5 dias para opor ou manifestar-se, satisfeito com a prestação de conta (encerra-se a demanda). Se não for aceito, o juiz analisará e julgará **antecipadamente a lide**.

O juiz, verificando que as contas estão corretas, proferirá sentença.

Se o réu apresentar contas não suficiente, o juiz irá prolatar sentença condenando o réu a prestar as contas corretas (**em 48 horas**).

O réu poderá contestar a ação prestando as contas, alegando que já apresentou extrajudicialmente e que o autor já tem conhecimento, mas nega aceita-las.

→ Contestação → O demandante não aceitou as contas - § 1.º - Prestadas as contas, o autor terá **5 dias** para se manifestar. O juiz irá verificar se existe necessidade de produção de provas, se as partes são legítimas, se não existe revelia, etc.

→ A doutrina entende que cabe aplicar multa ao demandado (obrigação de fazer), não consta no Código.

→ Outra hipótese para o réu → Pode contestar nos autos, dizendo que não tem obrigação de pagar as contas, pode alegar que ele não é parte legítima, ou a sua desobrigação (art. 916, § 2.º do CPC).

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

(...)

§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

→ O réu pode apresentar exceção, impugnar a assistência gratuita, impugnar o valor da causa (art. 304, CPC – das exceções). Se o réu não contestar – revelia (§ 2.º do art. 915 do CPC);

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

→ Condenado a prestar as contas, o réu **não** poderá mais impugnar, depois de transcorridos os 5 dias. Pode, todavia, apresentar quesitos ao perito (são as perguntas que o perito deve responder). Depois de apresentadas as contas pelo perito, serão julgadas pelo juiz.

→ **AÇÃO DE DAR CONTAS (Art. 916 do CPC):**

→ Aquele que estiver obrigado a prestar contas, seja em decorrência de uma obrigação, seja em razão de determinação legal, poderá prover “ação de dar contas” ao juiz competente, objetivando chamar a juízo pessoa interessada em receber as referidas contas.

→ Ao contrário do que dispõe o art. 914, I, do CPC, que cuida da “Ação de Exigir Contas”, o inciso II do referido artigo diz respeito ao sujeito que pretende, espontaneamente, demonstrar as contas de forma mercantil, ao demandado, especificando receitas e despesas, bem como demonstrando o saldo contábil, seja devedor ou não, com relação ao réu.

→ Procedimento:

- Petição inicial (arts. 282, 283, 916 e 917 do CPC);

- Citação → O demandado (réu) será citado para no prazo de **5 dias** aceitar, contestar, impugnar ou contestar e impugnar as contas apresentadas pelo demandante (autor).

Art. 916. *Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.*

§ 1º *Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.*

§ 2º *Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.*

Art. 917. *As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.*

→ Resposta do demandado:

- Contestação;
- Impugnação;
- Contestação e Impugnação;
- Aceitação das contas;
 - Revelia (aceitação tácita);
 - Expressa;

→ Sentença:

- Terminativa → Quando o demandado não reconhecer o dever do demandante prestar contas (art. 267 do CPC);
- Declaratória negativa → Ação julgada improcedente;
- Meramente declaratória → Certeza do dever de prestar contas;

→ Execução da sentença → Art. 475-J do CPC;

Art. 475-J. *Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

§ 1º *Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

→ A questão do nome da causa → Não é necessário que tenha, pois a parte contrária não tem obrigação de saber;

→ Art. 914, inciso I, do CPC → Obrigação de exigir contas;

→ Art. 914, inciso II do CPC → Obrigação de dar contas – O sujeito que sente na obrigação, por lei, força de contrato, de apresentar contas para outrem, vai à juízo para demonstrar as contas.

→ Art. 915 do CPC → Se refere ao art. 914, inciso I, do CPC;

→ Petição Inicial → Acompanhado do contrato social se for pessoa jurídica.

→ O réu será citado para no prazo de **5 dias** para aceitar, contestar, impugnar, ou contestar e impugnar. Se o réu só contestar, não poderá impugnar, e vice-versa. O réu poderá escolher uma dessas 4 opções, e nunca 2 ou mais ao mesmo tempo. Se o réu não contestar, haverá o julgamento antecipado da lide, mas havendo contestação e tem a necessidade de produzir provas, converterá a ação para o rito ordinário, para audiência de instrução e julgamento. O réu contestará, apresentando a sua defesa processual nos termos do art. 301 do CPC, alegando como matéria de defesa a falta de condições da ação, sua ou do autor. Neste caso, tanto o réu pode não ser obrigado a aceitar as contas, como o autor de apresenta-las.

→ O réu dirá que não é ele quem deve receber as contas, indicando o terceiro interessado.

→ Na impugnação, o demandado manifesta-se contrário às contas apresentadas pelo autor, alegando, por exemplo, que estas não respeitaram a forma determinada pelo art. 917 do CPC.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

→ Impugnar → Se contrapor ao que foi apresentado. Não se discute o mérito da inicial, e sim das contas que não estão claras, adequadas com alguma falha.

→ O réu se defende apresentando contraposição aos fatos e fundamentos narradas na inicial, ao mesmo passo que em razão do princípio da eventualidade, apresenta simultaneamente em peça distinta a impugnação, as contas apresentadas pelo autor.

→ A aceitação das contas, o réu, no prazo para resposta, deixa de contestar ou impugnar as contas, limitando-se a aceita-las, o que pode fazer de forma expressa por meio de manifestação nos autos, ou, calando-se, o que ocasionará revelia, que neste caso, significará aceitação tácita das contas apresentadas pelo autor.

→ Dependendo da modalidade de decisão, haverá uma sentença específica. Natureza terminativa (art. 267 do CPC). Faz coisa julgada formal, e não material, pois não discute o mérito da causa.

→ Na declaratória negativa, quando o juiz diz que o autor não deve apresentar as contas, ou o réu não deverá receber / pagar as contas.

→ A meramente declaratória é quando o juiz verifica que o autor tem a certeza de prestar contas, acolhendo o pedido do autor ou do réu. A sentença será cumprida nos termos do artigo 475-J do CPC, pois tem força constitutiva.

→ **AÇÕES POSSESSÓRIAS:**

→ Será cabível a propositura de ação possessória quando o detentor da posse oferecer esbulho, ou seja, quando terceiro impuser meios que impeçam o exercício da posse, excluindo o titular de seu exercício e gozo. Neste caso, será cabível a “**ação de reintegração de posse**”, segundo o art. 926 do CPC.

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

→ Caberá também ação possessória quando houver turbação da mesma, ou seja, terceiro que age de forma a prejudicar o exercício pleno da posse, sem, todavia, excluir o detentor de sua posse. Cabível, daí, a chamada “**ação de manutenção da posse**”.

→ Uma terceira via é disponibilizada ao ofendido no caso de haver justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, onde se cominará pena pecuniária ao réu, caso transgrida o terceiro. Nesta hipótese, percebe-se aplicável a denominada “**ação de interdito proibitório**”.

→ O CPC, no art. 920, permite que o titular da ação proponha uma ação possessória em vez de outra, momento este que o juiz conhecerá do pedido e outorgará a prestação legal correspondente ao caso.

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

→ Definição de posse:

- Teoria de Savigny;
- Corpus + Animus;
- “Potis” + “Sessio” (posse + sentar sobre);

→ Procedimento:

- Petição inicial (Art. 282, 283, 921 do CPC);
- Justificação prévia;
- Liminar “inaudita altera pars”;
- Rito ordinário;
- Julgamento favorável → Expedição de mandado de manutenção, reintegração ou interdito.

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

→ Terá direito à posse aquele que provar o seu domínio, para Heringy. O CPC aceita a teoria de Savigny, onde basta querer ter a coisa.

Corpus → Coisa;

Animus → Querer;

Potis → Posse;

Sessio → Sentar sobre;

→ Elementos da Posse → Corpus + Animus;

→ Admite-se a propositura de ação possessória quando o ofendido demonstrar que se encontra presente a posse nova (ano e dia); a ação não poderá seguir o rito especial se a posse for velha (mais de ano e dia). Tendo que respeitar as disposições do rito comum ordinário.

→ Tendo a posse nova, pede a liminar para garantir a manutenção do bem.

→ O esbulho é a forma mais grave de atentado à posse. Pode promover a ação de reintegração de posse. É quando alguém invade o local e retira o ofendido (esbulho). Ex. locador invade o imóvel e coloca o locatário na rua por não ter pago o aluguel. Se tiver mais de ano e dia, não cabe liminar.

→ Ação de Manutenção de Posse → Quando o ofendido tiver uma intervenção da sua posse, não é uma perda, mas um impedimento do exercício pleno da posse. Isso é a **turbação**. É menos grave, o titular continua na posse, mas tem apenas um impedimento. Aqui, se não houver a ação de manutenção, poderá virar um esbulho.

→ A pessoa correndo o risco de sofrer o esbulho ou a turbação, tendo o receio, entra com a ação de interdito proibitório. É a forma de a pessoa proteger o seu bem de uma ameaça. Pede o deferimento da liminar acompanhado de uma pena pecuniária diária, caso tenha esbulho ou a turbação.

→ O art. 920 do CPC diz que o sujeito poderá apresentar uma ação ao invés de outra, desde que presentes os requisitos: esbulho, turbação ou ameaça.

→ Na inicial deve ser demonstrada a existência da posse nova, se a ação é de esbulho, turbação ou ameaça. O prazo para contestar é de 5 dias da intimação. Se for deferida a

liminar. Mas se o mandado for de citação, e não foi deferida a liminar, o prazo de 5 dias começa a contar da juntada do mandado nos autos.

→ Foi deferida a liminar, e foi contestada a ação. Continua no rito ordinário. Não contestando, caracteriza a revelia e a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), dando provimento ao pedido do autor.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

→ Art. 922 do CPC → É uma reconvenção, um pedido contraposto de manutenção da posse. Pode ser na mesma peça. Durante a pendência da manutenção da ação possessória, é defeso às partes prover ação objetivando reconhecimento da coisa litigiosa.

Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

→ **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (Art. 934 e seguintes):**

→ Conceito → Ação judicial elencada no rol das ações de rito especial de jurisdição contenciosa, que objetiva evitar o abuso no direito de construir, bem como, tutelar a liberdade do direito de vizinhança nos termos dos arts. 934 ao 940 do CPC.

Art. 934. Compete esta ação:

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

Art. 935. Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor, para não continuar a obra.

Parágrafo único. Dentro de 3 (três) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.

Art. 936. *Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante:*

I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

II - a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

III - a condenação em perdas e danos.

Parágrafo único. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.

Art. 937. *É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente ou após justificação prévia.*

Art. 938. *Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 5 (cinco) dias a ação.*

Art. 939. *Aplica-se a esta ação o disposto no art. 803.*

Art. 940. *O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre prejuízo resultante da suspensão dela.*

§ 1º A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encontre no tribunal.

§ 2º Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.

→ Natureza Jurídica → Ação de cognição sumária regulada pelo rito especial de jurisdição contenciosa.

→ Cabimento → Quando edificação de obra nova prejudique prédio vizinho, suas servidões ou finalidades. Quando o condômino prejudicar ou alterar coisa comum. Quando o município objetivar impedir a execução de obra contrária à lei ou regulamento local. Cabe ainda quando a pessoa jurídica de direito público executa obra que prejudica a coletividade.

→ Legitimidade Ativa (Nunciante) → O proprietário ou possuidor do imóvel vizinho daquele onde se executa obra nova ao condomínio do local onde do vizinho que está executando a obra (inciso II do art. 934). O município tem legitimidade para embargar obras novas.

→ Legitimidade Passiva (Nunciado) → Estará o dono da obra em execução. O construtor está apenas executando a obra, o possuidor pode ser o sujeito passivo.

→ Embargo extrajudicial (art. 935 do CPC) → Na prática, ele só vai surtir efeito. É uma notificação extrajudicial apresentada pelo prejudicado, sendo que o CPC menciona a possibilidade de que a mesma seja oral. Todavia, surtirá melhor efeito a notificação por escrito com oposição de recebimento (com assinatura do destinatário). Dentro de **3 dias** requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.

→ Petição Inicial → Ela pautará seus requisitos no artigo 936 do CPC.

- Ratificação do embargo extrajudicial;
- Pedido de embargo judicial;
- Requerimento de pena pecuniária;

→ Despacho inicial → Recebe a inicial, o juiz vai mandar citar o réu para contestar no prazo de **5 dias**, podendo suspender a execução da obra (art. 803 – 319 do CPC). Não estando a petição inicial nos termos do art. 930 do CPC.

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

→ Contestação:

- Prazo de **5 dias**;
- Revelia (art. 803, 319 do CPC);

→ Prosseguimento da Obra (Art. 940);

→ Sentença:

- Natureza jurídica → Sentença jurídica com natureza jurídica condenatória e também executiva “stricto sensu”, ou seja, determina que o nunciado pague a execução da obra imediatamente. E os atos executórios também são cumpridos na seqüência, mediante a coerção (demolição, reconstituição ou modificação da obra) sem prejuízo de pena pecuniária.

Proferida a sentença, se houver necessidade, o juiz marca a audiência, e pode haver a dilação probatória. Proferida a sentença, não sendo cumprida, advém a pena pecuniária. A sentença será cumprida mediante expedição de mandado. Não se faz por processo autônomo, mas sim de mandado (art. 461 do CPC) – prazo de **24 horas** (art. 461, § 5.º do CPC).

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

→ **AÇÃO DE USUCAPIÃO (Arts. 941 a 945 do CPC):**

→ Conceito → Expressão derivada do latim “usucapio”, de “usucapere”, ou seja, “**tomar**” (“capere”), ou **adquirir algo pelo uso**. É a constituição facultada ao possuidor do direito real correspondente à sua posse, desde que esta, dotada de certas características, se tenha mantido pelo lapso de tempo determinado na lei.

Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

Art. 945. *A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.*

→ Requisitos → A posse deve ser exercida **com ânimo proprietário**, de forma **gratuita** ou **incontestada**, **não podendo ser clandestina, violenta** ou **precária**, podendo ser objeto de sucessão, por ato “inter vivos” ou “causa mortis” (tem de ser **mansa, pacífica e incontestada**).

→ Objeto da Ação → A ação de usucapião objetiva alcançar a declaração do reconhecimento ao direito real de propriedade, por sentença, para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, da transferência da propriedade.

→ Espécies de Usucapião:

a. **Extraordinário** → Art. 1.238 do CC – Prazo de **15 anos**;

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

b. **Ordinário** → Art. 1.242 do CC – Prazo de **10 anos**;

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

c. **Especial urbano** → Art. 138, §§ 1.º e 3.º da CF/88 e Art. 1.240 do CC – 250 m² = **5 anos**.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

d. **Especial rural** → Art. 1.239 do CC – 50 ha – **5 anos**.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

→ Procedimento:

- a. **Petição inicial** → Ação declaratória constitutiva, documentos à parte devem ser juntados também para comprovar a posse;
- b. **Despacho inicial** → Primeiro determina a emenda. Se faltar o art. 295 do CPC, pode considerar inepta. Cabe recurso de apelação.
- c. **Citação (pessoal ou editalícia) e Intimação** → O juiz manda citar os proprietários pessoalmente. Situação dos confinantes (herdeiros). A Fazenda Pública da União, dos Estados, e dos Municípios devem ser intimadas para manifestar seu interesse sobre o bem (art. 943 do CPC);
- d. **Contestação** → Será citado (rito ordinário) o titular do imóvel, não havendo contestação, será nomeado curador (não havendo, juiz julga antecipadamente).
- e. **Natureza Jurídica** → Ação contenciosa (do rito especial contencioso) de natureza cognitiva declaratória (Livro IV, primeira parte).
- f. **Sentença** → O juiz, analisando os fatos, as provas dos requisitos, o parecer o MP e manifestação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o juiz proferirá sentença de natureza jurídica declaratória constitutiva. Essa sentença servirá de

título para que o autor da ação efetue o registro da transferência da propriedade no cartório competente, onde estiver situado o bem.

→ A usucapião é modalidade de ação baseada no “corpus” e “animus” (Teoria Subjetivista de Savigny). O poder físico sobre a coisa. Surge a partir do momento em que a pessoa se diz dono, tendo posse prolongada, mansa.

→ Na defesa da posse, é vedado ao possuidor entrar com ação de declaração de posse. A posse não é um direito real. A usucapião é abandono por parte do proprietário. A posse deve ser exercida com o ânimo do proprietário, não podendo ser: clandestina, violenta e precária. Deve ser de forma gratuita e incontestada (não pode haver esbulho ou nenhum tipo de atentado à posse).

→ Usucapião Extraordinário → Não precisa de contrato comprovando a boa-fé. Basta a posse por 15 anos, ininterruptos – art. 1.238 do CC.

→ Clandestina → Quando quem está na posse (usucapiendi) diz que aquele imóvel é seu, não escondendo de ninguém. Pode ser transmitida por doação, contando o tempo de quem o transferiu. Pode herdar também. É admitido o usucapião para moradia ou comércio, mas devem ser atendidos alguns requisitos específicos de cada usucapião. As duas hipóteses que não pode haver um outro bem registrado em seu nome é a do usucapião especial e usucapião rural.

→ Usucapião Especial Rural → É de 50 hectares, mas passando dessa metragem, passa para usucapião extraordinário, onde devem ser provados 15 anos.

→ Usucapião Especial Urbano → Se for maior de 250 m², a ação será de usucapião extraordinário. A servidão pode ser objeto de usucapião (art. 942 do CPC – petição inicial, também nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC). Deverá ser juntada a planta do imóvel, certidão atualizada da matrícula do imóvel.

→ Os proprietários do imóvel devem ser citados pessoalmente, mas não havendo endereço, poderá ser por edital. É necessária a citação dos confinantes (lindeiros ou vizinhos que fazem divisa com o imóvel). Não esquecendo da intimação do MP e das três Fazendas Públicas para se manifestar sobre interesse sobre o bem (Art. 943 do CPC).

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

→ O Ministério Público intervirá, obrigatoriamente, em qualquer ação de usucapião, pois é direito público e coletivo. Não havendo contestação, será nomeado curador especial. Havendo contestação, passa a tramitar no rito comum ordinário, e não havendo, mas sendo citado, e não depender de prova, pode ser julgado antecipadamente.

→ Natureza Jurídica → Ação do rito especial contencioso de natureza cognitiva declaratória.

→ Sentença → Após análise dos fatos, provas, requisitos, oitiva do MP e manifestação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o juiz proferirá a sentença de natureza jurídica declaratória constitutiva. Essa sentença servirá de título para que o autor da ação efetive o registro da transferência da propriedade no cartório competente (forma de aquisição ordinária).

→ **AÇÃO DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO DE TERRAS (Art. 946 e 981 do CPC):**

Art. 946. Cabe:

I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum.

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955.

→ Origem Histórica:

- a. Direito Romano → “Finium regundorum” e “commune dividundo”;
- b. Atualmente:
 - I. Demarcação → Tem por finalidade obrigar o confinante a estrear os respectivos prédios aviventando-se a linha divisória entre eles (dois terrenos) fixando limites entre eles;
 - II. Divisão → Objetiva extinguir condomínio existente sobre uma área de terra, dividindo-a em quinhões que serão adjudicados aos comunheiros onde cada qual exercerá a propriedade exclusiva sobre o bem desmembrando-se área anteriormente unificada.

→ Legitimidade:

- a. **Demarcatória** → do proprietário (ativa), do confinante (passiva), usufrutuário, enfiteuta e promitente comprador que exerçam direitos sobre o bem;
- b. **Divisão** → Qualquer condômino (ativa), todos os demais co-proprietários do imóvel (passiva);

→ Cumulação de Demarcação e Divisão:

- Art. 947 do CPC;
- Primeiro demarca, depois divide;
- Determina-se a linha e exclui-se os confinantes;
- Prossegue a divisão entre os condôminos;
- Após a demarcação, o confinante que se sentir prejudicado poderá reivindicar área demarcada indevidamente ou a respectiva indenização pecuniária.

Art. 947. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.

→ São ações distintas, e no seu procedimento são bipartidas, como dois procedimentos, duas fases distintas. A primeira fase é de conhecimento, e a segunda é de demarcação ou divisão.

→ A Ação de Demarcação muitas vezes só tem a finalidade de demarcar o território ou trazer de volta a linha que com o tempo havia se apagado, estabelecer limites;

→ A Ação de Divisão divide a terra em quinhões para os herdeiros. Para a divisão não é necessária a demarcação se esta estiver bem definida, estabelecida. É a divisão interna do terreno.

→ **PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA DEMARCAÇÃO:**

→ Petição Inicial (art. 39, I do CPC) → Segue o mesmo padrão das outras petições, no art. 282, 283 e o 39, inciso I, todos do CPC. A obrigatoriedade de mencionar o domicílio das partes. O art. 950 do CPC também deve ser seguido, pois é o rito específico. Juntar a planta-baixa do imóvel que irá demonstrar a localização do imóvel, o tamanho da área, para designar o imóvel que se pretende avventar a linha, e já indicar o vizinho que já faz divisa com a propriedade também chamado de confinante ou lindeiro. O autor da ação terá de

delinear onde será a demarcação, a linha que ele pretende aviventar. Deverá fazer um confronto de áreas (geo-referenciamento). Deverá indicar também o lindeiro ou o confinante – Art. 951 do CPC.

Art. 950. *Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.*

Art. 951. *O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.*

→ Espécies de Demarcação → A doutrina separa em simples e qualificada. A demarcatória tem por finalidade a demarcação.

- **Simple**s → É aquela na qual o autor tem como objeto único e exclusivo a demarcação do prédio, seja para constituir, aviventar ou renovar os limites da linha demarcada para com os confinantes (o objeto da ação é fazer somente a demarcação, constituir uma divisa – não envolve uma divisão de terras).
- **Qualificada** → É aquela na qual existe esbulho ou turbação da propriedade (atentado à posse da propriedade). Havendo esbulho ou turbação, será proposta ação demarcatória qualificada quando o autor pretender a reintegração à sua posse, bem como, quando reivindicar sua propriedade para estabelecer limites precisos com os confinantes (quando existir a necessidade de reivindicar a posse).
- **Esbulho** → O detentor do direito de posse não pode exercê-la;
- **Turbação** → Ele tem a posse, mas a fruição está sendo perturbada.

→ Despacho Inicial → O juiz despachará, definirá o juiz prevento (o primeiro que tomar conhecimento da ação) tem de analisar qual o fórum competente, o local onde o imóvel estiver registrado. O juiz despachará determinando os confinantes.

→ Juiz Prevento → O foro competente será onde o imóvel estiver localizado. A citação será feita de duas formas:

- **Pessoal** → Somente para as pessoas que estiverem no foro. Somente para os confinantes que residirem na mesma cidade do imóvel (mandado, correio e eletrônico).
- **Por edital** → Se a pessoa não morar no local. Aqui se estabeleceu um ponto de divergência, contrária à doutrina. Tem de ser nas hipóteses de correio, oficial de justiça ou não sabendo a localização do réu, será por edital ou meio eletrônico (art.

221 e seguintes do CPC). A doutrina entende que a citação deve ser realizada nos moldes do art. 221 do CPC. Se houver algum vício que seja sanável, o juiz manda o autor emendar a inicial. Se o vício for insanável (art. 295 e 296 do CPC), o juiz irá extinguir o processo sem resolução de mérito. O réu será citado para que no prazo de 20 dias apresente resposta; mesmo sendo mais de um réu, o prazo será o mesmo. Se apresentada a contestação no prazo de **20 dias**, a ação seguirá o rito ordinário. Citado, e o réu não apresentando contestação, o juiz profere o julgamento antecipado da lide, se a matéria for só de direito (art. 330, II, do CPC) não surgirão os efeitos plenos da revelia, pois após a prolação da sentença, será feita a demarcação, da qual o réu será intimado a manifestar-se, podendo impugná-la inclusive. Será feita a demarcação da área por um agrimensor e por dois arbitradores.

→ Laudo Pericial → É o documento conclusivo da perícia do qual as partes serão intimadas para se manifestarem em **10 dias**.

→ Sentença Parcial → Meramente terminativa – Simplesmente encerra o processo sem a análise do mérito após o prazo de resposta do réu.

→ Declaratória ou Constitutiva → Quando o juiz acolher os pedidos do autor, determinando a homologação dos pedidos iniciais, determinando o traçado da linha demarcada.

→ Sentença Parcial → A linha demarcatória será traçada pelo agrimensor. Cabe aos arbitradores estabelecerem os marcos e rumos (os pontos onde a linha demarcatória será limitada). As partes serão intimadas para se manifestarem sobre os marcos e rumos estabelecidos no prazo de **10 dias**. Se o réu for revel, este não irá se manifestar nesse momento. A sentença homologatória tornará definitiva a linha demarcatória, e os marcos e rumos apresentados nos autos. O processo de demarcação é uno, todavia ele se subdivide em duas fases concluídas: a primeira, postulatória, e a segunda homologatória.

→ PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE DIVISÃO:

→ A ação de divisão está no mesmo capítulo da ação de demarcação. Objetiva separar em quinhões a propriedade. A petição inicial deve indicar claramente a titularidade do imóvel (art. 967 do CPC).

Art. 967. A petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterà:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III - as benfeitorias comuns.

→ Despacho Inicial → Distribuída a petição inicial (ela será autuada), e o juiz verificando que ela está em termos, mandará citar o réu de forma pessoal ou por edital (carta, carta precatória, etc.).

→ A citação por edital faz com que o juiz nomeie um curador para representar o citado.

→ Citação → A citação por edital faz com que o juiz nomeie um curador para representar o citado. Mandar citar o réu para contestar no prazo de **20 dias** (é rito especial), mesmo se tiver vários réus.

→ Emendas → Autor emendar a citação inicial corrigindo a falha (art. 284 do CPC) procedimental do advogado. Não sendo feita a emenda, o juiz indefere a petição inicial liminarmente, e extinguirá o processo por inépcia (atacável por apelação).

→ Extinção sem Resolução de Mérito → Quando o juiz não verificar nenhuma hipótese que vislumbre a necessidade de processar a causa, tais como total inépcia da inicial e falta das condições da ação, ausência de pressupostos processuais.

→ Resposta → Respostas a serem apresentadas: prazo (art. 954 do CPC – **20 dias**); **contestação** e **exceção** (são as duas respostas cabíveis). Se o réu contesta, converte-se para o rito ordinário.

→ Exceções legais → Infraconstitucionalmente permitidas. Serão em autos apartados, suspende o andamento da ação até que se resolva.

→ Na ação demarcatória, no final da primeira fase, o juiz determina que se faça a demarcação.

→ Na ação de divisão, no final da primeira fase, decide ou não a divisão.

→ Sem Contestação → Nesta ação de divisão, ocorrerá a revelia, ao contrário da demarcação (nesta, envolve direitos patrimoniais disponíveis) – Art. 319 do CPC. A partir da juntada de todos os mandados, o prazo passa a contar – repete-se a regra do litisconsórcio. O juiz, verificando a revelia, ocorre o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Dessa sentença, caberá apelação com duplo efeito: **devolutivo-suspensivo**.

→ Sentença → Cabe apelação em 15 dias (artigo 508 do CPC). Termina a primeira fase → sentença parcial com o julgamento pedido de divisão ou improcedente do pedido de divisão.

→ Sentença - primeira fase → É meramente declaratória. Não vai condenar ninguém a nada. Poderá eventualmente se transformar em execução. O juiz declara, conferindo ao autor, o direito à divisão. Essa sentença faz coisa julgada material. Após o trânsito em julgado, depois de resolvida a apelação, inicia-se a segunda fase da ação de divisão. Nessa fase já passou a fase instrutória, vai nomear um agrimensor e dois arbitradores. Assim começa a ação de divisão – medição.

→ Na segunda fase, ainda temos o contraditório – as partes juntarão seus títulos para poder comprovar a sua titularidade.

→ Os pedidos de quinhões serão feitos tanto pelo autor quanto pelos réus. A partir daqui autor e réu passarão a caminhar juntos – isso no prazo de **10 dias**.

→ Depois que o juiz receber os pedidos dos quinhões e títulos, aí então ele abre vistas para manifestação. Não havendo impugnação, o juiz determina a divisão geodésica.

→ O juiz profere sentença judicial da segunda fase. Tem natureza homologatória, vai validar a divisão. O bem será partilhado. Dessa sentença homologatória, cabe recurso no prazo de **15 dias** – será efeito devolutivo (não tem efeito suspensivo).

→ A sentença proferida nessa segunda fase cria uma nova situação jurídica entre as partes, pois onde anteriormente havia um único bem do qual as partes possuíam frações ideais, agora, cada qual é proprietário de um imóvel.

→ Quando existem vários proprietários em um mesmo imóvel, basta que apenas um deles tenha a pretensão de dividir a área para pegar o seu quinhão. Há o litisconsórcio necessário passivo unitário. Vários réus e a mesma decisão para todos. Necessário, porque deve entrar com a ação contra todos os co-proprietários, e não contra um só.

- A inicial deve indicar claramente a titularidade do imóvel.
- Promovente → Autor. Explicar a origem da comunhão. A citação será pessoal ou por edital, mas a doutrina diverge, dizendo que se pode fazer a citação de todas as formas.
- A citação por edital não gera os efeitos da revelia. O juiz nomeia curador que apresentará contestação e demais atos processuais.
- O prazo para contestar é de **20 dias** (comum), não importa a quantidade de réus.
- A extinção do processo ocorrerá quando o juiz verificar nenhuma hipótese que vislumbre a necessidade de processar a causa, tais como, total inépcia da inicial e falta das condições da ação e ausência de pressupostos processuais.
- Não é mencionado nada sobre a reconvenção, mas poderá ser apresentada no prazo da contestação e converte o rito para ordinário (somente o que for necessário para a postulação e instrução do processo).
- É possível apresentar as exceções de incompetência, impedimento e suspeição, há a suspensão da ação principal até que a exceção se resolva.
- Na ação demarcatória, na primeira fase, determina a demarcação.
- Na ação de divisão, na primeira fase, decide ou não pela divisão.
- Verificando a revelia, o juiz julgará antecipadamente a lide, julgando procedente o pedido do autor, mandando dividir o bem.
- Cabe apelação em **15 dias** – art. 508 do CPC, com os efeitos: suspensivo e devolutivo. Finda com o julgamento procedente ou improcedente do pedido de divisão. Essa sentença seria uma decisão interlocutória no procedimento ordinário. É uma sentença meramente declaratória, pois não vai condenar, faz coisa julgada material (o juiz resolve o mérito da causa, atribuindo ou não o direito à parte);
- A segunda parte seria mais a parte administrativa, com a nomeação dos agrimensores e arbitradores para a divisão das terras. Após a medição, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de **10 dias** sobre a divisão feita. A partir dessa segunda fase, não há

mais autor e réu. As partes serão intimadas novamente, para impugnam os pedidos de quinhões feitos pelas outras partes, no prazo de **10 dias** para todos, e não para cada.

→ Sentença Parcial da Segunda Fase → Possui natureza homologatória, pois não há mais o que discutir. É uma espécie de partilha do bem, para dar validade ao bem. Cabe também apelação, que terá efeito meramente devolutivo, e não mais suspensivo. A sentença proferida nessa segunda fase cria uma nova situação jurídica entre as partes, pois, onde anteriormente havia um único bem, no qual as partes possuíam frações ideais, agora, cada qual é proprietário de um imóvel.

→ DO INVENTÁRIO:

1. Abertura do Inventário à Administração da Herança;
2. Inventariante;
3. Procedimento de abertura;
4. Legitimidade;
5. Primeiras declarações;
6. Citação;
7. Impugnações;
8. Imposto;
9. Colações;
10. Pagamento das dívidas;
11. Partilha.

→ Alterada pela lei 11.441/07. Se encontra regulado pelo livro do procedimento especial de jurisdição contenciosa. Herdeiros e sucessores serão chamados para impugnam sobre os bens, valores. É modalidade de processo no qual serão arrolados todos os bens deixados pelo autor da herança, bem como chamados para compor a sucessão os herdeiros, cônjuge, legatários e credores.

→ O autor da herança é o “de cujus”, falecido, aquele que deixou os bens para a briga. O art. 983 do CPC fala da abertura do inventário. Abre a sucessão quando morre o titular do bem. A abertura do bem é definitiva, pois tem a certeza da morte, e, a abertura deve ser feita em até 60 (sessenta) dias após a morte do titular do bem. Deve encerrar em 12 (doze) meses após a abertura (art. 983 do CPC, parte final). Mas na prática, não encerra nesse

prazo. Se não for ajuizado em **60 dias** será paga uma multa de 20% sobre o imposto (ITCD), que deverá ser paga ao final do inventário.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

→ O encerramento do inventário pode ser prorrogado de ofício ou a requerimento dos herdeiros.

→ Inventariante → É a denominação que se atribui ao administrador ou gestor do espólio, o qual representará ativa e passivamente, o espólio perante o juízo e terceiros.

→ Incumbências do Inventariante → Se encontram no art. 991 do CPC, e será nomeado pelo juiz conforme art. 990 do CPC. O inventariante assina um termo de responsabilidade, geralmente é quem deu a entrada no inventário.

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

→ Princípio da Inércia Processual → Art. 262 do CPC; O juiz não pode agir de ofício, mas no inventário, há a exceção a essa regra, pois o juiz sabendo da morte da pessoa, e ninguém abrindo o inventário, poderá de ofício mandar abrir.

→ O inventariante poderá participar dos pólos: ativo e passivo, em todas as ações que se tratarem dos bens do “de cujus”, bastando o inventariante assinar o termo de compromisso. Se for terceira pessoa (o inventariante), o juiz pode arbitrar honorários, mas se for um dos herdeiros, não receberá nada, pois irá receber uma parte da herança.

→ O próprio cartório expedirá o termo de compromisso, que ficará nos próprios autos.

→ Procedimento de Abertura → Deverá ser feita por qualquer dos interessados (artigo 998 do CPC) por uma simples petição dirigida ao juiz competente, anexada uma certidão de óbito do indivíduo, requerendo abertura do inventário e a citação dos herdeiros.

Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de emissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

→ Na petição, deve conter a qualificação dos herdeiros e do cônjuge que sobrou. Deve ser nos termos do artigo 282, 283, 983 do CPC. O cônjuge fica na posse da administração do bem. Enquanto não houver o termo de compromisso, o inventariante fica responsável por uma entidade despersonalizada.

→ Legitimidade → Cônjuge, herdeiro, legatário (aquele que está para receber a herança por testamento), credores, cessionário (quem recebe alguma coisa do espólio, tem o direito de receber), estão elencados no artigo 988 do CPC.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

→ Art. 989 do CPC → É a exceção da inércia processual, quando o juiz determinará de ofício a abertura do inventário.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

→ Primeiras Declarações → Feita a abertura do inventário, o inventariante presta compromisso e a partir dessa data, tem **20 dias** para apresentar as primeiras declarações – petição apresentada pelo inventariante nos termos do art. 993 do CPC, ele exporá ao juízo quais são os bens, quem são os herdeiros, etc.

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
- Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:*
- I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;*
- II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.*

→ O inventariante deve ser representado por um advogado, pois o mesmo não tem a capacidade postulatória.

→ O inventariante pode assinar junto com o advogado.

→ A citação (art. 999 do CPC), após as primeiras declarações, será feita pessoalmente (art. 224 e 330 do CPC), e se for por fora da comarca, serão citadas por edital.

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

→ A regra da comarca para abrir o inventário é o último local onde o “de cujus” viveu, ou, sendo no estrangeiro a morte, abrirá o inventário onde estiver o bem.

→ O prazo para citação é de **10 dias**, e por edital, de **30 a 60 dias**.

→ As impugnações (art. 1000 do CPC) após as citações, o prazo será comum, de **10 dias**, para se manifestarem sobre as primeiras declarações feitas pelo inventariante. É o momento onde podem ser habilitadas outras pessoas que não foram elencadas nas primeiras declarações. O juiz julgará as impugnações, e se for o caso, mandará ratificar as primeiras declarações, substituir o inventariante. Nenhum dos herdeiros, credores, serão obrigados a impugnar, não gera revelia.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - argüir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

→ Imposto:

- a. Avaliação dos Bens;
- b. Manifestação das partes (avaliação);
- c. Manifestação da Fazenda Pública;
- d. Aditamento das primeiras declarações;
- e. Últimas declarações;
- f. Manifestação;
- g. Cálculo do imposto (art. 1.012 do CPC);

→ ITCD → Imposto de Transmissão “Causa Mortis”. Terá a avaliação do bem se o montante ultrapassar, ou 60 salários-mínimos, ou caso haja divergência do valor entre os herdeiros. A avaliação será feita para calcular o ITCD – art. 1003 do CPC. A avaliação será feita por oficial nomeado pelo juiz. A guia do imposto será expedida pela Agência Fazendária, que terá vencimento sempre no último dia do mês. Deverá ser recolhida e juntada nos autos.

→ A Fazenda Pública irá se manifestar para o recolhimento do imposto, mas se manifestará também sobre a avaliação do bem. A venda de algum imóvel de “de cujus” será feita através

de alvará dado pelo juiz. O dinheiro deverá ser depositado em juízo, ou se for para pagar o imposto, o inventariante deverá prestar contas.

→ Na manifestação das partes, o juiz poderá mandar fazer uma nova avaliação do bem, caso essas não estejam satisfeitas.

→ Feita a avaliação, as partes serão intimadas, podendo concordar ou não. Se concordar, o juiz homologará o valor e este não será mais discutido.

→ Após apresentada → A Fazenda Pública irá se manifestar. O prazo para manifestação é de **10 dias**, concordando e requerendo o pagamento do imposto.

→ As partes, nesse momento, se houver necessidade, podem requerer o aditamento das primeiras declarações. Não havendo, passa para últimas declarações – apresentadas pelo inventariante (art. 1012). Seria para fazer o fechamento de tudo o que foi feito no inventário. Se houver necessidade, trazer novas informações ao processo. Aqui, as partes serão ouvidas de qualquer forma nesses **10 dias**.

→ Após a manifestação das partes nas últimas declarações, haverá o pagamento do imposto – prazo de 10 dias. O imposto será calculado com base na avaliação dos bens – ITCD (art. 1012 do CPC). Intima-se a Fazenda Pública.

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

→ Feito o pagamento dos imposto, a Fazenda Pública se manifesta, dizendo se concorda ou não com o valor do imposto. Geralmente ela concorda, pois foi o governo que determinou o valor. Concordando, paga-se o imposto e termina essa fase.

→ Colações → Colaço é trazer para os autos (art. 1014 do CPC).

- Colacionar → O herdeiro que recebeu a herança em vida, antecipação de herança, após o cálculo do imposto, os herdeiros que já receberam têm de informar no inventário o bem recebido em vida para não fazer parte do espólio.

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colaço conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

→ O inventariante deverá comprovar que quitou todas as dívidas existentes. Nas primeiras declarações foram informadas as dívidas. Após a colação, deverão ser pagas as dívidas. Se não tiver dinheiro, o inventariante poderá requerer ao juiz a separação de um bem para o pagamento das dívidas (art. 1017 do CPC).

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

→ Os credores podem requerer o pagamento da dívida. Eles têm de estar acompanhando o inventário. Nessa fase de pagamento da dívida, os credores, exigindo o pagamento, as partes poderão concordar ou não.

→ Partilha → Divisão dos bens deixados pelo autor da herança, e será feita entre os herdeiros, cônjuge, credores, legatários, cessionários (credores que receberam cessão de crédito).

→ Apresentação do Formal → A partilha será dividida da seguinte maneira: dívidas atendidas, meação do cônjuge, meação disponível, quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho. Será apresentado um esboço da partilha do qual as partes serão intimadas para manifestação no prazo de **5 dias** (art. 1023 do CPC).

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

→ Conteúdo da Partilha → Art. 1025 do CPC – Qual a meação dos bens do cônjuge. Também vai ser informada a outra metade que vai ser dividida para os herdeiros. Tudo se especifica no esboço apresentado para o juiz, para ver se os herdeiros concordam ou não.

Art. 1.025. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

→ A partilha conterà dentro dela:

- Um auto de orçamento para pagamento – os valores a serem pagos a todos os legitimados;
- Uma folha de pagamento para cada parte;

Tudo vai ser apresentado para o juiz – Formal de Partilha. Apresentadas todas as informações, o juiz irá proferir sentença homologatória no formal de partilha. Aqui, ainda, há possibilidade de recurso (**15 dias**).

→ Com a partilha homologada, o inventariante poderá proceder com a partilha da herança.

→ Sentença Constitutiva → Cria uma relação jurídica entre as partes.

→ A sentença do inventário não faz coisa julgada material, apenas formal, podendo ser revista a partilha *a posteriori* ao trânsito em julgado. Ela faz coisa julgada, ela transita a coisa julgada.

→ Sobrepartilha (é a partilha de um novo bem) → Hipótese da partilha (nova partilha).

→ Superveniente → A partilha no inventário, ou seja, um bem localizado – esse bem precisa ser partilhado para os herdeiros.

→ AÇÃO ANULATÓRIA DA PARTILHA:

→ Trata-se de ação ordinária proposta contra os herdeiros a qual tem por escopo anular a partilha amigável celebrada entre os herdeiros, nas hipóteses de coação, erro ou dolo, bem como de incapazes.

→ É anulável a partilha julgada por sentença, nos mesmo moldes acima citados, bem como esta preteriu formalidades legais, ou quando preteriu herdeiro ou incluiu quem não o era.

→ A pretensão de anulação da partilha prescreve em **um ano**, nos termos do art. 1029 e 1030 do CPC. Essa ação deve ser proposta pelo espólio.

Art. 1.029. *A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.*

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.030. *É rescindível a partilha julgada por sentença:*

I - nos casos mencionados no artigo antecedente;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

→ Arrolamento (Sumário) → É chamada “Partilha Amigável” aquela celebrada de comum acordo entre os herdeiros e sucessores, que poderá ser feita por meio de escritura pública, termo nos autos do inventário, ou por instrumento particular homologado pelo juiz nos termos do art. 1030 e ss do CPC.

→ Procedimento → Petição inicial nos termos dos artigos 282, 283, 1031 e seguintes, requerendo a nomeação de inventariante, o qual foi previamente designado pelas partes. Conterá a relação dos herdeiros e sucessores, relação dos bens e valores a eles atribuídos, bem como dos credores e prova da quitação dos impostos.

→ Ressalta-se que tanto no inventário quanto no arrolamento dever-se-á apresentar as certidões negativas das obrigações do autor da herança para com a Fazenda Pública. Após homologada, é expedido o Formal de Partilha.

→ **“Se no arrolamento surgirem divergências, esse procedimento será invertido para inventário”;**

→ Inventário Administrativo:

- a. **Lei n.º 11.441/07** → Instituiu a possibilidade da realização da partilha dos bens deixados pelo “de cujus”, da separação consensual e do divórcio consensual, por meio de escritura pública no cartório de notas, que será levado a efeito nos competentes cartórios de registro de imóveis e civil. A escritura pública celebrada nesses termos independe de homologação pelo juiz.
- b. **Cabimento** → Será cabível o inventário administrativo quando não existirem incapazes interessados e divergência entre os herdeiros e sucessores, e quando puderem ser compartilhados os bens por escritura pública.
- c. **Procedimento** → Comparecer ao cartório por advogado habilitado, ou seja, com condição de advogar, onde será lavrada a escritura pública que conterá a respectiva partilha que conterá a assinatura das partes e do advogado, a partilha consensual.

→ A separação e o divórcio consensual também serão processados da mesma forma, bem como a partilha dos bens do casal, se existirem. Pode ser realizado facultativamente em cartório, sem ser juridicamente.

→ **AÇÃO MONITÓRIA: Arts. 1102-A do CPC;**

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

→ **Conceito** → É modalidade de ação que faz parte do Livro III do CPC, do rito especial de jurisdição contenciosa. **Monitória** significa “municar”, ou seja, constituir de exigibilidade documento dotado de liquidez, de certeza.

→ **Natureza Jurídica** → É ação de cognição especial destinada a proporcionar a obtenção de um título executivo, todavia, de rito processual contencioso. Título de crédito devendo ser líquido e certo. Ação monitória contra a Fazenda Pública, em regra, não cabe, mas já existem Tribunais que entendem que pode. O devedor será citado para pagar no prazo de **15 dias** ou entrar com embargos. O título deve ser líquido e certo, e a sentença poderá ser executada. O devedor pagando nesse prazo, terminará a fase contenciosa.

→ **Cabimento** → Quando a pessoa tiver prova escrita de uma dívida (não há força executiva). Ex. Cheque prescrito. A ação monitória será cabível àquele que pretender o recebimento de dívida em dinheiro. A entrega de coisa fungível ou bem imóvel, mediante a comprovação de prova escrita. Será cabível quando esta prova escrita não tiver força executiva, o que impossibilita a sua execução. A ação contraditória objetiva fazer ou não fazer, entregar ou não entregar coisa. Objetiva a constituição de um título constitutivo, para depois executar a decisão.

→ **Procedimento**: Art. 1102-B do CPC.

a. **Petição Inicial** → Instruída nos termos dos arts. 282, 283, 1102-A e 1102-B. Será dirigida ao juiz competente para a matéria, o qual despachará: manda citar, se houver vício ou irregularidade sanável; emendar a inicial, estando inepta – extinguirá sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial – cabendo apelação podendo o juiz reconsiderar a sua decisão no prazo de **48 horas**.

Foro Competente → Será o do domicílio do devedor, salvo se houver previsão contratual de foro (art. 94 do CPC).

O devedor será citado para pagar o débito no prazo de **15 dias** (art. 221 e ss do CPC). Caso pague no prazo, estará isento do pagamento das custas e honorário do advogado do autor (princípio da sucumbência – quem deu causa à ação deve assumir o pagamento; É descumprido esse princípio).

b. **Citação** → A citação seria uma última oportunidade para o devedor adimplir espontaneamente a sua obrigação. Será para pagar o valor já expresso no prazo de

15 dias. Caso não efetue o pagamento nesse mesmo prazo, poderá entrar com embargos. Se o devedor não pagar e não entrar com embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, será executado como cumprimento da sentença, pois é um título executivo judicial nos termos do art. 475-J do CPC (tem **6 meses** para pedir o cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado para o credor. Para o devedor, tem o prazo de **15 dias** após o trânsito em julgado da sentença para cumprir o que foi determinado).

- c. **Embargos** → É modalidade de defesa utilizada pelo devedor na ação monitória, que tem natureza jurídica de contestação, tendo em vista que a oposição dos embargos no prazo de 15 dias independe de prévia segurança do juízo, e serão processados pelo mesmo juiz, nos mesmos autos, pelo rito ordinário (art. 1102-C, § 2.º do CPC). Aqui, não suspende como na execução, e se processando em apenso.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

→ O devedor embargará contestando tudo aquilo que foi dito na inicial. O objetivo principal é tornar ineficaz o mandado de citação na parte que determina o pagamento do valor.

→ O prazo é de **15 dias** da juntada do mandado, e segue o rito ordinário. Poderá também argüir preliminares.

→ A sentença, na monitória, acolherá ou rejeitará os embargos. Se forem acolhidos, extinguirá o processo em resolução de mérito. Todavia, sendo rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial intimando-se o devedor para cumprir o disposto na sentença nos termos do art. 475-J e ss do CPC.

→ Possui duas fases a ação monitória:

- **Primeira Fase** → Consignação sumária – O juiz analisa o pedido e manda que seja cumprido. Se encerrar com os embargos.
- **Segunda Fase** → Inicia-se com a oposição dos embargos, e prosseguindo pelo rito ordinário até a prolação da sentença.

→ A primeira fase encerra voluntariamente com o pagamento do devedor.

→ A doutrina entende que a ação monitória é a fase de conhecimento do processo de execução.

→ Não pagando voluntariamente, o devedor poderá pagar custas e honorários advocatícios.

• **Por que não cabe monitória contra a Fazenda Pública?**

Porque ela possui o erário (dinheiro público) e o gestor não pode mexer com bens públicos, que são bens que não podem ser alienados ou expropriados.

→ A Fazenda é citada para embargar. A corrente majoritária diz que pode haver a monitória. Não ocorre revelia.

→ O contraditório é mitigado (diminuído). Incumbe exclusivamente ao réu provar o contrário, devendo chamar para si, caso não queira, a sentença se torna título executivo. Pode haver revelia se não opor embargos.

→ **AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL:**

→ Conceito → Trata-se de ação de natureza voluntária, onde as partes submetem a sua vontade à apreciação e homologação jurisdicional. Processar-se-á quando os cônjuges intencionarem de forma consensual o fim da relação conjugal. Este procedimento também poderá ocorrer nas ações de separação litigiosa, em qualquer momento, quando os separandos acordarem acerca do fim da relação conjugal, da partilha dos bens e da guarda dos filhos.

→ Natureza Jurídica → É ação de cognição especial desconstitutiva (desconstituição de uma relação jurídica existente).

→ Ação de Separação Litigiosa → Quando o casal não suporta mais o convívio e estão desrespeitando os princípios básicos do casamento. As decisões dos processos de decisões voluntárias não faz coisa julgada material, **só faz coisa julgada formal** (o processo, quando remetido ao arquivo, poderá instaurar um outro para se discutir a mesma matéria) – art. 1120 do CPC; Lei 6.515/77 – art. 34 e seguintes.

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

→ A separação litigiosa seguirá o rito ordinário, objetiva a decretação da culpa para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Na separação litigiosa, apura-se a culpa. Submete-se ao juiz oitiva das testemunhas, depoimentos das partes. Na primeira fase, os separandos comparecerão à audiência de conciliação, onde será oportunizada a separação consensual. É um momento de jurisdição voluntária. Não havendo acordo, a ação prossegue de forma litigiosa pelo rito ordinário. Visa apurar a culpa de quem deu a causa à separação.

→ Separação Consensual → Quando não há divergência entre os cônjuges, procuram o juiz.

→ Cabimento → Um ano de comunhão conjugal, capacidade plena, consenso entre as partes, havendo ou não incapazes, a ação poderá ser proposta. A intimação do MP é obrigatória sob pena de nulidade, havendo incapazes ou não (filhos), o MP irá atuar como fiscal da lei, não se opondo.

→ Procedimento:

- a. **Petição Inicial** → Preencherá os requisitos dos arts. 282, 283, 1121 do CPC; Deve ser instruída com a Certidão de Casamento e o Contrato Ante-Nupcial. Deverá ser distribuída para a Vara de Família. Não havendo, será o juiz da vara cível prevento. O objetivo principal da ação é a separação dos cônjuges, a partilha dos bens poderá ser realizada após a separação, e se não houver acordo entre a partilha, esta poderá ser feita através de arrolamento, tudo de acordo com o regime de bens do cônjuge. Os filhos não têm direito aos bens, pois estes pertencem aos pais. Os mesmos são usufrutuários. Os filhos têm direito aos alimentos.

- b. **Divórcio Direto Consensual** → 2 anos; É possível fazer o divórcio direto consensual, basta os cônjuges promoverem essa ação em conjunto, bastando apresentar ao juiz competente que não estão mais juntos há dois anos. Poderá ser feito através de testemunhas. Nessa modalidade, basta apenas provar que as partes não estão mais juntas, vivendo sob o mesmo teto há dois anos. Pode ser feita pelo Judiciário ou Escritura Pública.
- c. **Audiência de Conciliação** → Art. 1122 do CPC. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche aos requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

O juiz tentará conciliar o casal. Se um dos separandos não comparecer, o processo será extinto, pois é um direito personalíssimo, não faz coisa julgada material, podendo entrar novamente com a ação.

Arquivamento do Processo → Art. 1122, § 2.º - Se arquivar por mais de **três vezes**, a parte não perde o direito de intentar uma nova ação de separação. O juiz irá explicar às partes as conseqüências da separação. E este, convencendo-se que as partes têm livre e espontânea vontade de se separar, mandará reduzir a termo as manifestações.

Se o MP não estiver na audiência, terá o prazo de **5 dias** para se manifestar. A sentença é homologatória desconstitutiva, pois rompe uma relação jurídica pré-existente.

→ Caso o juiz verifique dúvidas sobre a separação em uma das partes, marcará uma nova audiência, novo dia e hora, para ratificar o pedido de separação. Quando homologada a sentença, averbar-se-á a sentença no registro civil para que as partes voltem a usar os nomes de solteiros.

- d. **Separação Consensual e Divórcio Consensual por Escritura Pública** → Segundo o art. 1124-A do CPC, a separação consensual e o divórcio consensual, quando as partes não tiverem filhos, poderão ser feitas por escritura pública, constando sobre partilha dos bens e a pensão alimentícia. Caso os separandos tenham filhos, estes não podem ser menores ou incapazes para a separação em escritura.

RECURSOS (TEORIA GERAL)

CONCEITO:

Segundo o professor João Batista Lopes,

Chama-se recurso o pedido de reexame e modificação (ou esclarecimento) de uma decisão interlocutória (ato que resolve simples incidentes processuais) ou de uma sentença (um dos atos indicados nos arts. 267 e 269 do CPC) .

1 - Há porém, fortes razões que justificam a existência dos recursos contra decisões judiciais:

- (a) Em primeiro lugar, razão de ordem psicológica, uma vez que o ser humano, normalmente, não se conforma com decisões que lhe sejam desfavoráveis;
- (b) Em segundo lugar, em razão da falibilidade humana, é recomendável que as decisões sejam submetidas a novo exame para correção de possíveis erros, improbidades ou imprecisões;
- (c) Por último, o recurso permite que o vencido submeta a decisão ao crivo de órgão jurisdicional superior, integrado por magistrados presumivelmente mais experientes, o que, em princípio, garante o aprimoramento da jurisdição.

2 - Também há argumentos fortes contra a existência dos recursos.

- a) A morosidade processual é um deles.
- b) Outra objeção é que o recurso nem sempre representa aprimoramento da jurisdição, já que o distanciamento dos julgadores em relação aos fatos e o tempo decorrido frequentemente comprometem a boa solução das lides.

PRINCÍPIOS QUE REGEM OS RECURSOS:

O sistema recursal é regido pelos seguintes princípios:

- a) Taxatividade: só são admitidos os recursos expressamente previstos na Constituição e na legislação processual (CPC e leis extravagantes). As partes não podem, portanto, criar recursos, nem o juiz tem o poder de assim proceder;
- b) Unirrecorribilidade: proferida decisão judicial, o vencido não pode valer-se de mais de um recurso ao mesmo tempo, salvo se se tratar da interposição concomitante do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial;
- c) Fungibilidade: a parte vencida tem o ônus de interpor o recurso adequado, consoante estabelecido no ordenamento jurídico.
 1. Se, porém, houver controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível, o juiz poderá admitir um recurso por outro.
 2. Importa ressaltar que esse princípio era previsto expressamente no art. 810 do Código vigente.
 3. Apesar disso, doutrina e jurisprudência vêm proclamando sua sobrevivência ao argumento de que a parte não pode ser prejudicada por eventual ambigüidade ou imprecisão do sistema recursal.
 4. Em havendo controvérsia sobre o cabimento de um ou de outro recurso, deve-se conceder ao recorrente o benefício de interpor o recurso que entenda cabível no prazo legal previsto para ele e não no prazo referente ao recurso que o juiz considere adequado;
- d) da *reformatio in pejus*: *reformatio in pejus* é expressão latina que significa reforma em prejuízo.
 1. Em nosso sistema, não se aplica tal princípio, isto é, a parte que interpõe um recurso não pode receber decisão que piore sua situação.
 2. Por exemplo, se o autor pedir 100 e o juiz condenar o réu a 50, interposição, mesmo se, em tese, for ela cabível, a condenação não será valorada para menor;
- e) princípio do duplo grau de jurisdição: item 1.c, supra.

DOS RECURSOS (REQUISITOS)

- Todos os atos judiciais são passíveis de impugnação.
- Quando existe decisão que resolve ou não o mérito (sentença ou acórdão) ou decisão interlocutória que não atende às pretensões da parte ou das partes litigantes, aciona-se o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.
- Conceito: "É o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação, ou apenas a sua invalidação" (Moacyr Amaral Santos)

Princípio do duplo grau de jurisdição.

- Todas as decisões podem ser submetidas ao reexame por dois órgãos jurisdicionais sucessivos.
- O segundo superior hierarquicamente ao primeiro.
- As sentenças, acórdãos e decisões proferidas pelos magistrados são passíveis de erros, injustiças, ilegalidades, e, às vezes, são movidas pelos sentimentos menos dignos.

Interesse do recorrente.

- O recurso é utilizado somente pela parte que foi prejudicada em face do ato judicial da sentença, acórdão ou decisão.
- O recorrente tem os seguintes objetivos, dependendo do caso apresentado:
 - reforma
 - invalidação
 - esclarecimento ou integração – embargos de declaração – Artigo 535 do CPC.
- O juiz que profere a decisão recorrida, ao receber o recurso, pode admitir ou não o recurso. Caso admita, o recurso poderá ser recebido nos seguintes efeitos:
 - devolutivo – devolve ao Tribunal toda a matéria ao órgão julgador;
 - não devolutivo – não analisa novamente a matéria. Embargos de Declaração e Embargos Infringentes. Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. (artigo 538 do CPC)
 - misto – devolutivo e suspensivo – devolve a matéria e suspende o curso do processo. Ex. Apelação Cível
 - sem efeito suspensivo – não suspende a execução. Exemplos: recurso extraordinário, agravo.

TIPOS DE RECURSO - Artigo 496 do CPC.

Atos recorríveis.

Decisões interlocutórias – resolve questões processuais intermediárias;

Sentenças - o Juiz decide a lide. Sentenças terminativas e definitivas.

Acórdãos. Decisões emanadas dos Tribunais

Os despachos de mero expediente não desafiam qualquer recurso. (Artigo 504 do CPC)

CONHECIMENTO DO RECURSO:

- Quando admissível o recurso em face do cumprimento desses requisitos, se diz que ele é CONHECIDO; inadmissível, ele NÃO É CONHECIDO.
- Uma vez CONHECIDO o recurso nada assegura que ele seja provido.
- O acolhimento ou não das alegações constitui uma etapa posterior, denominada juízo de mérito.
- Essas etapas não desapareceram diante da possibilidade do relator, no órgão *ad quem*, NEGAR SEGUIMENTO A QUALQUER RECURSO (Art. 557, caput, do CPC).

CLASSIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (INTRÍNSECOS) DOS RECURSOS:

1 - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

São fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso.

- Extintivos - renúncia (artigo 502, CPC) e a aquiescência (Artigo 503 do CPC)
 - Renúncia - a parte abdica do direito de recorrer. Pode ser feita previamente à interposição do recurso ou após o ato passível de impugnação.
 - Não se vincula à aceitação da parte adversa.
- Impeditivo - desistência.
 - Desistência - é ato posterior à interposição. É a revogação da interposição do recurso.
 - Pode ser feita a qualquer tempo, após a interposição do recurso.
- Aquiescência - consiste na aceitação tácita ou expressa, no todo ou em parte, do ato decisório (artigo 503, caput). Todos os legitimados têm a faculdade de desistir do recurso.
 - A aquiescência poderá ocorrer antes ou depois da interposição do recurso, mas sempre depois do aparecimento do decisório.

2 - LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

5. Partes;
6. MP;
7. 3º prejudicado;
8. assistente que deveria ter intervindo mas não o fez (sublocação).

3 - INTERESSE EM RECORRER:

3. Perda da ação (total ou parcial);
4. Parcial procedência do pedido.

II - REQUISITOS OBJETIVOS (EXTRÍNSECOS) DOS RECURSOS:

Vinculados ao modo de exercer o recurso. São eles: TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE FORMAL E O PREPARO.

1 - TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL

Aplicação do artigo 506, 184, do CPC. Exclui-se o dia em que ocorreu a intimação, iniciando-se, após, no primeiro dia útil.

O prazo recursal começa a correr a partir da efetiva intimação dos advogados das partes, da decisão, da sentença ou do acórdão. Para os advogados, a intimação pode ser feita pessoalmente ou através da Imprensa Oficial - Diário da Justiça.

Para os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a intimação é feita pessoalmente - artigo 236, § 2º do CPC.

O prazo para impugnar os atos judiciais proferidos em audiência corre a partir da audiência, desprezando-se o dia da publicação.

O prazo recursal é peremptório.

Em certos casos a lei amplia o prazo recursal, em consideração da pessoa do recorrente ou de quem a represente:

- Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei - Art. 188 do CPC;
- Defensor Público - art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50;
- Litisconsortes, com advogados diferentes - artigo 191, do CPC.

2 - REGULARIDADE FORMAL

Aplicação dos Artigos 514, 541, do CPC.

A lei impõe forma rígida ao ato de recorrer.

Correlação entre os atos decisórios e recursos.

- Embargos de declaração - Em face das sentenças e acórdãos, caso ocorram os óbices previstos no artigo 535 do CPC.
- Sentenças - Verificar artigos 162, §1º, 513, 496, I, do CPC. Contra a sentença, cabe apelação.
- Agravo - Verificar artigos 162, §2º, 496, II, 522, do CPC. Das decisões interlocutórias, caberá agravo, retido nos autos ou por instrumento.

- Acórdão :
 - Quando inexistir unanimidade - Verificar artigos 498, 530, 496, III -
- Cabe embargos infringentes.
 - Existindo questão federal - mediante recurso especial - Verificar artigos 105, III da Constituição Federal/88, 496, VI do CPC.
 - Existindo questão constitucional - mediante recurso extraordinário - Verificar artigos 102, III, da CF/88, 496, VII, do CPC.
- Atos singulares do relator - Agravo Regimental - previsto no Regimento Interno do STF, STJ, e dos Tribunais de Justiça.

Existem 04 requisitos genéricos que se aplicam aos recursos: petição escrita, identificação das partes, motivação (razões detalhadas do recurso, combatendo os termos da decisão recorrida.), pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento do recorrido. outros requisitos - procuração do advogado, assinatura do advogado. montagem do recurso - para os casos do agravo.

3 - PREPARO

Pagamento das custas para interposição do recurso: Porte de envio e retorno dos autos do Tribunal, sob pena de ser o recurso considerado deserto, ou seja, sem o devido preparo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de justiça é muito mais amplo do que se percebe, pois para que se possa alcançar a realização da pretensão subjetiva deve-se buscar o escopo da prestação da tutela jurisdicional, a qual é oferecida exclusivamente pelo Estado.

Tal aspecto certamente favorece a todos, pois se faz necessário a existência permanente do Estado Democrático de Direito em nossa sociedade para que sempre possamos exercer nossas liberdades.

O Acadêmico de Direito é peça-chave fundamental nesse ordenamento, eis que a partir do ingresso na Academia passa não mais a ser um mero cidadão, mas um estudioso da vida em sociedade, o qual aplicará seus conhecimentos e virtudes justamente para permitir que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado alcance seu objetivo, a lúdima justiça.

Sendo assim, o objetivo da presente apostila é possibilitar uma melhor orientação do aprendizado, aplicando-se o conteúdo estudado em sala e dinamizando a fundamental pesquisa bibliográfica.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro. v.1 a 3. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, João Batista, Curso de Direito Processual Civil, v.1, 2 e 3. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael, Curso de Direito Processual Civil, v.1 e 2. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos, Manual de Direito Processual Civil, v.1 a 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos, Processo de Conhecimento, v. 1, 2 e 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil. V. 1, 2 e 3. São Paulo: RT, 2008.